



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO**

**LANNA BEATRIZ SAMPAIO PRACIANO**

***SMART CITIES* E O DIREITO À CIDADE: A TECNOLOGIA COMO  
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO**

**FORTALEZA**

**2024**

LANNA BEATRIZ SAMPAIO PRACIANO

***SMART CITIES* E O DIREITO À CIDADE: A TECNOLOGIA COMO  
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientadora: Profa. Dra. Lígia Melo de Casimiro.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- P91s Praciano, Lanna Beatriz Sampaio.  
SMART CITIES E O DIREITO À CIDADE: : A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO / Lanna Beatriz Sampaio Praciano. – 2024.  
122 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.  
Orientação: Prof. Dr. Lígia Melo de Casimiro.
1. Direito à Cidade. 2. Efetividade . 3. Cidades Inteligentes . 4. Tecnologia . I. Título.  
CDD 340
-

LANNA BEATRIZ SAMPAIO PRACIANO

***SMART CITIES* E O DIREITO À CIDADE: A TECNOLOGIA COMO  
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Lígia Melo de Casimiro (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Harley Sousa de Carvalho  
UNICHRISTUS

## AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui, em muitos momentos, pareceu ser algo inimaginável. Mas, graças a uma soma de fatores, forças e, sobretudo, de pessoas, a jornada até a finalização deste mestrado, tornou-se, antes de tudo, real e possível. Por esse motivo, a trajetória, que em muitos momentos é solitária e silenciosa, somente pôde acontecer porque existem pessoas que, a todo momento, impulsionam e acreditam na possibilidade de transformar sonhos em realidade.

No meu caminho, a importância dessas pessoas é imensurável e somente através delas e com elas foi possível chegar até aqui, de modo que toda minha gratidão, ainda assim, não seria suficiente para expressar o valor da presença delas em minha vida. Porém, como forma de tentar tornar dizível aquilo que, em alguns momentos, as palavras não alcançam, deixo os meus agradecimentos sinceros.

Agradeço aos meus pais, Maria Ângela e Ednardo, força propulsora de todos os caminhos que escolho seguir na vida. Pessoas que me ensinam todos os dias sobre simplicidade e humildade. Com quem aprendi e aprendo sobre a importância da educação e seu o poder de transformar vidas. A fé que eles carregam é aquilo que me faz seguir e não deixar de acreditar.

Agradeço aos meus irmãos, Laryssa e Lucas, que, mesmo com as distâncias da vida, não deixam de estar presentes, de acreditar e de querer mudar a realidade. São eles que me inspiram a buscar fazer o que amo, com alegria e autenticidade.

Agradeço ao meu amor, Luiz Eurico, meu companheiro dos dias difíceis, tristes e felizes. Agradeço a paciência com a qual ele, ao longo desses anos, generosamente, me escutou e não me deixou, em nenhum momento, desistir, sempre com a melhor lente de racionalidade e leveza para ver a vida.

Agradeço à família que me acolheu com muito amor e generosidade, Nonato, Angélica e Victor, pela presença e incentivo ao longo desses anos.

Agradeço a todos os amigos e familiares que direta ou indiretamente se fizeram presente nessa trajetória.

Agradeço à professora Lígia Melo. Primeiro, pelo aceite em ser minha orientadora nesta jornada. Segundo, mas não menos importante, pela generosidade em compartilhar o conhecimento e por ser inspiração de mulher, professora e pesquisadora.

Agradeço aos membros da banca, professora Raquel Machado e Harley Sousa, por terem aceitado o convite de participar desse momento. Sem dúvidas, as contribuições

apresentadas serão de fundamental importância para a evolução desta pesquisa.

Por fim, agradeço à Universidade Pública, essencial para a minha formação e pela transformação da minha vida e da minha família.

## RESUMO

Pensar nas cidades é conseqüentemente pensar na forma como os seus habitantes se relacionam entre si e com o meio, de tal modo que entender a conjectura desses espaços é essencial para compreender a própria evolução humana e social. O sonho da cidade inteligente e conectada tem permeado o imaginário da população urbana, indo além dos interesses públicos e sociais. O meio urbano, para além de palco das relações entre os indivíduos, tem sido também a concretização das utopias humanas, e é assim que o urbano é atualmente um dos principais objetos de estudo de diversas áreas do conhecimento, sobretudo no que diz respeito à materialização do direito à cidade e as formas de sua efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, diante da relevância que as cidades assumem na construção das diversas sociedades, levando em consideração ainda as mudanças ocasionadas a partir da intensificação do uso de aparatos tecnológicos em soluções urbanas, demonstra-se a importância de compreender os impactos gerados pelas *Smarts Cities*, por meio, principalmente, da concepção de efetividade do direito à cidade e da inserção desse direito em um cenário democrático. A presente dissertação, portanto, tem como objetivo propor uma reformulação da forma como a tecnologia tem sido utilizada no âmbito da gestão das cidades, de modo que seja superada a sua visão meramente mercadológica para que se dê lugar a um ecossistema de Cidades Inteligentes capaz de colocar o cidadão como sujeito principal da formulação de políticas públicas voltadas para a transformação do espaço urbano e da efetivação do direito à cidade. Para tanto, desenvolve-se uma pesquisa essencialmente descritivo-discursivo, pura, exploratória e bibliográfica, cujo estudo permite observar a dinâmica de formulação das cidades inteligentes e a forma como o ambiente urbano vem sendo alterado, permitindo a análise de como os desafios urbanos têm sido modificados sob essa nova realidade. Como resultado, foi possível vislumbrar que as Cidades Inteligentes são ambientes que vão muito além das distopias das ficções científicas e se mostram como verdadeiros instrumentos capazes de alterar as relações urbanas, podendo, por meio de um rede de sistemas interligados, promover maior inclusão e contribuir para redução das desigualdades entre os cidadãos. Para isso, é necessário que se busque um equilíbrio entre a atuação do Poder Público, dos cidadãos e da iniciativa privada, de modo que estejam em consonância aos objetivos a serem alcançados para a concretização de uma cidade justa e sustentável para todos os seus habitantes.

**Palavras-chave:** Direito à Cidade; Efetividade; Cidades Inteligentes; Tecnologia

## ABSTRACT

Thinking about them is consequently thinking about the way their inhabitants relate to each other and to the environment, in such a way that understanding the conjecture of these spaces is essential to understanding human and social evolution itself. The dream of a smart and connected city has permeated the imagination of the urban population, in addition to public and social interests. The urban environment, in addition to being the stage for relationships between individuals, has also been the embodiment of human utopias, and this is how the urban environment is currently one of the main objects of study in different areas of knowledge, especially with regard to the materialization of the right to the city and the forms of its implementation in the Brazilian legal system. Thus, given the relevance that cities assume in the construction of different societies, also taking into account the changes caused by the intensification of the use of technological devices in urban solutions, the importance of understanding the impacts generated by Smart Cities is demonstrated, for mainly through the conception of effectiveness of the right to the city and the insertion of this right in a democratic scenario. The present dissertation, therefore, aims to propose a reformulation of the way in which technology has been used in the context of city management, so that its merely marketing vision is overcome so that a Smart City ecosystem capable of placing the citizen as the main object of the formulation of external public policies for the transformation of urban space and the realization of the right to the city. To this end, an essentially descriptive-discursive, pure, exploratory and bibliographical research was developed, the study of which allows us to observe the dynamics of the formulation of smart cities and the way in which the urban environment has been changed, allowing the analysis of how urban challenges have been modified under this new reality. As a result, it was possible to glimpse that Smart Cities are environments that go far beyond the dystopias of science fiction and are shown to be true instruments capable of changing urban relations, being able, through a network of interconnected systems, to promote greater inclusion and contribute to reduce inequalities between city dwellers. To achieve this, it is necessary to seek a balance between the actions of the Public Power, citizens and the private sector, so that they are in line with the objectives to be achieved to achieve a fair and sustainable city for all its inhabitants.

**Keywords:** Right to the City; Effectiveness; Smart Cities; Technology



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CEIC	Centro Integrado de Comando
CET	Companhia de Engenharia de Tráfego
COR	Centro de Operações Rio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBM	<i>International Business Machines Corporation</i>
INDA	Infraestrutura Nacional de Dados Abertos
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
LAI	Lei de Acesso à Informação
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Projeção das forças que devem coexistir nas cidades inteligentes	
.....	105

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO À CIDADE: DA FORMAÇÃO TEÓRICA DO CONCEITO AOS DESAFIOS PARA SUA EFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>19</b>
<b>2.1</b>	<i>Um conceito complexo, dinâmico e mutável.....</i>	<b>20</b>
<b>2.1.1</b>	<i>O resgate da construção teórica de Henri Lefebvre .....</i>	<b>23</b>
<b>2.1.2</b>	<i>A importância dos movimentos sociais e o conceito de direito à cidade em David Harvey .....</i>	<b>25</b>
<b>2.2</b>	<b>O Direito à Cidade no ordenamento jurídico brasileiro e o panorama para sua efetividade .....</b>	<b>28</b>
<b>2.2.1</b>	<i>O aspecto jurídico do direito à cidade e os desafios à efetividade.....</i>	<b>32</b>
<b>2.2.2</b>	<i>A efetividade do direito à cidade sob a perspectiva da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade .....</i>	<b>38</b>
<b>2.3</b>	<b>A efetividade do direito à cidade no contexto democrático .....</b>	<b>41</b>
<b>2.3.1</b>	<i>A relação entre direito à cidade e democracia .....</i>	<b>41</b>
<b>2.3.2</b>	<i>A Administração Pública e gestão democrática das cidades .....</i>	<b>45</b>
<b>3</b>	<b>SMARTS CITIES E OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO À CIDADE.....</b>	<b>52</b>
<b>3.1</b>	<b>O conceito de <i>Smart City</i> e as repercussões jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>53</b>
<b>3.1.1</b>	<i>O que é uma <i>Smart City</i>?.....</i>	<b>54</b>
<b>3.1.1.1</b>	<i>Um breve panorama internacional acerca da construção de <i>Smart Cities</i> .....</i>	<b>59</b>
<b>3.1.2</b>	<i>As <i>Smarts Cities</i> no cenário urbano brasileiro .....</i>	<b>62</b>
<b>3.2</b>	<i>As <i>Cidades Inteligentes</i> são para todos? .....</i>	<b>66</b>
<b>3.2.1</b>	<i>O crescimento de <i>Smart Cities</i> e os desafios sob a ótica do Direito à Cidade ...</i>	<b>68</b>
<b>3.3</b>	<i><i>Smart Cities</i> e os impactos na sociedade democrática .....</i>	<b>75</b>
<b>3.3.1</b>	<i>Desafios regulatórios para as cidades inteligentes .....</i>	<b>80</b>
<b>3.3.1.1</b>	<i>A Carta Brasileira para Cidades Inteligentes .....</i>	<b>83</b>
<b>4</b>	<b>A INTELIGÊNCIA DAS SMARTS CITIES COMO INSTRUMENTO DE</b>	<b>85</b>

	<b>EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE .....</b>	
<b>4.1</b>	<b>A tecnologia como instrumento de efetivação ao direito à cidade .....</b>	<b>85</b>
<b>4.1.1</b>	<b><i>Superação da visão mercadológica da tecnologia .....</i></b>	<b>90</b>
<b>4.1.2</b>	<b><i>A utilização da tecnologia em cidades inteligentes como instrumento de efetivação do direito à cidade .....</i></b>	<b>93</b>
<b>4.2</b>	<b>Dados abertos e boas práticas para as cidades inteligentes em um contexto democrático .....</b>	<b>97</b>
<b>4.3</b>	<b>Perspectivas para um ambiente urbano inteligente, sustentável e de acesso democrático .....</b>	<b>102</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>107</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>115</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As utopias humanas são concretizadas através das cidades, e estas são, atualmente, o principal palco das transformações humanas e sociais, despertando o interesse de diferentes setores da sociedade. O ambiente urbano, muito além de mero cenário para a materialização das relações entre os indivíduos, é agente essencial para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico, promovendo a geração de valores, riquezas, informações e ecossistemas com potencial desenvolvimento humano e técnico-científico. Os cidadãos estabelecem com as cidades, através do seu cotidiano urbano, relações que, em muitos momentos, ultrapassam a esfera meramente econômica e comercial, formando vínculos de afeto e de pertencimento, que proporcionam o bem-estar necessário para a expansão de suas vidas e relacionamentos.

O urbano, portanto, reflete as modificações que ocorrem na sociedade, de tal modo que, para além de ambiente de convivência, as cidades são ainda locais de lutas e disputas entre o meio e os seus habitantes, o que contribui para revelar a importância que se desenvolve em torno do direito à cidade e das suas repercussões, sobretudo, no que diz respeito ao alcance de direitos em um ambiente democrático.

As transformações que vêm ocorrendo nas sociedades, marcadas pelo considerável progresso tecnológico de diferentes áreas, não passam à margem da evolução das cidades. O ambiente urbano, nesse sentido, vem ganhando novos contornos e assumindo ainda mais o protagonismo em torno das novas dinâmicas sociais que surgem a partir da inserção de aparatos tecnológicos em áreas que têm significativos impactos na vida dos habitantes das cidades. Não só o urbano vem sendo transformado por essa nova configuração, mas ainda as relações sociais e, principalmente, para fins deste trabalho, a relação dos cidadãos com as cidades vem sendo consideravelmente alterada, de modo que os efeitos desse novo cenário se tornam essenciais para a construção de um cenário urbano justo e sustentável.

Longe dos cenários disruptivos criados pela literatura de ficção científica, com carros voadores e robôs “humanos”, o que se vê, na realidade, é a construção de locais de ampliação do alcance de novas tecnologias sobre a forma de governança do espaço urbano, no qual diferentes forças e interesses atuam para determinar o rumo das relações travadas nesse ambiente.

É, cada vez mais comum, a utilização de aparatos tecnológicos pelo Poder Público, com o intuito de aprimorar as políticas que são criadas pelo Estado, a fim de obter uma melhor prestação de serviços aos seus cidadãos nas cidades, de modo a agregar ao

cenário público maior a eficiência e a celeridade, proporcionadas pela incorporação de medidas e mecanismos tecnológicos no cotidiano da administração urbana.

Mas não apenas o setor público ganha destaque nesse sentido. É possível, dessa forma, vislumbrar ainda que o interesse privado se faz presente em diferentes momentos e locais, seja por meio de parcerias, seja por meio de iniciativas autônomas que visam transformar o ambiente urbano em um local mais moderno e tecnologicamente avançado, com a finalidade de promover os interesses mercadológicos.

É nesse contexto, no qual envolve não apenas as transformações proporcionadas pelas novas tecnologias, mas ainda as diversas repercussões no meio urbano, em que é possível vislumbrar o surgimento do termo “*Smart City*” ou Cidades Inteligentes, a qual, embora não seja objeto de uma conceituação específica e unificada, pode ser entendida, no âmbito desta pesquisa, de modo a congrega as principais características contempladas pela tentativas de definição, como um espaço no qual há uma preocupação com o uso de tecnologias, sobretudo tecnologias da informação, não como um fim em si mesma, mas como instrumentos de desenvolvimento de políticas capazes de transformar a realidade vivenciada pelos cidadãos, com maior preocupação com o desenvolvimento sustentável e humano.

As mudanças que são geradas por essa nova dinâmica social, política e econômica vêm ganhando relevante proporção em torno da gestão das cidades, de tal forma que o modo como as políticas urbanas são pensadas e executadas está sendo significativamente alterado. Os cidadãos se veem, portanto, diante uma realidade que dita, diariamente, novas formas de relações entre os indivíduos e destes com o Poder Público.

Diferentes cidades ao redor do mundo vêm adequando seus espaços urbanos para contemplar essa nova realidade, como é o caso de Barcelona, na Espanha, Londres, na Inglaterra, Amsterdam, na Holanda e Viena, na Áustria. Nesses locais, embora tenham experiências singulares, é possível vislumbrar uma geral preocupação com desenvolvimento mais sustentável e orgânico dos grandes centros urbanos, de tal modo que há um maior incentivo a medidas que proporcionam melhorias em mobilidade, desenvolvimento sustentável, transparência em relação aos dados públicos, melhoria das condições de tratamento de água e resíduos sólidos, por exemplo.

No cenário brasileiro, essa realidade não é diferente. Em uma perspectiva de luta e defesa pelos direitos digitais, é notável a seriedade com a qual o tema da modernização e uso de novas tecnologias é tratado nesse território, sobretudo a partir da criação de marcos legais como o Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados. No âmbito das cidades, é possível ver o esforço que alguns governos vêm adotando para transformar a realidade por

meio da implementação de mecanismos que possibilitem mais eficiência da promoção de serviços, melhoria da qualidade de vida das pessoas e a transformação da relação entre as entidades locais.

Cidades como Curitiba, no Paraná, Rio de Janeiro e Fortaleza, no Ceará, vêm adotando estratégias importantes para adequar os seus cenários aos das cidades inteligentes. No âmbito federal e legislativo, embora não haja uma regulamentação clara sobre o tema, é possível vislumbrar um aumento do debate e a criação de instrumentos para orientar a construção de iniciativas para cidades, como a criação da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.

Além das significativas transformações vêm sendo percebidas a partir dessa nova realidade, é notável que diferentes interesses, públicos e privados, vêm agindo no sentido de determinar o rumo para o qual as cidades inteligentes devem seguir. Com a promessa e o potencial de modificar a vida humana nas cidades, as *Smart Cities* se apresentam como territórios ambivalentes, nos quais, embora haja um esforço para aprimorar e ampliar as perspectivas em torno das cidades, em sentido contrário, há ainda uma forte tendência em agravar situações de disparidade no ambiente urbano e democrático, o que, por vezes, vai de encontro aquilo que se propõe por meio do direito à cidade.

É assim que pensar em soluções inteligentes para a promoção de serviços públicos mais eficientes passa necessariamente por uma análise em torno da construção do espaço urbano e das lutas que fazem parte desse cenário. Caso contrário, a pretensa concepção de cidades inteligentes se demonstra tão somente como um mecanismo de atribuição da função mercadológica às cidades e às relações havidas entre seus habitantes, o que pode, de modo contrário, intensificar desigualdades e os desafios vivenciados no meio urbano.

Embora sejam inegáveis os ganhos advindos a partir dessa reestruturação do espaço urbano, é notável que falar de cidades inteligentes e não levar em consideração o direito à cidade e as necessidades inerentes aos habitantes do espaço urbano, trata-se de uma tentativa desconectada da realidade das cidades, de tal forma que o potencial transformador da inteligência das cidades é utilizado de modo contrário, fomentando e criando novas segregações entre os cidadãos.

Diante desse cenário de forte impacto e repercussão na vida das cidades e na própria relação entre Administração Pública e administrados, a presente pesquisa, desenvolve-se em torno da seguinte problemática: é possível utilizar o cenário inaugurado pelas *Smarts Cities*, a partir dos avanços tecnológicos oriundos dessa nova realidade, como instrumento de concretização do direito à cidade no cenário democrático?

Para tanto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a relação existente entre o direito à cidade e as novas configurações sociais inauguradas pelas cidades inteligentes, de tal modo que seja possível compreender os impactos dessa associação para fins de maior efetividade do direito à cidade, levando em consideração, sobretudo, a forte influência do ambiente democrático e suas repercussões na vivência das cidades pelos cidadãos.

Os objetivos específicos, desse modo, são: a) tecer um estudo em torno do direito à cidade e a construção desse conceito, desde a perspectiva filosófica e sociológica do tema, a partir das contribuições de Henry Lefebvre e David Harvey até a repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que seja possível analisar criticamente como se dá a sua efetividade em uma sociedade democrática; b) explorar a construção de cidades inteligentes e as consequências que vêm sendo geradas no cenário urbano, a fim de compreender a relação com o direito à cidade e os desafios que surgem a partir dessa nova realidade; c) analisar como a inteligência atribuída às *Smarts Cities* pode ser instrumento de efetivação do direito à cidade e as perspectivas relacionadas ao tema.

Como metodologia, utiliza-se um estudo descritivo-analítico, através da análise bibliográfica, qualitativa, de livros, artigos acadêmicos de revistas especializadas, notícias jornalísticas, entre outros, que tenham relevância ao tema. A presente pesquisa será desenvolvida de acordo com o método dedutivo, a fim de que seja possível realizar um estudo em torno da hipótese apresentada, levando em consideração ainda as repercussões e consequências da proposta.

Dito isso, a fim de responder ao questionamento central e aos objetivos almejados, o desenvolvimento será estruturado em três capítulos. No *primeiro capítulo*, será realizado um estudo em torno da formação teórica do conceito de direito à cidade e as repercussões práticas no ordenamento jurídico brasileiro, ante aos desafios para sua efetividade. Busca-se compreender, desse modo, o caminho percorrido desde a criação do termo “direito à cidade” até a recepção do tema no direito brasileiro, a fim de que seja possível analisar a importância do tema para a construção da sociedade e os entraves que podem ser verificados para que haja sua completa efetividade no cenário de um estado democrático.

Na *segunda seção*, pretende-se desenvolver uma análise crítica acerca do desenvolvimento de cidades inteligentes e a relação existente entre este novo fenômeno e a efetivação do direito à cidade. Para tanto, será traçado um estudo em torno da construção de sentido sobre o tema das *Smarts Cities*, de tal forma a demonstrar como o assunto vem sendo tratado no âmbito internacional e nas cidades brasileiras. Assim, será explorado as consequências desse novo cenário no âmbito das cidades e das relações sociais, a fim de que



seja possível demonstrar os desafios que fazem parte dessa conjuntura, com ênfase na forma com a tecnologia ocupa um espaço de protagonismo.

No *último capítulo*, portanto, a presente pesquisa desenvolverá uma análise acerca das perspectivas que podem ser consideradas para garantir a plena efetivação do direito à cidade no âmbito das cidades inteligentes, considerando, para tanto, a necessidade de adequação aos princípios e limites democráticos que se impõe ao cenário das cidades. Nesse sentido, será estudada a necessidade de superação da visão meramente mercadológica que, em muitos momentos, é o norte de aplicação de novas tecnologias ao meio urbano, de modo a demonstrar que, por meio de uma maior atuação do Poder Público, em consonância aos ditames do direito à cidade, a tecnologia pode ser, em verdade, um instrumento de efetividade desse direito.

Além disso, será apresentada a perspectiva para a criação de cidades inteligentes, justas e sustentáveis, a partir da formulação das principais forças que devem atuar no processo de transformação das cidades para inteligentes. Para tanto, será considerada a necessidade tornar o cidadão o principal sujeito alvo dessas mudanças e melhorias que podem ocorrer no meio urbano com a utilização de tecnologias para além da sua visão meramente mercadológica. Do mesmo, a democracia e a uma boa gestão dos dados dos cidadãos se mostram como elementos essenciais para que as cidades se tornem inteligentes em todos os seus ambientes e para todos os seus habitantes.

Assim, aspira-se que, por meio desta dissertação, seja possível contribuir para o debate em torno do novo cenário inaugurado pelas cidades inteligentes e os impactos que vêm sendo ocasionados no âmbito da efetivação do direito à cidade, bem como da construção de espaços urbanos mais justos, sustentáveis e democráticos.

## **2 DIREITO À CIDADE: DA FORMAÇÃO TEÓRICA DO CONCEITO AOS DESAFIOS PARA SUA EFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O estudo em torno da definição e da aplicação prática do Direito à Cidade se mostra como uma importante etapa para que seja possível desenvolver a pesquisa acerca dos desafios e das perspectivas possíveis no cenário em que cidades inteligentes vêm transformando e ditando novas formas de relação e de gestão do ambiente democrático. Entender a cidade e a construção do seu sentido, levando em consideração toda a carga de complexidade que envolve essa área do saber, é, portanto, essencial para a compreensão em torno das particularidades que influenciam diretamente na relação entre o espaço urbano e seus ocupantes.

Inicialmente, é importante tecer uma análise acerca da compreensão geral acerca do termo Direito à Cidade, sobretudo no que diz respeito a sua perspectiva epistemológica. A complexidade e dinamicidade inerentes a esse tema são importantes norteadores da construção teórica e prática que serão apontadas. O Direito à cidade, portanto, não possui um conceito claro e bem definido a partir de uma única fonte. Ao contrário, essa área do saber sofre influência de diversos grupos e disputas sociais, que colaboram para multiplicidade de sentidos que podem ser utilizados para apresentar uma definição sobre à cidade e o direito dos seus habitantes sobre ela.

De todo modo, é necessário apreender como se deu a formação teórico e filosófica do Direito à Cidade, o que se faz por meio do estudo acerca das teorias desenvolvidas por Henry Lefebvre e David Harvey, autores considerados pioneiros no desenvolvimento de pesquisas sobre o assunto. O primeiro, foi o primeiro a tratar o tema e a criar a expressão objeto de estudo nesta seção – “Direito à Cidade”. O segundo, por sua vez, é responsável pela visão mais social e crítica a partir dos movimentos que fazem parte do ambiente urbano e que, conseqüentemente, atuam de modo direito na construção das cidades.

A partir do resgate das bases teóricas do Direito à Cidade, relacionadas, sobretudo, com uma visão política e crítica em torno do sistema de organização das sociedades, será possível iniciar o estudo em torno das formas de concretização prática do referido direito e dos desafios que fazem parte da sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro. A normatização das garantias relativas ao Direito à Cidade será, dessa forma, analisada sobre o prisma da necessidade e efetividade.

Para tanto, elencar os institutos jurídicos que, em conjunto, corroboram para a positivação desse direito será importante para compreender as formas de concretização dos anseios do Direito à Cidade, principalmente, diante do cenário inaugurado pelas cidades inteligentes. Notável, pois, que não se pode tecer um estudo acerca da construção de *Smart Cities* sem antes possibilitar que haja a compreensão acerca do direito à cidade e de suas repercussões no espaço urbanos. Além disso, a efetividade deste direito e, conseqüentemente, os desafios que se colocam diante da sociedade, são requisitos necessários para que haja a compreensão das transformações ocorridas nas cidades.

## **2.1 Um conceito complexo, dinâmico e mutável**

A cidade é palco e espaço para as diversas transformações que ocorrem em sociedade. É no ambiente urbano que os cidadãos estabelecem relações não apenas econômicas, mas desenvolvem vínculos de afeto e pertencimento que auxiliam na construção de organizações únicas e complexas. O ambiente urbano é, portanto, elemento essencial para a compreensão em torno da evolução das relações humanas e sociais, sobretudo no que diz respeito ao vínculo entre o Poder Público e os seus cidadãos, haja vista ser o ambiente central, onde se afloram e interagem novas e antigas formas do cotidiano urbano.

Moradia, infraestrutura, emprego, meio ambiente urbano sustentável, saneamento, transporte, segurança, serviços públicos e outros são elementos que integram a complexa rede de direitos que fazem parte do ambiente urbano, de tal modo que não apenas os avanços trazidos por essas relações são objetos de estudos, mas principalmente os problemas que decorrem do processo de urbanização do espaço, haja vista que, para além de ambiente de encontro e convívio, a cidade também é lugar de conflitos e disputas. Assim, as modificações que advém dessa complexa rede de relações têm importante relevância para política, crítica e prática da gestão urbana<sup>1</sup>, o que corrobora para o desenvolvimento de estudos em torno no tema.

É nesse sentido que, às pesquisas acerca das questões urbanas convencionou-se chamar de direito à cidade. Assim, embora a construção de tal conceito tenha como uma de suas principais intenções unificar uma área do saber, é necessário aclarar que não há um único sentido utilizado universalmente acerca do que se propõe ser o direito à cidade. Derek Pardue

---

<sup>1</sup> PARDUE, Derek; OLIVEIRA, Lucas Amaral de. Apresentação: direito à cidade. Plural, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 1-19, 27 dez. 2018. **Universidade de Sao Paulo**, Agência USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA), p. 2.

e Lucas Amaral<sup>2</sup>, ressaltam ainda que, para além do sentido meramente gramatical, o qual insinua que o direito à cidade seria composto por um objeto estável e imutável, a cidade, enquanto ponto central de estudo, é, em verdade, um objeto dinâmico, que influenciado pelas transformações ocorridas no meio social, acompanha a evolução das relações que fazem parte do cotidiano dos cidadãos.

De acordo com o Bianca Tavorari<sup>3</sup>, essa aparente falta de definição rigorosa, sob o ponto de vista técnico, acerca da tradução do que seria o direito à cidade, bem como a dificuldade de enquadrar essa área do saber nas categorias institucionais, não deve ser entendida como uma ausência de cientificidade ou falta de adequação ao próprio direito. Ao contrário, de acordo com a autora, é justamente a concepção em torno de múltiplos conceitos que torna o direito à cidade como uma das poucas áreas do conhecimento que possibilitam uma discussão ampla e coletiva, envolvendo diferentes atores sociais<sup>4</sup>.

Em uma perspectiva epistemológica, acerca do estudo em torno da própria ciência do direito e transportado para o debate em torno do direito à cidade, é possível vislumbrar que a formação do conhecimento jurídico é identificada como um sistema complexo, haja vista sua interação com outras áreas do conhecimento, como filosofia e a sociologia<sup>5</sup>. Assim, aquilo que faz parte do conteúdo de um determinado ordenamento é, portanto, produto das relações humanas e sociais, sendo os seus anseios e necessidades os principais norteadores da evolução jurídica e da criação de novos ordenamentos. Tal concepção, aplicada à investigação a respeito dos significados que podem ser obtidos a partir do conceito de direito à cidade se torna essencial para compreender as discussões existentes sobre o tema, tendo em vista que reforça o caráter complexo e múltiplo de tal direito.

Não é possível, portanto, rotular o direito à cidade como apenas uma única concepção, seja normativa, seja valorativa. Isso, pois, da mesma forma como ocorre no caso da ciência do direito “mais importante do que a disputa sobre qual dessas realidades merece o rótulo de “Direito” parece ser a constatação da existência de todas elas, a verificação de suas características e das relações que mutuamente estabelecem entre si”<sup>6</sup>. A realidade estudada

---

<sup>2</sup> PARDUE, Derek; OLIVEIRA, Lucas Amaral de. Apresentação: direito à cidade. Plural, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 1-19, 27 dez. 2018. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA), p. 2.

<sup>3</sup> TAVOLARI, Bianca. DIREITO À CIDADE: uma trajetória conceitual. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 93-109, mar. 2016, p. 105

<sup>4</sup> TAVOLARI, Bianca. DIREITO À CIDADE: uma trajetória conceitual. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 93-109, mar. 2016, p. 106

<sup>5</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. O direito e a sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 63.

<sup>6</sup> SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. O direito e a sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 62

pelo direito à cidade, nesse sentido, guarda diferentes dimensões, a partir das quais é possível desenvolver estudos acerca do objeto pretendido, levando em consideração nesse processo a influência de fatores que vão além de exposições meramente normativas e formais, que busquem um simples encaixe face às instituições existentes.

Do mesmo modo, aliado à perspectiva epistemológica e considerando que o objeto de estudo do direito à cidade não seria estático, mas, ao contrário, seria uma realidade dinâmica, Michel Agier<sup>7</sup>, ao tecer sua compreensão antropológica das cidades, propõe que tais espaços são feitos essencialmente de movimento, o qual advém, sobretudo, das relações que são travadas pelos cidadãos no ambiente urbano. O referido autor se debruça sobre a formação das cidades a partir das “margens”<sup>8</sup>, considerando estas como ponto de partida para o desenvolvimento da pesquisa etnográfica em torno do direito à cidade. Assim, o processo de formação do ambiente urbano deve ser entendido como sem fim e contínuo, em uma expansão dos universos que o compõem<sup>9</sup>.

Compreender o direito à cidade, portanto, passa necessariamente pelo entendimento da complexidade dessa área do saber, de tal modo que seus sentidos não são únicos e imutáveis. O meio urbano, formado pela multiplicidade de fatores que fazem parte da vida dos seus habitantes, absorve e repercute as transformações que ocorrem nas sociedades, de tal modo que são visíveis as influências nos contornos que determinam, principalmente, a relação entre Estado e cidadãos. Com o crescente uso de meios tecnológicos, tal realidade não seria diferente. Isso, pois, a cidade, com suas distintas dimensões, considerando-a não apenas como meio físico, mas ainda repleta de subjetividades, vem sofrendo significativas mudanças e impactos que repercutem na forma de convivência entre os cidadãos.

Como visto no presente tópico, não é possível cravar a existência de um único e acabado conceito de direito à cidade, de tal modo que inexistente na doutrina em torno do tema um consenso que desemboque em uma tradução exclusiva do objeto de estudo. Do mesmo modo, foi possível vislumbrar que o direito à cidade é múltiplo e dinâmico, eis que os elementos formadores dessa área do conhecimento não são bem definidos e estão em constante mudança. Tal característica, no entanto, não enfraquece a cientificidade deste saber, pois, ao contrário, fortalece a sua dialeticidade com o meio ao seu entorno e propõe um diálogo amplo e coletivo com diferentes setores da sociedade.

---

<sup>7</sup> AGIER, Michel. DO DIREITO À CIDADE AO FAZER-CIDADE. O ANTROPÓLOGO, A MARGEM E O CENTRO. Mana, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 483-498, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO), p. 484.

<sup>8</sup> De acordo com o referido autor, o termo “margem” se refere a: bairros populares ou “invasões”, estabelecimentos provisórios de migrantes, campos de refugiados.

<sup>9</sup> AGIER, Michel. DO DIREITO À CIDADE AO FAZER-CIDADE. O ANTROPÓLOGO, A MARGEM E O CENTRO. Mana, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 483-498, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO), p. 491.

Nos próximos tópicos, em continuidade, será realizado um resgate em torno da evolução e criação do termo “direito à cidade”, a partir das teorias desenvolvidas por Henry Lefebvre e David Harvey, tendo em vista a necessidade de resgatar a criação e o desenvolvimento teórico de tal conceito, a fim de que seja possível visualizar as repercussões de bases criadores no ambiente urbano contemporâneo.

### ***2.1.1. O resgate da construção teórica de Henry Lefebvre***

O desenvolvimento de estudos no campo delimitado pelo direito à cidade necessariamente remonta ao retorno à construção teórica desenvolvida nas pesquisas Henri Lefebvre, autor responsável pelo pioneirismo do termo ora estudado, o que se deu principalmente, através a obra intitulada de “O Direito à Cidade” (“Le Droit à La Ville”)<sup>10</sup>, escrita ainda no ano de 1968. No mencionado trabalho, o conceito de cidade é atrelado a questões políticas e críticas da realidade vivenciada pelo meio urbano, as quais são consideradas essenciais para definir tal área do conhecimento.

O referido autor tem seus estudos acerca do tema marcados pelo resgate da influência Marxista e da crítica da realidade social, buscando uma nova formulação para substituir o que se entendia sobre a cidade até o momento. Assim, propôs uma renovação dos paradigmas teóricos e práticos que fazem parte de tal conceito. Lefebvre não pretende a formulação de uma sistematicidade completa e acabada, ao contrário, sua teoria orbita em prol de uma dialética acerca do direito à cidade, em que o conhecimento não se esgotaria em torno de um único conceito.

Ao expor seu pensamento sobre a construção e a inserção dos estudos em torno do direito à cidade no campo das ciências, Lefebvre<sup>11</sup> indica que a mera soma de conhecimentos, conforme ocorre com as intituladas “ciências parcelares”, não seria suficiente para exprimir uma representação do global e, portanto, estaria longe da tradução da realidade urbana. Nesse sentido, não seria possível retirar das ciências parcelares um conceito de direito à cidade. Isso, pois, a referida área do conhecimento deve ser compreendida enquanto sua extensão, na qual convergem diferentes atores sociais e políticos.

Ao contrário dessa realidade, das ciências parcelares somente estaria disponível “não mais do que uma ciência unitária da sociedade, ou do “homem”, ou da realidade humana

---

<sup>10</sup> Título original do livro em francês.

<sup>11</sup> LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 44.

e social”<sup>12</sup>, de modo que, para o referido autor, até então, as ciências buscaram padronizar e sistematizar o conhecimento, sem que fosse realizada qualquer crítica social acerca dos objetos de estudo<sup>13</sup>, de tal forma que o alcance dessa área do conhecimento estaria limitado a um conteúdo programático, o qual não deveria ser considerado suficiente para a construção de um teoria em torno do direito à cidade<sup>14</sup>.

Diante disso, Lefebvre opõe-se a essa visão apresentada pela ciência, no sentido tecnocrata, em torno do direito à cidade, sobretudo, a partir da crítica à compreensão capitalista e mercantilista da criação do espaço urbano. Para o autor, o referido objeto de estudo não pode ser sistematizado ou, até mesmo, catalogado em definições analíticas e acabadas. Isso, pois, a cidade seria um objeto virtual, fruto do pensamento humano<sup>15</sup> e, portanto, o ambiente citadino estaria constantemente sofrendo com a influência das transformações ocorridas em sociedade, de modo que seria sempre inacabado.

Nesse sentido, a partir da crítica compreendida em torno do resgate das ciências acerca do direito à cidade, para entender a proposta de Lefebvre sobre o tema é necessário apreender que sua teoria, embasada na crítica social da realidade, inicia-se a partir de dois importantes conceitos, quais sejam: valor de uso e valor de troca.

O valor de uso seria correspondente à necessidade, à expectativa e à desejabilidade<sup>16</sup>. Ou seja, seria a possibilidade de fruição que um determinado objeto pode oferecer ao seu sujeito, oportunizando seu sustento, desenvolvimento e realização dentro do ambiente e do contexto no qual ele está inserido. Por outro lado, o valor de troca seria a relação não do sujeito com o objeto, mas seria a reação entre a coisa com as outras coisas, compreendido dentro do ambiente da mercadoria<sup>17</sup>, considera-se, portanto, o valor mercadológico de um bem dentro de um determinado contexto.

O que Lefebvre propõe, portanto, é o resgate da cidade enquanto valor de uso, afastando-a da sua concepção meramente capitalista, a fim de que o ambiente urbano possa ser compreendido como espaço além do valor de troca, o que é incentivado em um cenário onde predomina a ideologia capitalista. A vivência urbana, para o referido autor, não deveria ser privilégio daqueles que detém recursos para arcar os valores impostos à sociedade. Na verdade, a cidade deve ser um ambiente de acesso amplo a todos aqueles que habitam no seu território.

<sup>12</sup> LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 44.

<sup>13</sup> LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 32.

<sup>14</sup> LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 115.

<sup>15</sup> LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 107.

<sup>16</sup> LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999 (1970), p. 135.

<sup>17</sup> LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 135.

Para o autor, portanto, não seria possível apreender o significado de direito à cidade a partir das aspirações mercadológicas. Isso, pois, o mundo da mercadoria tem como diretriz o dinheiro, o seu valor de troca. A cidade, por outro lado, composta pelos diversos agentes e sujeitos do espaço urbano, não pode ser medida ou definida unicamente pela perspectiva das transações monetárias que ocorre no seu ambiente. Nesse sentido, o autor esclarece que “a sociedade urbana, conjunto de atos que se desenrolam no tempo, privilegiando um espaço (sítio, lugar) e por ele privilegiados, altamente significativa e significados, tem uma lógica diferente da lógica da mercadoria. É outro mundo.”<sup>18</sup>

É relevante, portanto, compreender o contexto de criação e desenvolvimento do termo direito à cidade, de tal modo que necessariamente os estudos acerca do tema remontam às teorias de Henry Lefebvre, autor que busca ir além dos sentidos que eram concedidos à cidade, trazendo para este campo de estudo análises críticas e práticas da realidade social vivida pelos cidadãos, de modo que propõe a superação da análise fragmentada da cidade, para uma visão global, afastando-a de uma concepção meramente mercadológica.

Os estudos clássicos desenvolvidos por Henry Lefebvre acerca da criação do termo Direito à Cidade, embora tragam em seu escopo uma perspectiva jurídica, foram essenciais para trazer o debate político e crítico em torno dos fenômenos que ocorrem no meio urbano, contribuindo para delimitar essa área do saber e para denominá-la como tal. No entanto, tal conceito não ficou limitado às análises desenvolvidas por tal autor, expandindo-se para outras perspectivas, possibilitando o surgimento de novas abordagens e proposituras acerca do tema.

### ***2.1.2 A importância dos movimentos sociais e o conceito de direito à cidade em David Harvey***

Seguindo Henry Lefebvre, em uma perspectiva acerca da urbanização e do processo de ocupação das cidades, David Harvey desponta como principal autor contemporâneo que desenvolveu estudos a respeito do conceito de direito à cidade, apresentando diferentes apontamentos em torno da sua concepção teórica e da sua aplicação prática.

É possível vislumbrar, na obra “Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana”, que, em muitos momentos, o referido autor reverbera a teoria desenvolvida por

---

<sup>18</sup> LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 87



Lefebvre, principalmente no que concerne ao protagonismo da questão urbana, em um método dialético de investigação crítica imanente, no qual corrobora com a necessidade de provocação às correntes marxistas da época, ante à concessão da importância revolucionária do ambiente das cidades<sup>19</sup>.

Embora as ideias entre os autores estudados possuam pontos de convergência, David Harvey, ao contrário de Lefebvre, aborda a importância de entender a cidade a partir da necessidade de olhar para o que vem acontecendo nas ruas e nos movimentos sociais que compõem o cenário urbano<sup>20</sup>. Para este autor, o direito à cidade não surge exclusivamente nos ambientes intelectuais, desprovidos de repercussão na prática do dia a dia, mas, em verdade, surge na própria dinâmica da vida urbana e nas relações que são travadas pelos habitantes das cidades, reconhecendo, portanto, a força dos movimentos sociais urbanos<sup>21</sup>.

Além disso, Harvey, em análise à concepção de direito à cidade, apresenta o seu conceito como um significante vazio, de tal modo que sua definição não seria clara e objetiva, pois dependeria do sujeito que lhe conferisse significado<sup>22</sup>. Nesse sentido, o autor indaga: “Pode-se dizer que o direito à cidade é a busca de quimera? Em termos exclusivamente físicos, sem dúvida isso é verdadeiro. Contudo, as lutas políticas são animadas tanto por intenções visionárias quanto por aspectos e razões de natureza prática”.<sup>23</sup>

Não obstante, é na expressão da coletividade que o direito à cidade ganha significado e relevância na obra de Harvey. Isso, pois, para este autor a reinvenção da cidade somente poderia ser possível através das reivindicações coletivas no processo de urbanização<sup>24</sup>. Assim, pensar a cidade é necessariamente um movimento que deve levar em consideração não somente desejos individuais, mas, para além disso, deve representar as aspirações da coletividade que fazem parte do cotidiano urbano e que, efetivamente, vivencia a cidade com todas suas nuances e camadas.

---

<sup>19</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 10.

<sup>20</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 6.

<sup>21</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 15.

<sup>22</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 20.

<sup>23</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 21.

<sup>24</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 22.

Para tanto, o exercício desse direito coletivo deveria envolver o encontro de novos meios de produção e a busca por novos recursos naturais<sup>25</sup>, possibilitando o aumento do controle democrático sobre a produção e o uso de excedentes<sup>26</sup> na lógica mercantil do capitalismo. Harvey considera que a relação entre o desenvolvimento urbano e a expansão capitalismo<sup>27</sup> era um dos principais entraves à vivência da cidade de forma coletiva pelos seus cidadãos. A urbanização, portanto, absorveria as mercadorias e os excedentes que são produzidos na lógica do mercado e da mais-valia, fazendo com que a cidade seja um ambiente de perpetuação da exploração capitalista.

Inclusive, ainda nesse cenário, o autor ressalta a importância do mercado imobiliário como importante fonte da dinâmica de sustentação do capitalismo por meio das cidades, trazendo como exemplo a crise imobiliária que afetou diversas regiões do globo no ano de 2008 e teve repercussões severas na vida dentro cidades, atingindo, principalmente, a parcela da população que não detinha o capital em suas mãos, o que contribuiu para aumentar as desigualdades sociais existentes no meio urbano.

Surge, na obra de Harvey, as cidades rebeldes como importantes organismos para a luta contra a expansão da exploração capitalista no meio urbano<sup>28</sup>. Para o autor, “o urbano funciona como um espaço importante de ação e revolta política”<sup>29</sup>, de modo que Harvey ressalta, em mais um momento, a importância dos movimentos sociais urbanos<sup>30</sup>, sendo estes mecanismos que ajudariam a romper com a ordem capitalista e, assim, propiciar o exercício pleno daquilo que ele entende como direito à cidade. Desse modo, David Harvey reforça que “o direito à cidade deve ser entendido não como um direito ao que já existe, mas como um direito de reconstruir e recriar a cidade”<sup>31</sup>, com a finalidade de promover a erradicação da pobreza e da desigualdade social, rompendo com as formas de acumulação do capital.

Vê-se, dessa forma, que Harvey adota, ao longo dos seus estudos acerca do direito à cidade, uma postura voltada para a valorização e o reconhecimento dos movimentos sociais

---

<sup>25</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 10.

<sup>26</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 61.

<sup>27</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 33.

<sup>28</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 209.

<sup>29</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 213.

<sup>30</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 217.

<sup>31</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 217.

como elemento essencial na luta pelo espaço urbano democrático. Este autor, a partir das ideias de Lefebvre, pretende ir além do que a academia propôs sobre o tema, trazendo, assim, uma visão mais crítica e incisiva sobre a realidade da exploração capitalista nos centros urbanos.

As concepções delimitadas, portanto, por Henry Lefebvre e David Harvey, são essenciais para que seja possível compreender a evolução do conceito de direito à cidade e os estudos que se desenvolveram ao redor do tema, corroborando com a ideia de que o direito à cidade seria um conceito complexo, dinâmico e mutável, de modo que seu entendimento necessariamente deveria passar pela compreensão da coletividade urbana. Nesse sentido, é relevante o resgate da teoria e das concepções teóricas acerca dos significados que podem ser obtidos a partir do estudo em torno desse direito, porém é na aplicação prática e na forma de absorção pelo ordenamento jurídico que será possível vislumbrar como a sociedade obtém a garantia dos seus direitos em um ambiente predominantemente urbano, capitalista e mercadológico.

## **2.2 O Direito à Cidade no ordenamento jurídico brasileiro e as perspectivas para sua efetividade**

A partir dos conceitos abordados acerca do direito à cidade, no presente trabalho, é possível verificar que sua extensão é complexa e envolve uma série de direitos que remontam à coletividade. Vislumbra-se, por meio do exposto nos tópicos anteriores, que a dimensão filosófica e sociológica dessa área guarda intrínseca relação com a concretização de direitos fundamentais no espaço urbano, assim como é bem debatida por meio das obras estudadas.

Em outro cenário, complementar ao estudado anteriormente, a aplicação prática de tal garantia no ambiente urbano, de forma democrática, sustentável e igualitária, relaciona-se, necessariamente, com as demandas sociais, políticas, econômicas e ambientais de seus habitantes. Os autores Lígia Melo e Harley Carvalho<sup>32</sup>, nesse sentido, pontuam que para assegurar a efetividade desse direito “a agenda pública deve estar direcionada à organização de cidades justas, adequadas às necessidades sociais, econômicas e culturais, como um direito.”

---

<sup>32</sup> CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; CARVALHO, Harley. **Para cidades justas, em rede e inteligentes:** uma agenda pública pelo direito à cidade sustentável. *International Journal Of Digital Law*, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 199-215, 12 fev. 2021. *International Journal of Digital Law*, p. 201

Assim, o direito à cidade, a partir do debate fomentado pelas teorias desenvolvidas em torno do tema, surge como umas das principais pautas das relações humanas travadas dentro do ambiente urbano, o que advém, sobretudo, das reivindicações realizadas pelos movimentos sociais urbanos, em alusão à teoria desenvolvida por David Harvey.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o regramento em torno do direito à cidade somente veio a acontecer por meio da Constituição Federal de 1988, de tal forma que os instrumentos jurídicos anteriores sequer tratavam do tema ou contemplavam de modo incipiente e com pouca aplicabilidade no cotidiano da sociedade urbana.

A ausência de legislação eficiente acerca do direito à cidade e de suas repercussões se deu visivelmente em decorrência da pouca ocupação do solo urbano e das cidades, o que começou a ser modificado a partir dos movimentos mais intensos de urbanização. Com o aumento, portanto, da quantidade de pessoas vivendo nas cidades, surge para o ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de regulamentar as novas relações travadas entre seus habitantes, sobretudo no que diz respeito a ocupação do solo urbano.

Dito isso, Constituição Federal de 1988 passou a trazer a previsão de um capítulo para tratar exclusivamente acerca da Política Urbana, por meio dos artigos 182 e 183<sup>33</sup>. Os referidos dispositivos não tratam expressamente acerca do direito à cidade, porém trazem previsões que se relacionam com importantes nuances desse direito, como a função social do espaço urbano e a necessidade de garantia do bem-estar dos seus habitantes, sendo uma importante forma de positivação das pretensões urbanísticas.

Indo além, de forma esparsa, a constituição ainda traz outras previsões que se relacionam com as conquistas da aplicação prática de elementos que fazem referência ao direito à cidade, como o artigo 25º, § 3º, em que traz a competência dos Estados em matéria de política urbana. Do mesmo modo, os artigos 24, I, artigo 144, §10º, I, e artigo 156, I, também são responsáveis pelas formas de positivação de tal direito, pois tratam de temas como o direito urbanístico, segurança pública e tributos urbanos.

Ao trazer a previsão em torno da ordem urbanística em alguns de seus dispositivos, a constituição de 88 inaugura um novo cenário, marcado pela concepção de uma dimensão constitucional ao direito à cidade.

No ano de 2001, outra importante garantia, decorrente da mudança de cenário promovida a partir da constituição de 88, foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro,

---

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

através do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257)<sup>34</sup>, fruto de uma série de reivindicações dos movimentos sociais urbanos, principalmente, através do Fórum Nacional pela Reforma Urbana, o qual, em articulação com diferentes setores da sociedade civil, conquistou importantes avanços para a positivação e a garantia formal do direito à cidade.

O referido estatuto, de acordo com o seu artigo 1º, estabelece normas de ordem pública de interesse social, as quais colaboram para certificação do direito à cidade, prevendo a “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Tais determinações, embora representem um importante avanço nessa área, ainda não podem ser consideradas em total consonância ao que defendiam Lefebvre e Harvey, tendo em vista que ainda pouco se vê o enfrentamento à estrutura capitalista criticada pelos autores.

O que se vê, portanto, é que o direito à cidade, enquanto objeto coletivo, além das previsões expressas ao longo do ordenamento jurídico brasileiro, deve ainda, a fim de garantir sua efetividade no dia a dia das relações urbanas, ser alvo de importantes políticas públicas, capazes de abordar esse direito em suas variadas dimensões<sup>35</sup>. Sendo a cidade um espaço dotado de valores plurais, reflexos das movimentações da sociedade, de acordo com Lígia Casimiro e Raquel Machado<sup>36</sup>, as políticas de urbanização dos espaços não podem ocorrer de modo dissociado de tais valores.

Ao abordar a dimensão jurídica de direito à cidade, Nelson Saule e Daniela Campos<sup>37</sup>, pontuam que o referido direito deve ser compreendido a partir da sua extensão territorial, dos seus titulares e bem jurídico tutelado, de tal modo que será possível estabelecer os limites e contornos da aplicação dessa área do saber no cotidiano das sociedades, principalmente no que diz respeito à garantia de direitos. Para a promoção do direito à cidade, em uma perspectiva mais concreta no cotidiano dos cidadãos, é necessário que os sujeitos desse direito, bem como a sua área de incidência sejam bem esclarecidas, a fim de não restar dúvidas acerca dos métodos que devem ser adotados para proporcionar a garantia a uma cidade justa e sustentável para todos os seus habitantes.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.257, de 14 de agosto de 2018. Brasília.

<sup>35</sup> ROLNIK, R. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 268.

<sup>36</sup> CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; MACHADO, Raquel Ramos. **Democracia participativa na gestão pública eficiente da cidade**. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, [S.L.], v. 19, n. 78, p. 115-135, 30 dez. 2019. Revista de Direito Administrativo and Constitucional, p. 125.

<sup>37</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson; LIBÓRIO, Daniela Campos. **Questões chaves da noção jurídica do direito à cidade**. Revista de Direito da Cidade, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 1466-1494, 23 set. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

Ainda em torno da criação de um conceito jurídico do direito à cidade, Cláudio Ari Mello<sup>38</sup>, pontua, sob uma análise da dogmática, que o direito à cidade, na perspectiva jurídica, embora ainda não tenha uma definição universal, pode ser entendido a partir de três importantes elementos, quais sejam: o conteúdo coletivo desse direito, a sua acepção normativa e sua compressão axiológica. Para o referido autor, o primeiro seria a formulação do direito à cidade não apenas como um direito subjetivo individual, mas como um direito da coletividade<sup>39</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível vislumbrar componentes legislativos que auxiliam na formação dessa compreensão coletiva, como a Lei nº 7.347/85 que trata acerca da Ação Civil Pública, uma vez que o referido diploma prevê em seu Art. 1º, inciso VI, a tutela da lesão à ordem urbanística<sup>40</sup>, a qual, embora não trate especificamente acerca do termo “direito à cidade”, pode ter sua aplicabilidade atrelada a esta área, uma vez que faz referência ao ambiente urbano<sup>41</sup>. Outro dispositivo importante que auxilia no entendimento do direito à cidade em sua expressão coletiva, rememora-se, é o já mencionado Estatuto da Cidade<sup>42</sup>, uma vez que prevê expressamente o direito às cidades sustentáveis.

Em uma análise à forma como é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, o direito às cidades justas e sustentáveis pode ser considerado como um direito não apenas de um indivíduo, mas de toda uma coletividade na qual ele está inserido. Essa concepção não se limita ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, no âmbito internacional, o direito à cidade ganha destaque a partir, sobretudo, da Carta Mundial pelo Direito à Cidade, a qual foi construída por meio dos Fóruns Sociais Mundiais.

A partir de tal documento o direito à cidade ganha um roupagem de direito humano e de direito coletivo que deve ser assegurado a todos os habitantes da coletividade, de tal modo que, embora não guarde vinculação formal à agenda oficial da Organização das Nações Unidas (ONU), a mobilização da sociedade civil e de importantes atores internacionais, com o intuito de pautar o tema do direito à cidade, representa os avanços e a relevância que tal setor vem conquistando nos debates sociais e políticos. O direito à cidade é

---

<sup>38</sup> MELLO, Cláudio Ari. ELEMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DO DIREITO À CIDADE: uma teoria jurídica do direito à cidade. *Revista de Direito da Cidade*, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 437-462, 26 abr. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.26883>.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 443.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

<sup>41</sup> MELLO, Cláudio Ari. ELEMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DO DIREITO À CIDADE: uma teoria jurídica do direito à cidade. *Revista de Direito da Cidade*, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 437-462, 26 abr. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.26883>, p. 443.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 10.257, de 14 de agosto de 2018. Brasília.

definido, no referido documento, como o direito ao usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social.

A percepção coletiva, portanto, contribui para que haja a proteção jurídica aos bens e valores que são de interesses da coletividade<sup>43</sup>, o que deveria, em certa medida, possibilitar a concretização de iniciativas do Poder Público e da comunidade para proporcionar que os habitantes das cidades tenham acesso ao ambiente urbano justo, sustentável e acessível a toda uma coletividade.

Continuando a conceituação proposta por Cláudio Ari, os outros dois elementos que o autor considera como essenciais para a definição jurídica do direito à cidade diz respeito ao seu caráter normativo e a sua concepção axiológica. Como normativo, o direito à cidade se relaciona com a construção complexa do termo, envolvendo em sua definição diversos outros direitos que devem fazer parte da aplicação desse conhecimento. Na perspectiva axiológica, o direito à cidade guarda intrínseca relação com valores morais, de modo que não pode ser entendido apenas sob uma visão meramente técnico ou instrumental<sup>44</sup>.

Para inserir o direito à cidade no ordenamento, é necessário, portanto, levar em consideração a existência de três dimensões desse direito – coletivo, normativo e axiológico –, de tal modo que são essenciais para proporcionar a real efetividade, perseguida até os dias atuais.

São notáveis os esforços empreendidos, principalmente a partir da Constituição de 1988, para inserir o direito à cidade no ordenamento jurídico brasileiro e reconhecer esse direito como importante realização da experiência humana no ambiente urbano. No entanto, apesar das modificações percebidas na legislação, é notável que o direito à cidade ainda é uma área que carece de efetividade plena. Isso, pois, os dispositivos presentes na legislação não são suficientes para proporcionar a execução prática desse direito aos habitantes das cidades, os quais experimentam espaços desiguais e de intensas disputas.

### ***2.2.1. O aspecto jurídico do direito à cidade e os desafios à efetividade***

Como visto anteriormente, a dimensão positiva do direito à cidade pode ser verificada, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo mais expressivo a partir da leitura do Art. 182 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

---

<sup>43</sup> MELLO, Cláudio Ari. ELEMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DO DIREITO À CIDADE: uma teoria jurídica do direito à cidade. Revista de Direito da Cidade, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 437-462, 26 abr. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.26883>, p. 444.

<sup>44</sup> Ibid., p. 450.

Ocorre que a mera indicação de um direito à cidade pela legislação, por si só, não é suficiente para garantir a sua real efetividade, assim como não é capaz de promover o melhor esclarecimento acerca da existência jurídica desse direito e, conseqüentemente, de conscientizar a população em torno das garantias atinentes as suas vivências nas cidades.

O direito à cidade é complexo e guarda intrínseca relação com diversas áreas e outros direitos que devem ser asseguradas aos cidadãos, como o direito à moradia, o direito à gestão democrática da cidade e direito à mobilidade urbana, o que influencia diretamente na dificuldade em se normatizar juridicamente um caminho para sua aplicabilidade. Na perspectiva filosófica e política, principalmente a partir da construção de direito à cidade em Henry Lefebvre e David Harvey, o que já foi delineado ao longo desta pesquisa, essa área do conhecimento é dinâmica e se constitui em torno de uma conjunção e não apenas uma mera soma de direitos que existem dentro de um ambiente urbano.

Dito isso, não se pretende tecer uma análise acerca da formação jurídica do direito à cidade e sua efetividade indo de encontro ao que foi delineado pelos principais estudiosos da concepção filosófica do tema. Ao contrário, utiliza-se do estudo anteriormente realizado para que seja possível compreender com maior exatidão a construção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, sem ignorar a sua concepção como direito complexo, dinâmico e mutável.

Desse modo, partindo das contribuições propostas por Henry Lefebvre, Thiago Aparecido Trindade<sup>45</sup>, propõe uma análise do sentido jurídico do direito à cidade a partir do seu significado em termos institucionais na sociedade capitalista. De acordo com o referido autor, para que o direito à cidade seja garantido à população de um modo geral, é necessário que haja a incorporação no sistema jurídico do princípio da função social da propriedade<sup>46</sup>, de modo que seja possível combater e, até mesmo, atenuar os impactos segregadores da especulação imobiliária.

Assim, por meio da garantia da função social da propriedade é que o direito à cidade passa a ser juridicamente reconhecido. Isso, pois, a construção das cidades sob a ótica mercantilista coloca como principal força motriz a geração de lucros, de modo que o mercado imobiliário estimula a geração de especulação e de segregação da parte da população mais carente para áreas urbanas precárias<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> TRINDADE, Thiago Aparecido. DIREITOS E CIDADANIA: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, Sp, v. 87, n. 1, p. 139-165, jul. 2012. P. 141.

<sup>46</sup> *Ibid.*, P. 149.

<sup>47</sup> *Ibid.*, P. 148.



Portanto, garantir a função social da propriedade por meio da imposição de limites à propriedade privada e do estímulo ao desenvolvimento coletivo desse direito, proporciona um cenário em que o direito à cidade pode ser garantido e efetivado.

É nesse sentido, que o Estatuto da Cidade propõe a imposição de diferentes medidas com o intuito de que a função social da propriedade seja garantida, como o IPTU progressivo e a desapropriação<sup>48</sup>. A visão trazida pelo aludido autor é importante que haja a compreensão da relevância da função social da propriedade como meio positivado e capaz de trazer maior aplicabilidade jurídica ao direito à cidade. Porém, essa visão demonstra apenas uma face desse direito, não sendo, assim, suficiente para a compreensão da complexidade jurídica e da efetividade do direito à cidade, o que pode ser complementado pela formulação de outras pesquisas desenvolvidas em torno do tema.

Nesse sentido, Maria Fernanda Pires, propõe que o direito à cidade seja visto e reconhecido como um direito fundamental, de modo que seja possível lhe conferir força normativa e legitimar as ações em prol de sua efetividade<sup>49</sup>. Para tanto, a autora destaca que o direito à cidade pode ser considerado como um direito coletivo e difuso, sendo, portanto, transindividual, cujos titulares são pessoas indeterminadas que estão presentes no meio social e pertencem ao ambiente urbano<sup>50</sup>.

É nessa dimensão de direito fundamental que o direito à cidade se apresenta como uma obrigação real do Poder Público para zelar e proporcionar a sua efetividade. A autora pontua:

Reconhecido na ordem jurídica como direito fundamental, a não observância do direito às cidades sustentáveis deve acarretar a responsabilidade civil, administrativa e criminal dos agentes públicos ou privados que causarem lesão a este direito. A omissão dos agentes públicos, que implique a não aplicação e adoção dos princípios constitucionais na implementação da política urbana, também configura violação a este direito.<sup>51</sup>

Ao encontro da concepção destacada acima, Roberto Miglio<sup>52</sup> evidencia que, para a compreensão jurídica do direito à cidade e, conseqüentemente, da sua efetivação, é

---

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 set. 2001.

<sup>49</sup> PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. P. 100.

<sup>50</sup> Ibid., P. 101

<sup>51</sup> Ibid., P. 102

<sup>52</sup> SENA, Roberto Miglio. O Direito à Cidade no sistema jurídico brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E

necessário que haja uma interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir dessa interpretação, o referido autor chama a atenção para a existência do direito à cidade enquanto direito fundamental. Isso, pois, a ausência de uma expressão clara na Constituição Federal não é motivo suficiente para ignorar sua presença no ordenamento jurídico brasileiro como tal<sup>53</sup>. Assim, “fundamental, portanto, não é apenas aquilo que o texto constitucional formalmente diz que é, mas também as ferramentas que instrumentalizam e asseguram a prática real desses direitos fundamentais.”<sup>54</sup>

Ainda sob a concepção de direito fundamental, Juliana Castro e Nuno Manuel<sup>55</sup> sustentam que o direito à cidade deve ser concebido na sociedade com um direito coletivo inalienável, pois, somente assim, será possível proporcionar a sua efetivação, por meio, principalmente, da fiscalização em torno do seu cumprimento.

Além disso, nessa concepção, a população aparece ainda como importante vetor de reconhecimento jurídico desse direito, de modo que os habitantes da cidade devem ser conscientizados acerca da existência do direito à cidade e das formas possíveis para obter seu efetivo cumprimento, a fim de que os direitos inerentes às cidades sejam resguardados a toda a população urbana<sup>56</sup>.

Sem dúvidas, não apenas o reconhecimento filosófico e social do direito à cidade é importante, mas o seu enquadramento enquanto instituto jurídico assegurado pelo ordenamento positivo brasileiro é essencial para que seja conferida efetividade à sua aplicação no cotidiano urbano. Assim, é que se demonstra a importância do estudo desenvolvido em torno da dimensão jurídica do direito à cidade, pois, somente nessa perspectiva, é possível compreender como o referido direito deve ser recepcionado pela sociedade para que o ambiente urbano seja um local de igualdade de acessos e de concretização do direito à cidade.

É nesse sentido que é possível verificar a importância das reivindicações urbanas e organizadas, por meio de movimentos sociais, para uma luta de busca constante pelo direito à cidade. São diversos os movimentos presentes na sociedade com a finalidade de obter um maior acesso à direitos e, assim, proporcionar uma vivência mais igualitária e justa nas cidades.

---

ALTERIDADE, 26., 2015. Belo Horizonte. **Direito urbanístico, cidade e alteridade**. Belo Horizonte: UFMG, 2015. p. 51-67. P. 55

<sup>53</sup> Ibid., p. 61

<sup>54</sup> Ibid., p. 62

<sup>55</sup> TORRES, Juliana Castro e COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Reflexões sobre a cidade como um direito humano fundamental**. 2019, Anais. Ribeirão Preto, SP: UNAERP, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/1662>. Acesso em: 23 set. 2023. p. 605

<sup>56</sup> Ibid., p. 607

Destaca-se, nesse cenário, o movimento que ficou conhecido como “Jornadas de Junho”<sup>57</sup>, ocorrido no ano de 2013, no qual, parte da sociedade civil, sob a motivação inicial de combate ao aumento da tarifa de ônibus, ocupou às ruas das cidade para reivindicar diversos problemas enfrentados à época no meio urbano.

Em que pese os desdobramentos políticos e sociais consequentes das Jornadas de Junho, é incontestável a sua relevância enquanto movimento social de reivindicação de melhores oportunidades no espaço urbano das cidades brasileiras, de modo que demonstra a importância da conscientização da sociedade acerca do seu papel e dos seus direitos às cidades mais justas. No mesmo sentido, os movimentos sociais por moradia ocupam posição de destaque no que concerne o esforço pelo acesso às melhores condições de habitação nas cidades.

A efetividade do direito à cidade no ordenamento jurídico brasileiro passa, portanto, por diferentes frentes, uma vez que, enquanto direito complexo e dinâmico, garantir a sua execução é também uma forma de congregação de todas as suas nuances, não apenas por meio de uma somatória, mas ainda através do diálogo entre a multiplicidade que faz parte da vida nas cidades. Assim, garantir o reconhecimento jurídico do direito à cidade vai além da sua positivação no ordenamento brasileiro, de tal modo que demonstra a necessidade de maior articulação nas vias decisórias<sup>58</sup>, judiciais e legislativas, que influenciam diretamente na formação de políticas públicas direcionadas ao meio urbano.

Outra vertente do caminho de efetivação do direito à cidade diz respeito ao reconhecimento judicial do referido direito e as repercussões de sua aplicação a partir da atuação do Poder Judiciário. O ordenamento jurídico brasileiro coloca a Ação Civil Pública<sup>59</sup>, enquanto instrumento para a proteção de direitos coletivos, por meio da Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, inciso VI, como forma de resguardar lesões à ordem urbanística, e consequentemente, como meio de proteger o direito coletivo à cidade.

É nesse sentido que se busca, em diversos momentos, o judiciário para a obter a proteção e a efetividade do direito à cidade. A título de exemplo, cabe mencionar a Ação Civil Pública de nº 1392008, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro

<sup>57</sup> TOQUETTI, Gabriela Ferrari. Jornadas de Junho: setores antagônicos dividiram a mesma rua nas manifestações de junho de 2013. **Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Universidade de São Paulo**. São Paulo, jun. 2023. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/69754>. Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>58</sup> PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 136

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985

Edson Fachin, que analisou o embate entre ocupações irregulares e o risco ambiental. Em tal ação, foi considerado que “os meios necessários para que dê azo à adequada ordenação urbana, imperativo constitucional que traz em seu bojo um dever de concretizar o direito à cidade saudável.”<sup>60</sup>

Do mesmo modo, merece relevância o Agravo em Recurso Extraordinário nº 948201, também de relatoria do Ministro Edson Fachin, que versa acerca do tema de construções irregulares e ocupação do solo no Brasil. Nesse caso, o ministro relator considerou que “na presença de instrumentos do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) para efetivar as diretrizes constitucionais, é razoável exigir do poder público medidas para mitigar as consequências causadas pela demolição de construções familiares erigidas em terrenos irregulares”<sup>61</sup>

Notável, pois, que a via judicial, embora não seja o ideal nesse cenário, pode ser utilizada como meio para obter a reivindicação ao direito à cidade, por meio da solução de embates que, em muitos casos, envolvem conflitos entre o Poder Público e a população de um modo geral.

Como visto, é possível identificar no ordenamento jurídico brasileiro a existência de elementos que fazer referência à existência do Direito à Cidade, de modo a demonstrar sua relevância no âmbito jurídico. A partir de tais medidas, nota-se a execução de importantes modificações na realidade das cidades. No entanto, vislumbra-se que o referido direito ainda carece de maior efetividade, principalmente ao se considerar sua complexidade e a necessidade de envolvimento de diferentes atores sociais para a sua promoção, como a maior e mais articulada criação de políticos e instrumentos que assegurem o direito à cidade sustentável a todos os habitantes.

Tal realidade, é ainda manifestada ao se considerar as transformações que vêm ocorrendo no meio urbano, iniciadas a partir da utilização, cada vez maior, de aparatos tecnológicos pela Administração Pública na gestão das cidades, proporcionando o surgimento das intituladas cidades inteligentes, como ambientes que vêm para alterar as relações havidas entre a sociedade. Assim, além do desafio já imposto acerca da efetivação do direito à cidade, surge a necessidade de se estudar esse novo cenário e os seus impactos no alcance de tal direito, considerando, sobretudo, o contexto da gestão democrática do ambiente urbano.

---

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1392008. Relator: EDSON FACHIN. Brasília, DF, 11 de novembro de 2022. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 nov. 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 948201. Relator: EDSON FACHIN. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 dez. 2019.

### ***2.2.2 A efetividade do direito à cidade sob a perspectiva da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade***

Há mais de 22 (vinte e dois) anos, era promulgada a Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade. O referido instrumento normativo foi resultado de uma série de transformações ocorridas no espaço urbano brasileiro e refletidas da Constituição de 1988. A partir das disposições elencadas pela norma citada, foi possível vislumbrar a execução de diferentes medidas buscando a execução de instrumentos necessários para uma boa política urbana, como Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07)<sup>62</sup>, Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10)<sup>63</sup> e a Lei de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/05)<sup>64</sup>.

Além da criação dos referidos instrumentos normativos, é possível ainda identificar que o advento do Estatuto da Cidade, com a previsão de criação dos planos diretores, proporcionou a movimentação dos municípios no sentido de realizar a referida previsão normativa. Isso ocorreu, principalmente, em virtude da obrigatoriedade imposta pela lei, sob pena de não recebimento do fundo de participação<sup>65</sup>, o se vê, sobretudo, nos municípios com mais 20 mil habitantes, porém, apesar da sanção expressa no estatuto, não se pode desconsiderar os esforços empreendidos pelos municípios para a criação desses instrumentos. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Economia, mais de 53,1%<sup>66</sup> dos municípios brasileiros têm planos de diretores.

Apesar de quantitativamente ser possível identificar importantes modificações no sentido de empreender esforços para a criação de uma política urbana, é importante destacar que qualitativamente as medidas adotadas para a execução do Estatuto da Cidade, como a criação dos planos diretores pelos municípios ainda se mostra, em muitos momentos, insuficiente e destoante da realidade vivenciada no meio urbano. Embora a figura dos planos

<sup>62</sup> BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018). **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 jan. 2012.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 2010.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jun. 2005

<sup>65</sup> PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 74

<sup>66</sup> MUNICÍPIOS, Confederação Nacional de. **Menos de 1% dos Municípios recebeu apoio financeiro da União para elaborar ou revisar o Plano Diretor nos últimos 14 anos**. 2023. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/menos-de-1-dos-municipios-recebeu-apoio-financeiro-da-uniao-para-elaborar-ou-revisar-o-plano-diretor-nos-ultimos-14-anos>. Acesso em: 10 out. 2023.

diretores seja anterior à criação do Estatuto da Cidade, é notável que somente após a promulgação desse diploma jurídico foi possível estabelecer critérios essenciais para que o municípios de tornassem protagonistas da gestão urbana<sup>67</sup>.

O cenário gerado pelo diálogo entre Constituição Federal de 1988, Estatuto da Cidade e Plano Diretor proporcionou uma maior engajamento do Poder Público no que concerne à gestão democrática do espaço urbano e a função do social das cidades e da propriedade<sup>68</sup>, sendo, portanto, ferramentas estratégicas da superação dos problemas inerentes à vida nas cidades, como as desigualdades entre diferentes regiões e o acesso de grande parte da população à serviços básicos, tais como saneamento e habitação. De acordo com Daniela Libório<sup>69</sup>, os habitantes das cidades, a depender de sua classe social e de sua ocupação geográfica, vivenciam diferentes cenários. Enquanto de um lado é possível identificar o acesso a praticamente todos os serviços, no outro pouco ou nada é ofertado aos cidadãos.

Mudar essa realidade é um dos objetivos da política urbana pretendida a partir do Estatuto da Cidade e dos instrumentos que estão vinculados a ele, como a própria criação dos planos diretores. Ocorre, no entanto, que a elaboração e implementação desses mecanismos não vem ocorrendo de modo eficaz. A partir do levantamento feito pelo “Projeto Rede de Avaliação e Capacitação para a Implementação dos Planos Diretores Participativos”<sup>70</sup>, é notável que os municípios vêm enfrentando obstáculos na implementação dos planos diretores. Isso, pois, estes ambientes não têm a estrutura necessária para o pleno desenvolvimento das políticas pretendidas, sobretudo no que concerne à administração e ao acesso a recursos técnicos, humanos e tecnológicos.

Além disso, outro problema identificado pelo referido estudo e que se mostra como um obstáculo à efetiva execução dos planos diretores, diz respeito à participação da população em geral no processo de criação desses elementos políticos e legais. Como será visto adiante a participação popular, sob a ótica da gestão democrática do espaço urbano, é elemento essencial a criação da nova política das cidades. Isso não ocorre apenas do ponto de vista social e político, mas se tornou um elemento de validade para os planos diretores. Nesse sentido, o que se vê, muitas vezes, é o desrespeito a este critério essencial, de modo que

---

<sup>67</sup> SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos; MONTANDON, Daniel Todtmann (Org.). **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade**: balanço crítico e perspectivas. Rio de Janeiro, RJ: Letra Capital, 2011.

<sup>68</sup> SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos; MONTANDON, Daniel Todtmann (Org.). **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade**: balanço crítico e perspectivas. Rio de Janeiro, RJ: Letra Capital, 2011

<sup>69</sup> LIBÓRIO, Daniela Campos. **Estatuto da Cidade**: 15 anos da lei nº 10.257/01. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v. 37, n. 131, p. 67-78, dez. 2016.

<sup>70</sup> LIBÓRIO, Daniela Campos. **Estatuto da Cidade**: 15 anos da lei nº 10.257/01. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v. 37, n. 131, p. 67-78, dez. 2016.

alguns planos diretores chegam a ser anulados em virtude da falta de participação popular necessária, como ocorreu com o plano diretor da cidade de São Paulo.

Inclusive, a revisão do plano diretor da cidade de São Paulo tem sido objeto de importantes críticas também no que se refere à participação popular nesse processo. A revisão do referido instrumento estava prevista para ocorrer no de 2021, porém somente veio a ocorrer no ano de 2023. De acordo com Bianca Tavolari<sup>71</sup>, a revisão é essencial para que haja o alinhamento e atualização das políticas ali previstas com a evolução e as transformações ocorridas na sociedade. Porém, ainda de acordo com a pesquisadora, a participação popular pretendida pela Prefeitura de São Paulo é uma grande utopia. Isso, pois, a consulta pública disponibilizada por meio da plataforma online “Participe+”<sup>72</sup> não se deu de forma a incluir todos os segmentos da sociedade. Tavolari afirma que o texto disponibilizado não é de fácil entendimento, de modo que, ao invés de incentivar a participação popular, afasta diversos setores sociais de um importante processo decisório sobre o futuro da cidade.

A crítica a ineficiência dos planos diretores em relação à participação popular também pode ser percebida nas análises feitas acerca do Plano Diretor do município de Fortaleza. De acordo com Marcelo Mota e Renato Pequeno<sup>73</sup>, o que vê é um declínio da elaboração do plano diretor em comento aos interesses mercadológicos, sobretudo da especulação imobiliária, de modo que a participação popular é deixada em segundo plano.

São muitos, portanto, os entraves verificados ao se realizar uma análise em torno da efetividade do Estatuto da Cidade, principalmente no que concerne à atuação do Poder Público na criação dos instrumentos necessários para a promoção de uma justa política urbana, como é o caso da criação de planos diretores pelo municípios, de modo que o cumprimento dessa referida previsão ocorra não apenas de modo formal, mas ainda seja instrumento real de efetivação do direito à cidade.

Embora sejam inegáveis os avanços que vêm sendo proporcionados após a Constituição de 88 e a Lei Federal nº 10.257/2001, uma vez que somente após a promulgação desse instituto foi possível vislumbrar importantes modificações no sentido de consolidar uma política urbana, é notável que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que haja a

---

<sup>71</sup> ZACARI, Lucas. Proposta da prefeitura em Plano Diretor de São Paulo é tímida. **Nexo**. São Paulo, p. 1-1. jan. 2023. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/entrevista/2023/01/24/%E2%80%98Proposta-da-prefeitura-em-Plano-Diretor-de-S%C3%A3o-Paulo-%C3%A9-t%C3%ADmida%E2%80%99>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>72</sup> Acesso à plataforma: <https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/legislation/processes>

<sup>73</sup> CAPASSO, Marcelo Mota; PEQUENO, Renato. A falência seletiva do Plano Diretor de Fortaleza. **Cadernos Metr pole**, [S.L.], v. 23, n. 51, p. 763-786, ago. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2021-5114>. p. 19

efetiva implementação das previsões dispostas no ordenamento jurídico, de tal modo que a atuação da administração pública ainda carece de maior entendimento e execução acerca do próprio direito à cidade.

### **2.3 A efetividade do direito à cidade no contexto democrático**

O direito à cidade se realiza em torno de toda a complexidade existente no ambiente urbano. Assim, para proporcionar o pleno desenvolvimento desse direito, de modo que a dignidade da pessoa humana esteja no centro, é necessário que haja um plano de fundo bem consolidado e que proporcione a construção de políticas com a finalidade de transformar o ambiente urbano em local mais justo, igualitário e sustentável.

É nesse sentido que a democracia é considerada como cenário ideal para o pleno desenvolvimento do direito à cidade. Somente em sociedades democráticas é possível ver uma maior preocupação com os entraves advindos das relações humanas nas cidades. Além disso, somente o ambiente democrático proporciona que os cidadãos tenham mais voz e participação nos processos de tomada de decisão para a construção da gestão urbana. Assim, os indivíduos são convidados a fazer parte dos atos que interferem e modificam a composição urbana.

Notável, pois, que, para garantir a efetividade do direito à cidade, é necessário que todas as vozes, direitos e relações sejam levadas em consideração no momento de construir o plano de evolução das cidades. Para tanto, ouvir aqueles que efetivamente participam do cotidiano desses locais é imprescindível, de modo que um sistema democrática se torna essencial para que o direito à cidade se desenvolva de modo efetivo e em atenção a dinamicidade dessa área do saber.

É sob esta perspectiva, porém não a ela limitada, que se desenrola a íntima relação que há entre direito à cidade e democracia. Em uma relação de necessidade mútua, para que se compreenda os desafios à efetividade do direito à cidade, é importante compreender as ferramentas que uma sociedade democrática disponibiliza para que isso aconteça. Indo além da participação popular nos processos decisórios em torno da construção de políticas para as cidades, existem ainda diversos outros fatores que somente um ambiente democrático consegue proporcionar para a compreensão do direito à cidade e da sua real efetividade.

#### **2.3.1 A relação entre direito à cidade e democracia**



A relação que há entre direito à cidade e democracia é constantemente reiterada no curso da construção de sentido e efetividade desse direito. No ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber que os institutos que regem o tema fazem menções às práticas democráticas como espécies necessárias para a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento de um direito à cidade justa e sustentável.

No Estatuto da Cidade, em seu Art. 2º, inciso II, é posto como diretriz geral a realização de um gestão democrática das cidades, por meio da participação ativa da população e de associações representativas, a fim de executar e acompanhar projetos criados em torno do desenvolvimento urbano.

Indo além, ainda no que concerne à legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Cidade, nos Arts. 43 a 45, a gestão democrática da cidade é regulamentada, de modo que os instrumentos necessários para sua efetivação são devidamente elencados, sendo destaque a iniciativa popular e a participação da sociedade nos processos de construção do espaço urbano, por meio, por exemplo, na criação dos Planos Diretores.

É assim que é possível vislumbrar a intrínseca relação desse instituto com a democracia, no cenário brasileiro, sobretudo no que diz respeito à democracia participativa. O direito à cidade e democracia, portanto, têm uma relação de interconexão, na qual se torna evidente que para este direito se desenvolver é necessário que o ambiente de fundo seja democrático. O direito à cidade, portanto, não se avança em ambientes autoritários.

É nesse sentido que o direito à cidade traduz a sua concepção filosófica trazida por David Harvey<sup>74</sup>, de modo que sua essência coletiva se relaciona diretamente com os preceitos democráticos.

Ainda de acordo com o autor, uma problemática inerente à efetividade do direito à cidade e que está diretamente relacionada a sua construção em uma ambiente democrático, diz respeito à erosão de práticas coletivas em um cenário neoliberal<sup>75</sup>. Como será melhor estudado adiante, os desafios de efetividade do direito à cidade encontram diversas repercussões na sociedade, porém o fortalecimento do neoliberalismo proporcionou a valorização do mercado em detrimento de práticas que estimulam o coletivo e a transparência, característicos de um sociedade democrática.

No mesmo sentido, Henry Lefebvre<sup>76</sup> reconhece a relação existente entre direito à cidade e democracia, de tal modo que considera como necessário para o desenvolvimento

---

<sup>74</sup> HARVEY, David. A liberdade da cidade. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, n. 26, p. 9-17, 2009. P. 3

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 4

<sup>76</sup> LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2008. P. 99

desse direito a democracia que valoriza as diversidade e o meio coletivo como forma de plena edificação do ambiente urbano. O ambiente democrático, para esse autor, é definido a partir do tratamento que é concedido às cidades nesses locais, de forma que para ser considerado um regime democrático é necessário compreender como as cidades e as liberdades urbanas são tratadas nesse meio.

Como visto, a relação entre direito à cidade e democracia é percebida desde a sua concepção filosófica, o que se vê por meio dos estudos dos principais autores sobre o tema. Porém, isso não fica restrita ao aspecto filosófico, indo além. Da perspectiva legalista, a legislação posta no ordenamento jurídico brasileiro, como visto, tem especial relevância na formação de cidades mais igualitárias. Além disso, diversos documentos internacionais consagram a democracia como importante vertente desse direito, de modo que o desenvolvimento de cidades justas, sustentáveis e igualitárias precisa de um ambiente democrático para acontecer.

Nesse sentido, merece destaque a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, documento originado a partir do encontro ocorrido no Fórum Social Mundial Policêntrico, que visa um uniformização do direito à cidade, de modo a elencar os objetivos que devem reger a aplicação de tal direito. Já no artigo I desse documento é possível identificar a ligação que há com a democracia, uma vez que é posto da seguinte forma:

O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado.<sup>77</sup>

É notável, portanto, que a perpetuação do direito à cidade, em mais um momento, é colocada em completa relação à democracia. No caso do documento supracitado, em alinhamento ao que propôs Lefebvre, o desenvolvimento do direito à cidade deve ocorrer em consonância aos ditames dos princípios democráticos, em uma relação interligada. Além disso, outro ponto que merece destaque é a compreensão do direito à cidade a partir de sua dimensão coletiva, de modo que a coletividade é protagonista na execução desse direito. O coletivo aparece novamente como fator intrínseco à formação de cidades sustentáveis, principalmente por meio da participação mais efetiva da sociedade nesse caminho.

---

<sup>77</sup> FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO DE 2006. **Carta Mundial pelo O Direito à Cidade**. São Paulo: Instituto Pólis, 12 jun. 2006.

A cidadania participativa e a gestão democrática da cidade também são critérios levados em consideração no referido documento. Em seu artigo II, é explicitado que:

Todas as pessoas têm direito a participar através de formas diretas e representativas na elaboração, definição, implementação e fiscalização das políticas públicas e do orçamento municipal das cidades, para fortalecer a transparência, eficácia e autonomia das administrações públicas locais e das organizações populares.<sup>78</sup>

Assim, a participação popular é posta como centro do pleno exercício da gestão democrática das cidades, de modo que, novamente, é possível vislumbrar uma clara relação que há entre o direito à cidade e a democracia, especialmente no que concerne à cidadania participativa no meio urbano.

Ainda como meio de incentivar a democracia participativa no âmbito do direito à cidade, outro documento que merece realce é a Nova Agenda Urbana<sup>79</sup>, aprovada no ano de 2016 na conferência da Habitat III, que ocorreu na cidade de Quito no Equador. O referido documento visa direcionar, de uma forma geral, o desenvolvimento de cidades para a formação de espaços mais seguros, justos e sustentáveis.

Para tanto, são elencadas diretrizes com a finalidade de nortear os governos locais na construção e gerência do ambiente urbano. Entre as diretrizes elencadas é possível perceber a aproximação entre direito à cidade e a cidadania participativa, sobretudo no que diz respeito ao estímulo à participação da sociedade na construção dos ambientes urbanos. Cita-se, nesse sentido, as recomendações nº 10, 34, 35, 92 e 147<sup>80</sup> nas quais há uma clara referência ao protagonismo popular como instrumento que deve ser desenvolvido e valorizado pelas cidades, a fim de proporcionar o desenvolvimento de políticas e instrumentos capazes de transformar o ambiente urbano em mais justo e sustentável.

Ainda nesse sentido, convém ressaltar o Tratado sobre a questão urbana, documento elaborado no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente no Rio de Janeiro (ECO-92). Intitulado como "Por Cidades, Vilas e Povoados, Justos, democráticos e Sustentáveis" o referido documento compreendeu a concepção do direito à cidade a partir do conceito de cidadania, de modo a reconhecer o direito dos habitantes a participarem das decisões que dizem respeito aos seus destinos<sup>81</sup>.

<sup>78</sup> FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO DE 2006. **Carta Mundial pelo O Direito à Cidade**. São Paulo: Instituto Pólis, 12 jun. 2006.

<sup>79</sup> HABITAT III. **Zero draft of the new urban agenda**. Quito: CITSOPE, 6 May 2016. Disponível em: <citiscopes.org/sites.> Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>80</sup> HABITAT III. **Zero draft of the new urban agenda**. Quito: CITSOPE, 6 May 2016. Disponível em: <citiscopes.org/sites.> Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>81</sup> SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos. **O O Direito à Cidade como paradigma da governança urbana**

Ainda no âmbito internacional, cabe destacar a Constituição do Equador<sup>82</sup>, na qual há a clara definição do que seria o direito à cidade e, em mais um momento, este direito é atrelado à participação popular como elemento essencial para sua efetivação no meio urbano. Desse modo, são diversos os instrumentos jurídicos e não jurídicos em que os direito relativos às cidades são atrelados a ideia de democracia, sobretudo no que diz respeito à democracia participativa.

Nos instrumentos citados ao longo deste tópico, é possível vislumbrar a relação existente entre direito à cidade e democracia, sobretudo no que diz respeito a promoção de maior participação dos cidadãos nos processos de construção do ambiente urbano. Assim, a cidade deve ser desenvolvida em um contexto democrático, o qual seria o único capaz de proporcionar a plena efetivação dos direitos atinentes à cidade, uma vez que somente com a participação ativa da sociedade é que é possível entender as necessidades no meio urbano e, assim, proporcionar a modificação do ambiente para mais justo e sustentável.

Uma vez compreendida a relação entre direito à cidade e democracia, bem como a sua relevância para a construção de cidades mais justas e igualitárias, faz-se nesse necessário iniciar a análise em torno dos entraves que ainda existem sob esse aspecto e que, em muito, corroboram para obstar a plena efetividade do direito à cidade. Nesse sentido, nos próximos tópicos serão abordados de modo mais específico os desdobramentos do direito à cidade em um contexto democrático e como isso vem sendo alterado a partir da criação das *Smarts Cities*.

### ***2.3.2. Administração Pública e a gestão democrática das cidades***

A relação entre direito à cidade e democracia está presente em toda a construção de sentido e efetividade dos direitos fundamentais no espaço urbano. Para o acesso a uma cidade mais justa, sustentável e acessível a todos é necessário que a coletividade de vivências e necessidades dos cidadãos seja levada em consideração no momento de realização de propostas e políticas urbanas pela Administração Pública.

Assim, é que se vê a importância do desenvolvimento do direito à cidade em contexto democrático, de modo a proporcionar que a pluralidade do meio seja ouvida e considerada no espaço decisório. Institutos e normativas referentes às cidades trazem em seu

---

**democrática:** o O Direito à Cidade como condição para cidades justas, humanas e democráticas São Paulo: Instituto Polis, 30 mar. 2005.

<sup>82</sup> EQUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador 2008. Quito: OAS, **Registro Oficial** 20 Oct. 2008. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)> Acesso em: 30 set. 2023.

espoco, portanto, a previsão de uma maior participação da população na formação das cidades, de tal forma que a relação entre direito à cidade e democracia é vista, principalmente, a partir da democracia participativa e da cidadania ativa.

Dito isso, faz-se necessário, para fins de melhor compreensão do objeto de estudo desta pesquisa, tecer uma breve conceituação acerca do que se trata a democracia participativa e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que se possa entender a sua contribuição à efetividade do direito à cidade. Ressalta-se acerca disso que não se pretende apresentar um estudo detalhado acerca do tema da democracia participativa, mas busca-se trazer uma compreensão geral que possibilite uma melhor percepção em torno das suas repercussões e utilidades no espaço urbano.

Sobre o assunto, merece destaque o estudo proposto por Paulo Bonavides<sup>83</sup>, no manifesto pela democracia participativa. O referido autor considera que a forma de exercício da democracia por meio da participação ativa dos cidadãos é um dos elementos necessários para o alcance do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é que a democracia participativa pode ser vista como uma forma de fortalecimento e efetivação da participação popular, em comprometimento com a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais<sup>84</sup>.

Pretende-se, nesse cenário, o fortalecimento da participação dos cidadãos nos processos decisórios e de construção de uma nova realidade, por meio de um cidadania ativa e participativa. Nesse sentido, para Canotilho<sup>85</sup>, a democracia sob a perspectiva participativa dos cidadãos se relaciona com a estruturação de processos que possa oferecer as participantes a possibilidade de aprender sobre a própria democracia e, assim, participar dos processos decisórios.

De acordo com Adriana da Costa e Juliane Andrea<sup>86</sup>, a participação popular na tomada de decisão política é um instrumento relevante para garantir a relação entre sociedade civil e Estado. Indo além, as autoras pontuam que a participação cidadã pode ser compreendida como “um processo no qual há a atuação do povo na esfera pública do Estado,

---

<sup>83</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 9-13

<sup>84</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO: uma análise a partir do paradigma emergente da administração pública democrática. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 145-167, dez. 2016. P. 153

<sup>85</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. P. 287-288

<sup>86</sup> MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [S.L.], v. 17, n. 69, p. 127-147, 1 jul. 2017. Revista de Direito Administrativo and Constitucional. <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v17i69.825>.

seja no âmbito da atuação do Poder Legislativo, como no referendo, consulta popular e na iniciativa popular, seja no âmbito do planejamento das políticas públicas”.

Notável, portanto, que a democracia participativa está relacionada a uma maior participação popular nos processos decisórios que fazem parte da evolução da sociedade. Sua importância está intrinsecamente atrelada à valorização da voz ativa aos cidadãos, os quais, por meio dos instrumentos disponibilizados, poderão apresentar manifestações, propostas e questionamentos acerca das políticas e decisões que envolvem o ambiente democrático. Esse exercício do poder popular deverá permitir que a diversidade presente nas sociedades seja vista e leva em consideração.

O cenário do ordenamento jurídico brasileiro prevê, em diferentes disposições, a contemplação da democracia participativa, por meio, por exemplo do Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o Art. 14º, inciso I, II e III e do Art. 5º, inciso VIII, IX, XVI<sup>87</sup>, que fazem referência às diversas formas de participação dos cidadãos no processo democrático, através da fiscalização de atividades e da formação de decisões políticas.

No âmbito do direito à cidade, conforme já visto anteriormente, a democracia participativa aparece por meio da gestão democrática das cidades, que traz como importante instrumento de construção das políticas e decisões no ambiente urbano a participação da sociedade, demonstrando, nesse sentido, a intrínseca relação com a cidadania ativa e participativa. Ocorre, no entanto, que, embora as estruturas normativas e axiológicas do ordenamento jurídico prestigiem a participação da sociedade nos processos decisórios, é notável que, na prática, os referidos institutos da democracia participativa ainda encontram uma série de obstáculos para o seu efetivo e real cumprimento.

Para que os cidadãos se tornem mais ativos na estruturação dos procedimentos decisórios, é importante que haja uma ampla conscientização acerca da importância dessa participação, assim como haja uma capacitação para que os indivíduos tenham acesso aos direitos e aos canais que possibilitam a exposição de suas opiniões e sugestões, o que, entretanto, é pouco prestigiado na política brasileira.

Na esfera urbanística, de acordo com Lígia Melo e Raquel Machado<sup>88</sup>, a construção dos procedimentos urbanísticos se dá por meio dos atos normativos, atos materiais e atos normativos oriundos do Poder Executivo, de modo que estes devem ser de amplo

---

<sup>87</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>88</sup> CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MACHADO, Raquel Ramos. Democracia participativa na gestão pública eficiente da cidade. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, [S.L.], v. 19, n. 78, p. 115-135, 30 dez. 2019. Revista de Direito Administrativo and Constitucional, p. 118

conhecimento da população, pois a prática administrativa não pode ser afastada no núcleo central de sua atuação que seria a promoção do bem-estar social de toda a população.

É nesse sentido que a formação de políticas urbanísticas para as cidades deve levar em consideração a pluralidade de vivências do espaço urbano, de modo que os cidadãos estejam efetivamente envolvidos nos processos decisórios, sendo levada em consideração a pluralidade de necessidades. Somente assim será possível construir cidades que respeitem e prestigiem as diversidades existentes entre os seus habitantes. O cenário democrático é, portanto, ideal para o desenvolvimento do direito à cidade. De acordo com Robert Dahl<sup>89</sup>, “a democracia garante a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não concedem e não podem conceder”. O direito à cidade, portanto, sob a perspectiva de direito fundamental, com já explanado ao longo desta pesquisa, precisa de um ambiente democrático que garanta o seu pleno desenvolvimento.

A democracia participativa, no âmbito das cidades, é o instrumento que permite a criação de um diálogo entre a Administração Pública, responsável pelas modificações ocorridas no meio urbano, e a população, alvo das medidas que são tomadas pelos detentores do poder decisório. Ou, pelo menos, este é o cenário idealizado pelo ordenamento jurídico ao prestigiar a participação popular e a gestão democrática das cidades. Isso, pois, é importante compreender que, embora a legislação objetive a construção de um espaço dialógico e que leva em consideração as perspectivas dos cidadãos, na esfera prática, porém, em muitos momentos, é possível vislumbrar uma série de entraves que obstam a execução plena e real das medidas propostas.

Acerca disso, é importante destacar que a legislação urbanística prevê a realização de audiências públicas no âmbito da aprovação do Plano Diretor das cidades<sup>90</sup>. Ocorre que a realização desses momentos, que importariam para a participação da população, muitas vezes, não ocorre ou ocorre de forma errônea, sem atentar aos princípios intrínsecos a sua realização. De acordo com Lígia Melo e Raquel Machado<sup>91</sup>, ao não levar em consideração os anseios trazidos pela população nesses momentos, a “Administração Pública se revela claramente autoritária, em uma forma perversa de autoritarismo, porque travestida de democrática.”

As autoras destacam que fazer as audiências e não atentar às manifestações expressas pela população é um caminho que se demonstra ser mais maléfico do que não

---

<sup>89</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.p. 61

<sup>90</sup> A Lei nº 10.251/2001 (Estatuto da Cidade) traz a previsão acerca da realização de audiências públicas nos seus artigos: 2º, XIII; 40º, §4º, I e 43º, II.

<sup>91</sup> CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MACHADO, Raquel Ramos. Democracia participativa na gestão pública eficiente da cidade. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, [S.L.], v. 19, n. 78, p. 115-135, 30 dez. 2019. Revista de Direito Administrativo and Constitucional, p. 122

realizar tal ato, pois este cenário pode ser facilmente questionado em seu âmbito formal de existência. No entanto, o cumprimento formal do ato, porém a desconsideração das perspectivas dos cidadãos se mostra um instrumento “manipulador da razão discursiva”<sup>92</sup>, tendo em vista que a Administração Pública ignora, por completo, os pleitos apresentados em audiência, o que torna mais difícil a contestação em torno da realização do ato formal e a sua nulidade. Assim, é notável que não apenas a cumprimento à execução das Audiências Públicas é um desafio para a construção da gestão democrática das cidades, mas ainda a postura, em alguns momentos, adotada pela administração se revela prejudicial ao interesse público, manifestado por meio da participação popular, o que deve ser levado em consideração no momento de construção de novas políticas para as cidades e seus habitantes.

É papel do Poder Público, portanto, promover o diálogo entre os diferentes interesses plurais e coletivos que estão presentes no meio urbano, de modo promover a maior integração da participação popular nos processos decisórios. A efetividade do direito à cidade está intrinsecamente relacionada à observância à gestão democrática das cidades, a fim de proporcionar que o espaço urbano seja vivenciado sob toda a sua pluralidade. Assim, é importante que novos mecanismos para incentivar e levar em consideração as manifestações cidadãs sejam efetivamente disseminados.

Sobre a relação entre Administração Pública e participação popular, Gustavo Justino<sup>93</sup>, destaca que aquela deve estar aberta a receber os influxos e estímulos da sociedade, de modo a compreendê-los e, efetivamente, transformar em respostas e soluções às necessidades que são apresentadas no cenário social, “seja no campo da regulação, seja no campo da ação”.

A postura da administração, portanto, deve ser ativa no sentido de dar um direcionamento às demandas apresentadas pela população e não apenas se comportar como mero ouvinte sem levar em consideração os pleitos que estão sendo apresentados. O papel do Estado não pode ser passivo diante das manifestações dos seus administrados. Ao contrário é necessário que se adote a postura do Estado Mediador<sup>94</sup>, o qual deve promover a eficiência dos canais de participação, bem como deve interagir, a fim de constituir vínculos mais robustos com os cidadãos.

---

<sup>92</sup> Ibid., p. 122

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Participação Administrativa. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 20. p. 5-6.

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, p. 303-322, 2009.



Ao se falar sobre participação popular, é necessário ainda levar em consideração que não se pretende a uniformização dos conflitos existentes em sociedade, de modo que seja superada a tentativa de restringi-la à busca pelo consenso, o que, muitas vezes, é utilizada como forma de mascarar o caráter excludentes das políticas públicas<sup>95</sup>. De outro modo, a participação se mostra importante justamente para traduzir a complexidade e a pluralidade de vivências nas cidades, de modo que todas sejam ouvidas e consideradas no momento de organização do planejamento urbano pela Administração Pública.

A promoção do direito fundamental à cidade, portanto, deve ocorrer em plena consonância a sua razão de ser<sup>96</sup>. Para a Clémerson Mérlin Cléve<sup>97</sup>, a Administração Pública, deve passar por um reformulação, de modo que se entenda pela sua ausência de neutralidade diante das transformações e das relações havidas em sociedade. Ainda de acordo com o referido autor, “a Administração assume uma autonomia relativa, daí que não pode ficar exterior às áreas de influência da participação popular.”<sup>98</sup>

A atuação da Administração Pública exerce um importante papel no fomento da participação popular nos processos decisórios, especialmente, aqueles relacionado à política urbana das cidades. Nesse sentido, Nelson Saule<sup>99</sup>, discorre que é preciso conferir uma nova dimensão aos instrumentos e procedimentos da Administração Pública, a fim de que sejam admitidos meios para assegurar a participação dos cidadãos para a defesa dos direitos humanos e da cidadania.

A construção de cidades mais justas, sustentáveis e acessíveis aos cidadãos está diretamente relacionada à execução plena da gestão democrática no ambiente urbano. Embora a legislação brasileira e a própria conceituação teórica de direito à cidade contemplem a importância dessa prática, como visto, é notável que os instrumentos que permitem a sua aplicação prática ainda são escassos ou erroneamente utilizados pela Administração Pública, o que inviabiliza a plena efetividade do direito à cidade. É diante disso, portanto, que se faz necessário o aprimoramento dos meios que já estão disponibilizados para a população

---

<sup>95</sup> CORREIA, Cláudia. Gestão Democrática da Cidade: construindo uma nova política. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. **Reforma Urbana e Gestão Democrática: promessas e desafios do estatuto da cidade**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017. p. 153-162.

<sup>96</sup> CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MACHADO, Raquel Ramos. Democracia participativa na gestão pública eficiente da cidade. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, [S.L.], v. 19, n. 78, p. 115-135, 30 dez. 2019. *Revista de Direito Administrativo and Constitucional*, p. 122

<sup>97</sup> CLEVERSON, Clémerson Mérlin Cléve. O Cidadão, a Administração Pública e a Nova Constituição, *Revista Informação Legislativa*, Brasília 27 n. 106 abr./jun. 1990, pág 83.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 84

<sup>99</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. A Participação dos Cidadãos no Controle da Administração Pública. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | Rbdu**, [S.L.], p. 291-323, 15 jun. 2021. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico. <http://dx.doi.org/10.55663/rbdu.v7i12.716>. P. 22

manifestar seu posicionamento, assim como não se pode olvidar da construção de novas formas de obter uma maior aproximação entre o Poder Público e os seus administrados.

Para tanto, é necessário que as novas formas de organização das cidades e as novas perspectivas para o meio urbano possam levadas em consideração como aliados nesse processo de promoção de maior participação cidadã. Como será visto ao longo dos tópicos seguintes, as novas tecnologias, implementadas no âmbito das *Smart Cities*, a tecnologia deve ser usada, nesse cenário, não como um objeto de dominação da população, mas sim como uma forma de libertação, proporcionando a participação popular como elemento de eficiência e eficácia das decisões públicas.

### **3 SMARTS CITIES E OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO À CIDADE**

A virada tecnológica, característica do século XXI, vem proporcionando importantes modificações no cotidiano das sociedades e das relações humanas, sendo impulsionadas, principalmente, por uma maior utilização de ferramentas da Tecnológica da Informação e Comunicação (TIC), do uso e tratamento de dados nos sistemas de *Big Data* e do desenvolvimento de mecanismos automatizados, que, em muitos momentos, são utilizados para cumprir tarefas que antes eram exclusivas da atividade humana. Diante dessas modificações, o que se vê é o surgimento de um contexto social marcado pela hiper conectividade entre seus cidadãos, os quais têm amplo acesso a meios que proporcionam o estabelecimento de troca de dados e informações instantâneas.

É nesse sentido que o uso desses aparatos tecnológicos vem despertando o interesse de diversas áreas do conhecimento, sobretudo no que diz respeito à necessidade de conferir maior celeridade e eficiência às atividades que são executas por importantes setores da sociedade. Na seara jurídica, não poderia ser diferente, pois, seguindo as transformações que ocorrem no meio social, o que se vê é a inserção de tecnologias da informação para auxiliar diferente setores, desde à tomada de decisão judicial até, por exemplo, a prestação de serviços pelo Poder Público, no que concerne à promoção de políticas urbanas.

Assim, cria-se, no cenário das cidades, novas formas de convivência e de habitação no meio urbano, marcadas, sobretudo, pelo impulso neoliberal de tratamento das cidades como instrumentos mercantis em que é possível vislumbrar um terreno fértil para a perpetuação das regras empresariais.

As cidades, a fim de tornassem cada vez mais inteligentes e tecnológicas, deixam o imaginário das literaturas de ficção científica e assumem modelos reais que representam a nova era tecnológica no ambiente urbano, conectado e digital. Tanto é assim que, a Nova Agenda Urbana, publicada pela ONU Habitat, no ano de 2016, traz em seu escopo a conceituação do que seriam as cidades inteligentes, utilizando-se, para tanto, a perspectiva de implementação de tecnologias transformadoras no ambiente urbano.

O surgimento desse novo cenário, portanto, desemboca na necessidade de analisar os impactos e as transformações que a utilização de aparatos tecnológicos pelo Poder Público pode ocasionar no âmbito do direito à cidade, sobretudo, no que diz respeito a sua efetividade e os caminhos que podem ser seguidos para que a tecnologia, em uso pela Administração Pública e pela população, seja, na verdade, um instrumento de amplificação de acesso à

direitos no ambiente urbano e não apenas meios de dominação da população para a obtenção de fins específicos.

Para tanto, é necessário ressaltar que o estudo acerca de cidades inteligentes, portanto, não pode ocorrer de modo separado das perspectivas do direito à cidade, pois o seu desenvolvimento, necessariamente, passa pela efetivação dos direitos dos indivíduos no espaço urbano. É nesse sentido que será importante compreender os limites e as perspectivas das chamadas *Smart Cities* dentro de um contexto urbano que se pretende como democrático.

É notável que a utilização de novas tecnologias no cenário das cidades está intimamente relacionada com a construção de novos projetos urbanos e de novas aspirações pelo meio social. Dito isso, pretende-se analisar as transformações que vêm ocorrer no meio urbano, principalmente, sob a perspectiva do direito à cidade e das repercussões que as novas formas de relação entre o Poder Público e os cidadãos ocasionam no momento de acesso a direitos.

É assim que neste capítulo serão realizados estudos acerca da relação que há entre a *Smart City* e a efetividade do direito à cidade. Inicialmente, será realizada uma análise acerca da conceituação do que se entende a partir do termo “cidade inteligente”, utilizando, para tanto, diferentes estudos sobre o tema. Posteriormente, será feito um estudo acerca dos instrumentos jurídicos que já existem acerca do tema e como vem sendo realizada a regulamentação no meio urbano, sobretudo, no cenários das cidades brasileiras e as repercussões desses novos cenários, de modo que serão analisados os entraves e as perspectivas das novas tecnologias como possíveis aliados à efetivação do direito à cidade.

### **3.1 O conceito de *Smart City* e as repercussões jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro**

Compreender a construção dos conceitos que estão relacionados a ideia de *Smart City* é essencial para que se possa entender a somatória de interesses que existem por detrás das transformações que vêm sendo implementadas no meio urbano e suas repercussões no âmbito do pleno acesso e efetivação do direito à cidade. Não basta saber que a realidade urbana vem sendo alterada, é necessário analisar as aspirações motivadoras para que, assim, seja possível tecer um estudo acerca das consequências e perspectivas dessa nova realidade social.

A modificação do espaço urbano com o advento das cidades inteligente gera alterações que têm intrínseca relação com a própria efetividade do direito à cidade, de tal modo que, para compreender esse alcance, é necessário entender a formação teórica que existe como embasamento desse conceito e as repercussões geradas para o ordenamento jurídico vigente. É nesse sentido, que nos próximos tópicos serão estudadas a forma de conceituação das cidades inteligentes, bem como o que já foi e vem sendo alterado a partir dessa nova realidade, tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito brasileiro.

### **3.1.1 O que é uma Smart City?**

A cidade futurista, objeto de diversas obras de ficção científica e que desperta a curiosidade da população aficionada pelo cinema, deixa os contornos da imaginação para tomar forma na realidade vivenciada pelas cidades reais. Cristiano Therrien<sup>100</sup> faz essa relação, entre a influência da literatura de ficção científica e direito, ao definir que as produções científicas e que as grandes transformações sentidas pelas sociedades guardam intrínseca inspiração daquilo que é produzido no campo da ficção. Assim, longe de carros voadores e de robôs que adquirem formas e emoções humanas, as cidades inteligentes ou *Smart Cities* vêm ganhando espaço na atual dimensão urbana, de modo que compreender este novo cenário, as suas definições e os impactos gerados na vida dos cidadãos, é importante para que seja possível entender as novas dimensões das relações no espaço urbano.

As cidades inteligentes deixam, portanto, o campo da utopia<sup>101</sup> para ganhar a configuração da realidade de muitas cidades através do mundo e, para fins deste trabalho, brasileiras. O que se vê, no atual cenário, é o uso cada vez mais intenso de novas tecnologias pela gestão das cidades, de modo que a forma de organização do espaço urbano vem sendo significativamente impactada. Dito isso, para compreender o que, de fato, pode ser conceituado como cidade inteligente, é necessário entender que a construção destes espaços está naturalmente atrelada à intensificação do uso de novas tecnologias no ambiente urbano.

Embora a inteligência das cidades seja fator essencial ao planejamento urbano, de modo que há muito tempo esteve vinculada ao espaço urbano<sup>102</sup>, é notável que as cidades

---

<sup>100</sup> THERRIEN, Cristiano de Souza. **Law in the Present Future**: approaching the legal imaginary of smart cities with science (and) fiction. 2020. 698 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Université de Montréal, Février, 2020. P. 396

<sup>101</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios. In: REIA, Jess. **Smart Cities no Brasil**: regulação, tecnologia e direitos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 10-17. P. 19

<sup>102</sup> MATTERN, S. (2017). **Code and clay, data and dirt**. Minneapolis, University of Minnesota Press. P. 12

ditas inteligentes, no cenário atual, ganham esse contorno a partir do empenho da iniciativa privada, atrelando o uso de tecnologias, sobretudo aquelas relacionadas a maior captura e tratamento de dados<sup>103</sup>, conhecidas como Tecnologias da Informação (TIC), à eficiência presente no setor da gestão urbana, a fim de que haja um incremento da capacidade organizacional e de promoção dos serviços.

É nesse sentido que o termo “*smarter cities*” foi utilizado pela primeira vez, no ano de 2011, pela empresa IBM<sup>104</sup> justamente com a finalidade empresarial de definir o meio urbano característico pelo uso massivo de dados e de técnicas de *big data* capazes de alterar a forma de criação do espaço urbano. A partir de então, o termo passou a ser difundido entre governos municipais, academia e sociedade<sup>105</sup>, de tal forma que o objeto central era a absorção de técnicas de governança de dados para proporcionar uma visão mais acurada das relações vividas nas cidades, e, assim, promover a execução de estratégias para trazer maior eficiência ao setor público.

A origem desse termo, portanto, está intimamente relacionada a uma política corporativista, em uma lógica de mercado neoliberal. Para Söderström, Paasche e Klauser<sup>106</sup>, as *Smarts Cities* são utilizadas em um verdadeiro “*storytelling* corporativo”, de modo a celebrar a evolução da inventividade do setor privado<sup>107</sup>. Nesse sentido, Morozov e Bria<sup>108</sup> pontuam que “as smart cities são invariavelmente apresentadas como o apogeu lógico da tecnologia das cidades – e da evolução guiada pela informação.” É necessário, desse modo, para que seja possível uma análise mais apurada acerca do tema, compreender a agenda neoliberal que há em torno do movimento de criação e disseminação das cidades ditas inteligentes.

As cidades, desse forma, adquirem um novo papel no mundo globalizado, de tal modo que, apesar de objetivar uma roupagem democrática, vê-se, sobretudo, a cristalização de um interesse neoliberal e corporativista<sup>109</sup>, onde, em muitos momentos, o interesse privado

<sup>103</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios. In: REIA, Jess. **Smart Cities no Brasil**: regulação, tecnologia e direitos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 10-17. P. 24

<sup>104</sup> Empresa de desenvolvimento de tecnologias, que atua no setor de inovação, principalmente, com a criação de instrumentos capazes de transformar a realidade, como o uso de Inteligência Artificial.

<sup>105</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios. In: REIA, Jess. **Smart Cities no Brasil**: regulação, tecnologia e direitos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 10-17. P. 24

<sup>106</sup> Söderström, Ola.; PAASCHE, Till; KLAUSER, Francisco. “Smart Cities as Corporate Storytelling”, *City*, v. 18, n. 3, 2014, pp. 307-20.

<sup>107</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente**: tecnologia urbana e democracia. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 10

<sup>108</sup> Ibid., p. 10

<sup>109</sup> Maricato, E. (2013). **Brasil, cidades alternativas para a crise urbana** [7. ed.]. Petrópolis: Vozes. P. 56-58.

se sobrepões ao interesse público e coletivo dos habitantes das cidades. Sobre essa atuação mais forte do setor privado no âmbito das cidades, David Harvey, intitulou de “empreendedorismo urbano”<sup>110</sup>, destacando que essa prática vem se tornando cada vez mais importante nas últimas décadas, tanto nacional quanto internacionalmente falando. Para o autor, o padrão de governança urbana é alterado de modo que há uma forte e intrínseca relação entre os poderes locais, as organizações da sociedade civil e o interesse privado<sup>111</sup>.

As cidades inteligentes, portanto, nascem em um cenário de intensificação dessa projeção do setor privado para a esfera pública, sobretudo no que diz respeito à criação de políticas e instrumentos de modificação do espaço urbano. De acordo com Jean-François Soupizet<sup>112</sup>, a criação de cidades inteligentes visa uma remodelação da perspectiva vivenciada no ambiente urbano, de tal forma que “tudo pode ser informatizado de modo a que onde há desperdício se imponha a eficiência, onde impera o risco e a volatilidade se possa prever e alertar, onde há crime e insegurança haja olhos artificiais para monitorar.”

Essa visão de inteligência para as cidades, como será visto de modo mais detalhado nos tópicos posteriores, em muitos momentos, leva em consideração apenas os objetivos e interesses de um mercado ditado pela lógica capitalista, o que proporciona o agravamento das dificuldades que já são percebidas no ambiente urbano, eis que não privilegia a superação das desigualdades vivenciadas nas cidades, de modo que os instrumentos tecnológicos, com o importante potencial para modificar a realidade, são utilizados somente como meios de maior dominação dos cidadãos para o alcance de interesses particulares, em detrimento da coletividade.

Uma vez capturado esse sentido inicial, é possível entender que as cidades passam por significativas transformações a partir do uso mais intensificados de tecnologias nos processos de gestão urbana e, embora este tenha sido um dos fatores determinantes para a criação do termo “*Smart City*” é notável que não há apenas um único sentido, amplo e aceito de modo geral, acerca do que são as cidades inteligentes. O que existe, em verdade, são tentativas diversas de delinear essa nova realidade, que, em alguns momentos, dialogam na criação do sentido almejado.

Ao se debruçar sobre o tema, Jean-François Soupizet<sup>113</sup> considera que, embora as cidades inteligentes não tenham uma definição unicamente aceita, é notável que existem

---

<sup>110</sup> HARVEY, David. Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 188

<sup>111</sup> Ibid., p. 189

<sup>112</sup> Ibid., p. 10

<sup>113</sup> Ibid., p. 10

características que são amplamente reconhecidas. Para o referido autor, na definição de Smart Cities, deve-se considerar o desenvolvimento em torno de três eixos: “desenvolvimento econômico, a redução da pegada ambiental e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, valendo-se das tecnologias disponíveis, em particular das digitais.”<sup>114</sup>

Vê-se a partir dessa definição que a definição de cidades inteligentes não pode ser limitada a mero uso de tecnologias, é necessário que haja, na pauta urbana em questão, o compromisso com outras áreas e objetivos. Para Guimarães e Xavier<sup>115</sup>, é necessário que haja, nessas cidades, a correta atenção ao meio ambiente, aos temas relacionados ao desenvolvimento humano e social, de modo que é possível ver a preocupação com as seguintes questões: ambiental; a inovação tecnológica e comunicação digital; e o desenvolvimento. A tecnologia, nesse sentido, não deve ser considerada como um fim si mesmo, mas deve ser utilizada como instrumento capaz de proporcionar o desenvolvimento mais humano das cidades<sup>116</sup>.

No mesmo sentido, é importante diferenciar a cidade digital da cidade inteligente. Acerca disso, Marcos Weiss, Roberto Bernardes e Flávia Consoni<sup>117</sup>, diferenciam os dois tipos de cidades do tratamento que é concedido às tecnologias. Na cidade digital, é reconhecida a ampla capacidade de implementação de tecnologias da informação, como um fim em si mesma. Já a cidade inteligente, embora seja oriunda de uma cidade digital, não possui a tecnologia como simples mecanismos para trazer mais eficiência à Administração Pública. De modo contrário, as Smart Cities se utilizam desses aparatos tecnológicos para proporcionar uma melhor qualidade de vida à população urbana.

Cidade inteligente pode ser definida, portanto, como aquela que coloca os cidadãos no centro do seu desenvolvimento, incorporando tecnologias, da informação e comunicação, como instrumentos que possibilitem uma gestão urbana mais eficiente, direcionada ao aumento da participação cidadã e à promoção de políticas atreladas ao desenvolvimento sustentável e humano<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> Ibid., p. 10

<sup>115</sup> GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Smart cities e direito: conceitos e parâmetros de investigação da governança urbana contemporânea. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1362-1380, dez. 2016. P. 1.364.

<sup>116</sup> VANIN, Fabio Scopel; RECK, Janriê Rodrigues. Observação do direito e das cidades inteligentes: contribuições para formação de diretrizes jurídicas para políticas públicas no Brasil. **Prisma Jurídico**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 57-80, 15 jun. 2021. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/prismaj.v20n1.17317>. p. 63

<sup>117</sup> WEISS, Marcos Cesar; BERNARDES, Roberto Carlos; CONSONI, Flavia Luciane. Cidades inteligentes como nova prática para o gerenciamento dos serviços e infraestruturas urbanas: a experiência da cidade de Porto Alegre. **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 310-324, 18 set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2175-3369.007.003.ao01>. p. 311

<sup>118</sup> BOUSKELA, Maurício; CASSEB, Marcia. **Caminho para as Smart Cities: Da Gestão Tradicional para a Cidade Inteligente**. Washington, D.C: BID, 2016. P. 32-34



É nesse sentido que as cidades inteligentes ganham destaque nos organismos internacionais, de modo a evidenciar que sua definição e utilização, embora tenha origem a partir de núcleos particulares, não fica restrita a estes chamando a atenção do setor público. É assim que no Fórum Mundial de 1997 e no Fórum de Governança da Internet<sup>119</sup> foram traçadas metas e definições acerca do que seriam tais cidades e quais os objetivos existentes por detrás da efetivação de tal expressão.

Nota-se, dessa forma, que as cidades inteligentes vêm ganhando atenção notável no cenário urbano global, de tal modo que a sua construção faz parte dos objetivos almejados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a construção de cidades mais sustentáveis e justas. Assim, embora não seja possível indicar uma única definição adotada de modo amplo e universal acerca do que seria as cidades inteligentes, é notável que o seu uso, embora tenha uma origem – e ainda seja bastante utilizado nesse sentido – atrelada aos interesses mercadológicos de uma política neoliberal, vem despertando o interesse da Administração Pública, de modo que os aparatos disponíveis passam a ser utilizados a fim de proporcionar uma melhor execução dos serviços oferecidos.

A Nova Agenda Urbana da Organização das Nações Unidas<sup>120</sup>, fruto da Habitat III, traz em seu compromisso de número 66<sup>121</sup> a tentativa de promover a criação de cidades inteligentes, com o maior uso de tecnologias como forma de promoção do desenvolvimento sustentável e da oferta de melhor serviços aos cidadãos. Tal previsão está, inclusive, em consonância aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no que diz respeito à ODS nº 11<sup>122</sup>, que visa “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.”

Como visto, as cidades vêm passando por um processo de adequação às novidades tecnológicas que estão presentes no mercado, de tal forma que a atuação do Poder Público face aos cidadãos também vem sendo ajustada. Logo, a partir dos estudos tecidos em torno das diferentes classificações acerca do conceito de cidades inteligentes, para fins do presente

---

<sup>119</sup> SOUPIZET, Jean-François. **Cidades inteligentes**: desafios para as sociedades democráticas. São Paulo: Fundação Fhc/Centro Edelstein, 2017. p. 17

<sup>120</sup> HABITAT III. **Zero draft of the new urban agenda**. Quito: CITSOPE, 6 May 2016. Disponível em: <citioscope.org/sites.> Acesso em: 16 ou. 2023.

<sup>121</sup> O referido compromisso diz o seguinte: “66. Comprometemo-nos a adotar uma abordagem de “cidade inteligente”, que faça uso de oportunidades de digitalização, energia e tecnologias limpas, assim como de tecnologias de transporte inovadoras, proporcionando conseqüentemente alternativas para os habitantes tomarem escolhas mais amigáveis ao ambiente e impulsionarem o crescimento econômico sustentável, permitindo que as cidades melhorem a sua prestação de serviços.”

<sup>122</sup> Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são 17 metas, traçadas em cooperação internacional, que visam abordar os principais desafios de desenvolvimento ao redor do mundo, a fim de que sejam desenvolvidas ações para superar os entraves e proporcionar um desenvolvimento sustentável a diversos países.

estudo, é possível responder ao questionamento feito no título deste tópico, “O que é uma *Smart City*?”, da seguinte forma: cidades inteligentes são espaços nos quais há uma preocupação com o uso de tecnologias, sobretudo tecnologias da informação, não como um fim em si mesma, mas como instrumentos de desenvolvimento de políticas capazes de transformar a realidade vivenciada pelos cidadãos, com maior preocupação com o desenvolvimento sustentável e humano.

As características que estão presentes nas *Smart Cities* vêm sendo identificadas em diferentes governos e cidades. Essa transformação não fica restrita a países específicos, mas alcança a diversidade de municípios que se utilizam de técnicas e aparatos na justificativa de melhorar a qualidade de vida dos habitantes. A partir deste momento, portanto, pretende-se fazer um breve análise acerca do que já é possível constatar de cidade inteligente a nível global, para, posteriormente, estudar de modo mais esmiuçado o caso brasileiro.

### 3.1.1.1 *Um breve panorama internacional acerca da construção de Smart Cities*

No âmbito internacional, são diversas as iniciativas de cidades inteligentes que podem ser constatadas. Isso, pois, sobretudo no que diz respeito ao eixo europeu e asiático, os impulsos utilizados para a transformação do espaço urbano por meio da influência da Tecnologia da Informação não se concentram em um único ambiente, de tal modo que são múltiplos os meios de construção de *Smart Cities*, desde iniciativas que começam em bairros localizados até a absorção dessa nova realidade pelos grandes centros urbanos.

Tais iniciativas de construção de cidades inteligentes ocorrem em diferentes contextos<sup>123</sup> e, portanto, mostram-se de diferentes formas, não se limitando a uma fórmula única a ser seguida. No continente europeu, são notáveis as iniciativas desenvolvidas, sobretudo, com os esforços da União Europeia. A exemplo disso, vale destacar a iniciativa fomentada pelo *The Digital Europe Programme*<sup>124</sup>, conhecido como um conjunto de medidas de visam levar a tecnologia digital às empresas, aos cidadãos e às administrações públicas, a fim de modificar o ambiente urbano, tornando-o mais sustentável e inclusivo. Nesse sentido, diversas cidades do referido continente vêm adotando mudanças importantes para a implementação de governos e de iniciativas mais inteligentes, sobretudo no que diz respeito aos serviços oferecidos ao cidadãos.

---

<sup>123</sup> SOUPIZET, Jean-François. **Cidades inteligentes**: desafios para as sociedades democráticas. São Paulo: Fundação Fhc/Centro Edelstein, 2017. p. 17

<sup>124</sup> A estratégia analisada pode ser acessada por meio da seguinte plataforma: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/activities/digital-programme>

Um importante exemplo de cidade inteligente, na Europa, que vem sendo desenvolvida, é a cidade de Barcelona, localizada na Espanha. O referido centro urbano, conta com uma estrutura interligada que envolve a modernização do transporte urbano, por meio do incentivo ao uso de bicicletas e outros meios sustentáveis, iluminação pública de qualidade, moderno e eficiente sistema de recolhimento de lixo, aplicativos desenvolvidos pela própria prefeitura para auxiliar os habitantes acerca de importantes informações no centro urbano<sup>125</sup>, bem como a participação popular nas decisões públicas, através do governo participativo, o que possibilita, por meio do uso de novas tecnologias da informação, diferentes formas de participação na democracia daquele local<sup>126</sup> e na construção da vida pública da cidade<sup>127</sup>.

Tais inovações tecnológicas no ambiente urbano também podem ser verificadas em outras cidades europeias, tais como Londres e Amsterdam, as quais adotam sistemas que permitem uma vida na cidade mais confortável, eficiente, segura e interligada, o que se tornou possível com a implementação de dispositivos que visam integrar o cotidiano urbano ao uso de dispositivos criados a partir das novas tecnologias da informação.

No mesmo sentido, a cidade de Viena desenvolveu um conceito articulado entre cinco características necessárias para a construção de espaços urbanos inteligentes, quais sejam: levar em consideração os desafios ambientais globais, o funcionamento em rede das partes interessadas no progresso almejado, a integração de novas tecnologias com a finalidade de proporcionar uma maior articulação em rede, a racionalização dos meios e a mudança da propriedade para o uso e o aumento do processo de *servicização*<sup>128</sup>.

A partir dos exemplos acima, é possível vislumbrar que as principais modificações que vêm sendo implementadas nos referidos locais se relacionam, principalmente, com o desenvolvimento mais sustentável e orgânico dos grandes centros urbanos, de tal modo que há um maior incentivo a medidas que proporcionam melhorias em mobilidade, desenvolvimento sustentável, transparência em relação aos dados públicos, melhoria das condições de

---

<sup>125</sup> COHEN, B. Barcelona: A Smart City Model For The Planet. Fast Company, 2011. Disponível em: <<https://www.fastcodesign.com/1679017/barcelona-a-smart-city-model-for-the-planet>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>126</sup> PEÑA-LÓPEZ, I. (2017). State of the Art: Spain. Voice or chatter? Using a Structuration Framework Towards a Theory of ICT-mediated Citizen Engagement. Bengaluru: IT for Change. Retrieved February 28, 2017.

<sup>127</sup> À referida forma de participação popular dá-se o nome de e-participação, o que se traduz, na cidade de Barcelona, através do aplicativo *Decidim Barcelona*, o qual, por meio da iniciativa de software livre, possibilita dar voz aos cidadãos de Barcelona, dar voz aos diversos bairros da cidade, bem como promover uma cultura de participação ativa, de construção coletiva do governo da cidade e de democracia cidadã. Além disso, ainda de acordo com Peña-Lopez, os habitantes de Barcelona podem, por meio do aplicativo em análise, convocar a realização de audiência públicas ou convocar um conselho de bairro, dentro outras ferramentas que possibilitam uma maior inclusão dos cidadãos no âmbito das decisões públicas, com o auxílio das tecnologias na informação.

<sup>128</sup> SOUPIZET, Jean-François. **Cidades inteligentes**: desafios para as sociedades democráticas. São Paulo: Fundação Fhc/Centro Edelstein, 2017.p. 23

tratamento de água e resíduos sólidos, por exemplo.

Do mesmo modo, vale ressaltar que fora do eixo europeu, outro importante centro de desenvolvimento de cidades inteligentes, a partir do uso de novas tecnologias, ao redor do mundo, é o continente asiático, no qual é possível vislumbrar uma clara troca entre as tecnologias produzidas pelo setor da iniciativa privada e o seu uso pela administração pública, sobretudo no que diz respeito à regulamentação das condutas dos habitantes nos centros urbanos.

A implementação de tecnologias da informação na China, por exemplo, revolucionou o cenário de diversas cidades, com a disponibilização de aplicativos de inovação em áreas como o setor de mobilidade urbana. Do mesmo modo, é possível verificar nesse país a disseminação, até mesmo, de tecnologias nas cidades que proporcionaram a criação de ambientes sem dinheiro físico para toda a população<sup>129</sup>.

Indo além, as modificações introduzidas pela adequação a cidades inteligentes, na China, não ficam restritas ao âmbito do desenvolvimento sustentável e equilibrado. Isso, pois, o território chinês experimenta o aumento dos dispositivos de vigilância, os quais, por meio do reconhecimento facial, por exemplo, possibilitam o controle de seus cidadãos, sob o argumento de trazer maior segurança e previsibilidade às ações humanas no ambiente urbano<sup>130</sup>. Vê-se, nesse sentido, o monitoramento de um volume cada vez maior dos dados dos cidadãos sendo utilizado pelo poder público do país, de tal forma que já existem instrumentos capazes de classificar, em sistemas de pontuação, os indivíduos, utilizando como base a quantidade de infrações que são cometidas nas cidades<sup>131</sup>.

É notável que a construção de cidades inteligentes no âmbito internacional não se limitam aos exemplos aqui elencados, porém estes são de importante relevância para indicar uma tendência que vem sendo seguida em diferentes países e cidades no caminho da adoção de mudanças no cenário urbano, a fim de tornar as cidades ambientes alinhados às transformações que vêm ocorrendo nas sociedades, sobretudo no que concerne à maior utilização de aparatos tecnológicos como instrumentos inerentes às relações humanas. É assim que se vê um esforço para a criação de cidades inteligentes ou que estejam, minimamente, alinhadas com alguma perspectiva da inteligência urbana.

Compreender a tendência internacional é necessária, portanto, para que seja

---

<sup>129</sup> LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 72

<sup>130</sup> MAGRO, Diogo Dal. **O reconhecimento facial nas smart cities e a garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 2, p. 301-329, 2021, p. 306.

<sup>131</sup> MAGRO, Diogo Dal. **O reconhecimento facial nas smart cities e a garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 2, p. 301-329, 2021, p. 306.

possível identificar que as cidades brasileiras não ficam à margem das mudanças que vêm sendo adotadas. Assim, faz-se fundamental analisar o caso brasileiro de modo mais específico, levando em consideração as nuances que são únicas e intrínsecas à história urbana deste país.

### 3.1.2 As *Smarts Cities* no cenário urbano brasileiro

No contexto brasileiro, tal realidade não poderia ser diferente. O Brasil, enquanto signatário da Nova Agenda Urbana da ONU e, portanto, comprometido em alcançar os objetivos traçados, não fica à margem do processo que visa conferir mais inteligência às cidades, atrelando às finalidades traçadas para um ambiente mais justo, tecnologicamente desenvolvido e sustentável. É possível constatar, dessa forma, que, em diversas capitais do Brasil, a utilização de aparatos tecnológicos no cenário urbano vem sendo mais intensificada, de tal modo que se vislumbra, não apenas a aplicação prática em algumas cidades, mas ainda a introdução de uma política que incentiva e valoriza medidas direcionadas à criação de cidades inteligentes.

É notável, pois, que, enquanto um país de dimensões continentais e que proporciona diferentes vivências nas cidades, o Brasil ocupa uma importante posição no cenário de implementação de cidades inteligentes. Tal relevância também está atrelada às históricas experiências com tecnologias digitais no âmbito urbano<sup>132</sup>. De acordo com Arnaudo<sup>133</sup>, a política brasileira voltada para implementação de políticas digitais assumiu um papel de protagonismo, de modo que conseguiu fazer um “caminho entre o sistema internacional europeu fortemente regulado, o sistema americano, orientado por prioridades empresariais, e o autoritário mundo online de censura, vigilância e controle governamental”.

A defesa dos direitos digitais, no Brasil, é fruto de importantes movimentos que demonstram a seriedade e o compromisso com o qual o tema é debatido neste território. É possível verificar uma série de iniciativas que colocam o desenvolvimento digital no centro dos debates, resultando em dispositivos relevantes e capazes de modificar a realidade vivenciada, como o Marco Civil da Internet e na nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>134</sup>. É assim que estudar as cidades inteligentes e suas repercussões no

<sup>132</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios. In: RAMÍAO, Andre. **Smart Cities no Brasil**: regulação, tecnologia e direitos. Rio de Janeiro: Casa do Direito, 2021. p. 18-80. p. 25

<sup>133</sup> ARNAUDO, D. **Brasil e o Marco Civil da Internet**: O Estado da Governança Digital Brasileira. *Artigo Estratégico*, n. 25, 2017. Disponível em: [https://igarape.org.br/mar-cocivil/assets/downloads/igarape\\_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf](https://igarape.org.br/mar-cocivil/assets/downloads/igarape_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>134</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente**: tecnologia urbana e democracia. São Paulo:

ordenamento jurídico brasileiro tem importante relevância para a compreensão das novas dinâmicas traçadas no meio urbano e a repercussão que isso tem para a efetivação do direito à cidade no Brasil.

Conforme visto anteriormente, embora o sentido de cidade inteligente ainda seja uma conceito em disputa, é notável que são diversas as tentativas de incorporar práticas inerentes as *Smart Cities* para o contexto brasileiro. Isso ocorre, por meio, por exemplo, da maior disseminação e aplicação de mecanismos tecnológicos no âmbito do Poder Público, sobretudo com a finalidade de proporcionar mais eficiência e celeridade às atividades exercidas pelo Estado na administração das cidades.

A partir disso, é possível constatar que o uso de tais mecanismos foi intensificado a partir de eventos internacionais sediados em solo brasileiro<sup>135</sup>, haja a vista a necessidade de mostrar para o mundo que o território urbano brasileiro seria tecnologicamente desenvolvido, bem como seria ainda um ambiente seguro e conectado às diversas necessidades dos seus cidadãos.

Nesse sentido, é possível vislumbrar que, além de outras iniciativas, avançados sistemas de monitoramento foram implementados em diversas cidades, com a finalidade, por exemplo, de realizar o reconhecimento de placas de veículos, controlar o tráfego e acionar a população e autoridades em caso de desastres naturais.

Do mesmo modo, outro fator que colaborou, significativamente, para a intensificação do uso de tais sistemas, no território brasileiro, foi a pandemia de Covid-19, sobretudo, a partir da necessidade de monitoramento do avanço e da disseminação da doença entre os habitantes. A pandemia, portanto, foi um fator essencial para acelerar o processo de imersão de TIC no âmbito urbano e na gestão pública, principalmente no que concerne as estratégias<sup>136</sup> que foram utilizadas para o enfrentamento da grave crise sanitária vivenciada à nível mundial.

Viu-se, nesse sentido, a utilização massiva da análise e tratamento de dados dos cidadãos como forme de controlar comportamentos e ações no âmbito da saúde pública. A utilização de aplicativos, sites e plataformas de monitoramento, com capacidade para obter acesso a informações de deslocamento e rede de contatos, por exemplo, possibilitaram a

---

Ubu Editora, 2019. p. 10-11

<sup>135</sup> LOBATO, Luisa Cruz; PEREIRA, Pedro Augusto. **Visão Seletiva: Um Panorama Geral Das Tecnologias De Videovigilância No Brasil.** In: REIA, Jess; BELLI, Luca. *Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos.* Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, P. 134.

<sup>136</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. **Rastros Urbanos E A Covid-19: Economia, Políticas De Vigilância E Tecnologias De Monitoramento.** In: REIA, Jess; BELLI, Luca. *Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos.* Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, P. 133.

implementação de “uma macroestrutura de vigilância, contida em microdispositivos”, a qual “precede e é aproveitada para soluções de combate à pandemia”<sup>137</sup> É sabido que os momentos de crise são cruciais para delimitar transformações espaciais e de relacionamento no ambiente urbano, sobretudo quando se trata de problemáticas que envolvem a saúde pública, o que se viu a partir de 2020 nos centros urbanos brasileiros.

O cenário brasileiro para a construção de cidades inteligentes, portanto, vem sendo fomentado e estruturado de modo cada vez mais disseminado entre os diversos municípios do país. Inclusive, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhando a criação de normas técnicas no âmbito internacional, como a ISO 37120, ISO 37122 e ISO 37123, vêm definindo características padrões que devem ser seguidas pelas cidades para que haja a classificação desses ambientes como inteligentes. Dentre os requisitos apontados, destaca-se os indicadores que se relacionam à garantia de um transporte público sustentável e eficiente, à garantia de segurança no cotidiano urbano e o amplo acesso à saúde, conforme o padrão que vem sendo disseminado no âmbito internacional.

No entanto, para além dos padrões de normatividade técnica, os quais, ressalta-se não são obrigatórios e tratam, na verdade, de um ato de escolha dos dirigentes de cada centro urbanos que deseje se adequar à padronização apresentada, é possível vislumbrar a adoção de diferentes medidas tecnológicas no centros urbanos brasileiros, atreladas à finalidade precípua de possibilitar aos cidadãos o mais amplo e melhor acesso a serviços básicos ofertados pela Administração Pública.

Na cidade de Curitiba<sup>138</sup>, por exemplo, verifica-se o investimento cada vez mais disseminado em melhorias relativas ao transporte público de qualidade e sustentável, com a priorização de medidas consideradas limpas sob o aspecto da poluição do meio ambiente. Vê-se, assim, que grande parte das medidas que vêm sendo implementadas relacionam-se, sobretudo, com transformações no âmbito do transporte urbano, da segurança pública, do acesso a informações e do incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Dito isso, a cidade do Rio de Janeiro, sede de grandes eventos internacionais, como a copa do mundo de 2014 e as olimpíadas de 2016, pode ser considerada como um exemplo do desenvolvimento de medidas para garantir uma maior crescimento tecnológico no espaço, de modo a proporcionar aos seus habitantes melhores condições de vida. Para tanto,

---

<sup>137</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. **Rastros Urbanos E A Covid-19: Economia, Políticas De Vigilância E Tecnologias De Monitoramento**. In: REIA, Jess; BELLI, Luca. *Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, P. 134.

<sup>138</sup> MANZOLILLO, Bruno Lúcio Moreira. **A Experiência Com Cidades Inteligentes No Mundo E No Brasil**. *Rev. de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, Florianópolis*, v. 6, n. 1, p. 44-58, jan. 2020.

nota-se que criação do Centro de Operações Rio (COR), em parceria com empresa IBM, o qual, por meio de um sistema integrado de câmeras de monitoramento, instaladas em locais considerados estratégicos na cidade, que conseguem traduzir a dinâmica urbana, permitem que órgãos e agências governamentais possam fazer, de modo mais completo, a vigilância da cidade, com o intuito de prever e gerir possíveis crises, no que diz respeito à ocorrência, por exemplo, de desastres naturais, de situações de risco à segurança pública e de informações relativas à mobilidade urbana nas vias da cidade<sup>139</sup>.

No mesmo sentido, outra importante plataforma lançada na cidade do Rio de Janeiro que envolve a utilização de Tecnologia da Informação é o Data.Rio<sup>140</sup>, promovendo inovações no âmbito da administração pública, tendo em vista que disponibiliza ao Poder Público uma vasta gama de dados e de informações acerca da vida cotidiana na cidade, o que possibilita, por exemplo, a tomada de decisões mais apoiadas e embasadas a partir da gestão dos dados coletados pela plataforma.

Ainda na tentativa de ampliar o monitoramento dos espaços urbanos e das atividades dos habitantes, a cidade Porto Alegre implementou o Centro Integrado de Comando (CEIC), o qual disponibiliza a instalação de câmeras de alta tecnologia em locais públicos de interesse da governança municipal, como praças, monumentos e principais vias públicas. O objetivo da instalação de tais equipamento, assim como no Rio de Janeiro, é garantir, no mínimo, um maior sensação de segurança para os cidadãos, bem como um maior controle da punibilidade pelo agentes públicos. Além disso, a cidade de Porto Alegre ainda disponibiliza uma séria de outros recursos para a população, de modo a proporcionar uma maior canal de contato entre o Poder Público e seus administrados<sup>141</sup>.

A construção de cidades inteligentes no cenário brasileiro é, portanto, uma realidade que vem sendo abordada e incentivada por diferentes setores, tanto públicos, quanto privados. Diante disso, as tecnologias não apenas vêm sendo utilizadas de modo mais disseminado, mas também é possível vislumbrar uma aperfeiçoamento dos métodos que são implementados por algumas cidades.

---

<sup>139</sup> CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; ANDRADE, Giulia de Rossi; GONDIM, Letícia Oliveira. CIDADES INTELIGENTES PARA A GARANTIA DO DIREITO À CIDADE: UM DESAFIO NA AGENDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 4.0. adr. In: SCHIER, Adriana. **Administração Pública 4.0**: na visão delas. Curitiba: Íthala, 2022. p. 201-216, p. 212.

<sup>140</sup> A referida plataforma pode ser acessada por meio do seguinte site: <https://www.data.rio/>

<sup>141</sup> WEISS, Marcos Cesar; BERNARDES, Roberto Carlos; CONSONI, Flavia Luciane. Cidades inteligentes como nova prática para o gerenciamento dos serviços e infraestruturas urbanas: a experiência da cidade de porto alegre. **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 310-324, 18 set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2175-3369.007.003.ao01>. p. 311



De um lado, são inegáveis os benefícios que tais sistemas possibilitam para a administração das cidades, uma vez que são baseados em uma eficiência que superar qualquer método anteriormente utilizados, assim como permitem o processamento de um grande volume de dados e informações acerca dos cidadãos, possibilitando acesso à mais informações no momento de tomada de decisões acerca do ambiente urbano. Por outro lado, no entanto, não se pode negar que este novo cenário implica na ocorrência de fenômenos e impactos negativos diante da sociedade, sobretudo em relação à realização plena do direito à cidade face a todos os cidadãos, o que será mais bem abordado no capítulo seguinte.

Seguindo a lógica de um processo de urbanização tecnocrática, sob a necessidade constante de aumentar o controle sobre os indivíduos, as cidades brasileiras vêm adotando estratégias e planejamentos para tornar os seus espaços mais equipados tecnologicamente, de tal modo que são diversos os mecanismos implementados, assim como são significativos os impactos e transformações geradas.

No entanto, a adoção de novos mecanismos não ocorre de modo igualitário e uniforme no ambiente urbano, tendo em vista que existem ainda diversas cidades que não têm a estrutura e o incentivo público suficiente para criar formas de urbanização mais eficientes e confortáveis para todos os cidadãos, de tal modo que as cidades inteligentes não conseguem chegar para todos.

Dito isso, o desenvolvimento de um cenário baseado na construção de uma soberania a partir da utilização desses instrumentos tecnológicos deve ainda ser entendido dentro de uma concepção democrática, tendo em vista que, para além da inclusão de novas tecnologias no processo público, é necessário promover criticamente a inclusão dos diferentes grupos sociais no acesso as melhorias proporcionadas, considerando ainda a sua utilidade para cada setor da sociedade<sup>142</sup>. Por este motivo, faz-se necessário analisar os impactos que a nova era tecnológica no âmbito das cidades pode ocasionar no sistema democrático, assim como na efetivação do direito à cidade, de tal forma que o uso desses mecanismos não seja um fim em si mesmo, mas sejam instrumentos de melhorias no cenário urbano brasileiro.

### ***3.2 As Cidades Inteligentes são para todos?***

---

<sup>142</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti; CYSNE, Isabelly. OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NA CONCRETIZAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: entre a eficiência e a participação popular. In: SCHIER, Adriana. **Administração Pública 4.0**: na visão delas. Curitiba: Íthala, 2022. p. 21-38, p. 23.

A cidades, enquanto produtos complexos das relações humanas, são capazes de traduzirem as modificações ocorridas na sociedade, de tal forma que o meio urbano se torna reflexo das novas dinâmicas que ocorrer socialmente. É nesse sentido que o apogeu de *Smarts Cities* é visto em diversas cidades ao redor do mundo, sobretudo no que diz respeito ao uso de novas tecnologias para proporcionar a prestação de serviços mais eficientes, a melhoria da qualidade de vida das pessoas e a transformação das relações entre os cidadãos e as entidades locais.

É notável, desse modo, que os cenários moldados a partir das ideias em torno de cidades inteligentes é responsável por gerar significativas mudanças no cotidiano urbano que vão desde à melhorias relacionadas ao transporte público mais eficiente, por exemplo, até a implementação de mecanismos de vigilância que pretendem a promoção de mais segurança nos centros urbanos. Não é possível negar, portanto, que as *Smart Cities* pretendem a construção de um território urbano que seja mais justo e sustentável, em atenção a direitos fundamentais e à melhoria da dignidade nas cidades.

Embora tal cenário de promissoras melhorias seja uma consequência inegável das cidades inteligentes, é notável que as transformações empreendidas no meio urbano, muitas vezes, em decorrência do interesse de setores privados ligados pela lógica de um mercado neoliberal e capitalista, não conseguem contemplar a completude e a complexidade presente no ambiente urbano e na formação das cidades.

A construção de cidades inteligentes envolve uma série de desafios para sua completa execução e amplificação no espaço urbano. Muitas vezes, as tentativas de moldar os cenários urbanos às características de uma cidade inteligente, principalmente sob a ótica da disseminação da tecnologia, contribui para o aumento das desigualdades e dos problemas que já são vivenciados por diversas cidades. Não se trata, desse modo, de uma fórmula simples e acabada esperando sua aplicação nos contextos urbanos. De modo contrário, transformar uma cidade em inteligente envolve uma série de fatores que dizem respeito à construção de direitos humanos e fundamentais em tais território, de tal forma que são percebidos impactos significativos na forma de organização da gestão pública e democrática das cidades.

Em um manifesto contra as *Smarts Cities*, Adam Greenfield<sup>143</sup>, analisa o positivismo exacerbado que se verifica em muitas tentativas de implementação de cidades inteligentes. O autor critica, sob essa perspectiva, o positivismo lógico construído dentro da realidade urbana ao considerar que existe uma solução universal e transcendentemente correta

---

<sup>143</sup> GREENFIELD, Adam. *Against the smart city*. New York: Do Projects, 2013.

para cada necessidade humana individual ou coletiva. Ao transpor para o contexto das cidades inteligentes, é possível vislumbrar que tal crítica se relaciona com a tentativa de, por meio da tecnologia, proporcionar a criação de soluções completas e universais para diferentes realidades urbanas, sem levar em consideração a pluralidade, complexidade e parcialidade presente nas cidades.

Não se pode desconsiderar, portanto, que as modificações almejadas para o espaço urbano se destacam com importantes desafios para a gestão pública e democrática, pois, embora sejam instrumentos de crescimento, a falta de contextualização diante das realidades urbanas vivenciadas de modo específico pelas cidades pode levar ao desenvolvimento de um cenário que, ao invés de benéfico, caracteriza-se como um catalisador das problemáticas que envolvem o meio urbano. Desse modo, faz-se necessário analisar tais incongruências, a fim de que seja possível compreender como tais transformações dialogam com o direito à cidade e o ambiente democrático almejado pelas cidades.

### ***3.2.1 O crescimento de Smart Cities e os desafios sob a ótica do Direito à Cidade***

Para compreender a amplitude de alcance das cidades inteligentes, é necessário, inicialmente, rememorar que as cidades se constituem como prisma no qual grande parte da parcela dos direitos fundamentais é realizado<sup>144</sup>, de modo que os atores urbanos estão inseridos em um local de constante dinamicidade, sendo palco das disputas e das transformações ocorridas na sociedade.

Para Henry Lefebvre<sup>145</sup>, como visto anteriormente, o espaço urbano se caracteriza pela junção das contradições presentes na sociedade, de tal modo que se traduz como um produto social. Nesse espaço, as vivências dos cidadãos se tornam alvo de uma constante programação de hábitos direcionados à satisfação de interesses próprios, seja da esfera pública, seja da esfera particular<sup>146</sup>.

No mesmo sentido, de acordo com Nelson Saule e Karina Uzzo<sup>147</sup>, o direito à cidade seria um direito coletivo, no qual há a busca constante pela cidade que possa acolher a completude das relações experimentadas pela sociedade, de tal modo que seria “a casa além

<sup>144</sup> PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Cidade Inovadora e Multicultural como Instrumento de Enfrentamento à Exclusão. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **CIDADES INTELIGENTES, HUMANAS E SUSTENTÁVEIS**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 265-275. P. 266

<sup>145</sup> LEFEBVRE, Henri. **O O Direito à Cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001, p.47

<sup>146</sup> Ibid., p.47

<sup>147</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. **A trajetória da reforma urbana no Brasil: diálogos, propostas, histórias para uma cidadania mundial**. Santiago: BASE, 2009.

da casa”, em um resgate do ambiente no qual se vê a concretização de serviços públicos e de direitos básicos, como educação, moradia, transporte e o próprio direito a uma vida social justa e sustentável.

O direito à cidade, portanto, é visto como um direito muito mais coletivo do que individual, tendo em vista que, para promover a transformação do espaço urbano, é necessário o exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. Para David Harvey<sup>148</sup>, a liberdade de reinventar as cidades é um dos “direitos humanos mais precisos”, pois está diretamente relacionado com concretização da vida e das relações humanas no ambiente escolhido para construção das vivências sociais.

Recapitulando, desse modo, a conceituação utilizada em torno do direito à cidade e a valoração do ambiente urbano, é notável que as cidades são palco das transformações ocorridas em sociedade, não ficando à margem das novas formas de relações sociais, políticas e econômicas. Em cenário em constante evolução, as cidades se tornam protagonistas, tendo em vista sua aceção como locais de produção de riquezas, geração de recursos, de modo que concentram os principais centros econômicos e de desenvolvimento.

Ao mesmo tempo em que as cidades se tornam elementos essenciais para que as transformações possam ocorrer nas sociedades, é relevante que essas modificações repercutem diretamente na forma de organização do espaço urbano e impactam as relações sociais existentes. Surgem, assim, a partir das novas configurações identificadas nas cidades, novos desafios para gestão pública desses espaços. É nesse sentido que as cidades inteligentes e todo arcabouço de mudanças proporcionadas nesses cenários, alteram de modo significativo o ambiente urbano, gerando impactos na forma de organizar, planejar e vivenciar o espaço urbano.

As modificações e os desafios gerados a partir da maior disseminação de cidades inteligentes e de conceitos relacionados ao assunto, necessitam, portanto, de uma análise mais específica em torno da realidade urbana escolhida. Isso, pois, embora seja um fenômeno de repercussões global, é notável que cada cidade se desenvolve e se relaciona com os seus cidadãos de modo específico e destoante de outras realidades. Pensar, desse modo, nos impactos gerados pelas cidades inteligentes deve ocorrer a partir das realidades locais.

No caso brasileiro, é preciso levar em consideração o processo de urbanização marcado por uma cultura de intensas assimetrias e desigualdades, advindas de uma colonização que não levou em consideração a pluralidade de interesses e de necessidades

---

<sup>148</sup> HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 28.

existentes na sociedade<sup>149</sup>. O histórico que marca o processo de urbanização das cidades brasileiras é caracterizado por uma forte concentração fundiária e o agravamento das desigualdades vivenciadas pela população, de modo que, em muitos momentos, é possível constatar um descaso com a criação de Políticas Públicas direcionadas para a redução e a promoção de direitos nas cidades<sup>150</sup>.

É assim que pensar em soluções inteligentes para a promoção de serviços públicos mais eficientes passa necessariamente por uma análise em torno da construção do espaço urbano e das lutas que fazem parte desse cenário. Caso contrário, a pretensa concepção de cidades inteligentes se demonstra tão somente como um mecanismo de atribuição da função mercadológica às cidades e às relações havidas entre seus habitantes, o que pode, de modo contrário, intensificar desigualdades e os desafios vivenciados no meio urbano.

Como visto, embora não haja um conceito única em torno do que seriam as cidades inteligentes, é possível constatar que sua definição necessariamente passa pelo apelo à tecnologias e as inovações que podem ser utilizadas para tornar o ambiente urbano mais moderno e inteligente. De acordo com Robert Hollands<sup>151</sup>, as *Smarts Cities* são vistas pelo primas do uso massivo de tecnologias de informação e comunicação, com especial atenção ao desenvolvimento urbano pela disseminação de indústrias características pelo aprimoramento tecnológico.

Especialmente no que concerne ao uso de aparatos tecnológicos – necessário para que seja possível se caracterizar um cidade inteligente – para promover uma melhor qualidade de habitação das cidades, é notável que a implementação de tais mecanismos traz efeitos positivos quando efetivamente aprimora a vida nas cidades. No entanto, em sentido contrário, a tecnologia, para os fins almejados, pode ser instrumento de aprofundamento de problemas já existentes e, até mesmo, ser estopim para o surgimento de novas disputas na sociedade.

Nesse processo de transformação dos ambientes urbanos para novas configurações inteligentes, surgem também lacunas de acesso e amplificação no uso de novas tecnologias, especialmente de Tecnologias da Informação e Comunicação<sup>152</sup>. Esses hiatos podem ser refletidos, por exemplo, entre a oferta e a demanda de habilidades, o que ocasiona

---

<sup>149</sup> PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Cidade Inovadora e Multicultural como Instrumento de Enfrentamento à Exclusão. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **CIDADES INTELIGENTES, HUMANAS E SUSTENTÁVEIS**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 265-275. P. 266

<sup>150</sup> Ibid., p. 267

<sup>151</sup> HOLLANDS, Robert G. Will the Real Smart City Please Stand Up? **City**. v.12, n. 3, p. 303- 320, 2008, p. 315.

<sup>152</sup> SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; SILVA NETO, Romeu da. PERSPECTIVAS DAS CIDADES INTELIGENTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.L.], v. 2, n. 27, p. 65, 25 abr. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.21902/revrima.v1i26.3973>.

o agravamento das desigualdades vislumbradas nas cidades. Robert Hollands<sup>153</sup>, ao tecer sua crítica acerca do desenvolvimento de cidades inteligentes, chama a atenção para os interesses privados e empresariais que surgem a partir de tal conceito, de tal modo que o objetivo principal das cidades em promover ambientes mais justos aos seus cidadãos, é deturpado por uma lógica meramente econômica. Há uma preocupação, nesse sentido, com a transformação das cidades em instrumentos para o obtenção de lucro, em um processo de mercantilização da vida urbana, produzindo novas formas de segregação<sup>154</sup>.

O que se verifica nas iniciativas de implementação de cidades inteligentes, no cenário brasileiro, é a pouca ou nenhuma atenção destinada às desigualdades históricas e culturais presentes no ambiente urbano, principalmente quando tais iniciativas são de cunho privado e de interesse de grandes empresas<sup>155</sup>. Ignorar a complexidade do ambiente urbano, reduzindo-o à soluções tecnológicas que visam tão somente a melhoria quantitativa, tem o potencial de, ao invés de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, aumentar as distâncias e desigualdades vistas nas cidades. As classes marginalizadas raramente são ouvidas no processo de atribuição de inteligência às cidades, o que agrava as perspectivas de segregação e desigualdades sociais<sup>156</sup>, indo de encontro aquilo que se propõe por meio da transformação urbana a partir das *Smarts Cities*, afastando-se do ideal de cidade mais justa e sustentável.

Em torno das segregações que podem ser vislumbradas nessa nova formatação social, destaca-se a complexidade do acesso aos instrumentos tecnológicos que são colocados à disposição da cidadãos. Como ferramentas para tornar as cidades mais tecnológicas e inteligentes, muitos municípios vêm adotando a utilização de aplicativos em telefones móveis na tentativa de proporcionar mais eficiência aos serviços prestados<sup>157</sup>. Na criação desses aplicativos, o que se vê é a forte presença do setor privado, de modo a direcionar e incentivar a criação e o uso pelos centros urbanos.

No Brasil, são diversas as iniciativas para a criação de aplicativos direcionados para o cotidiano das cidades que vêm impactando e transformando o modo de se relacionar com o meio urbano. Dentre tais iniciativas, vale destacar as seguintes aplicações: Uber<sup>158</sup>,

---

<sup>153</sup> HOLLANDS, Robert G. Will the Real Smart City Please Stand Up? *City*. v.12, n. 3, p. 303- 320, 2008, p. 311.

<sup>154</sup> HOLLANDS, Robert G. Will the Real Smart City Please Stand Up? *City*. v.12, n. 3, p. 303- 320, 2008, p. 312.

<sup>155</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios. In: REIA, Jess; BELLI, Luca. **Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 18-60. P. 22-23

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 80

<sup>157</sup> VANIN, Fábio Scopel; RECK, Janriê Rodrigues. **Observação do direito e das cidades inteligentes: contribuições para formação de diretrizes jurídicas para políticas públicas no Brasil**

<sup>158</sup> A Uber é uma empresa de tecnologia que opera por meio de uma plataforma digital, possibilitando que

Airbnb<sup>159</sup>, Moovit<sup>160</sup>, Cadê o Ônibus<sup>161</sup>, iFood<sup>162</sup>, e Waze<sup>163</sup>. Os referidos aplicativos têm em comum a atuação em áreas que estão presentes do dia a dia da população das cidades, como transporte e alimentação, de modo que têm impacto significativo na vivência urbana.

Tais instrumentos despertam o interesse do setor público, o que pode ser visto através de parcerias junto ao setor privado, de modo a incentivar a criação e o uso desses instrumentos. É possível vislumbrar, nesse sentido, a parceria celebrada entre o aplicativo Waze e a Prefeitura de São Paulo, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)<sup>164</sup>. Através de um termo de cooperação, a CET vai disponibilizar no aplicativo Waze as informações relativas ao tráfego na cidade, indicando os trechos com lentidão entre os 20 mil trechos de vias existentes na cidade.

Na cidade de Fortaleza, outra iniciativa do Poder Público em relação a disponibilização de instrumentos tecnológicos à população diz respeito ao aplicativo “Meu Ônibus”, que tem como objetivo informar ao usuário o tempo previsto para a chegada do ônibus na parada. De acordo com a prefeitura, a média diária do aplicativo já alcançou picos de uso de mais de 75 mil acessos, apresentando o recorde de 260 mil acessos em um único dia<sup>165</sup>.

São inegáveis, portanto, os benefícios que tais aplicativos proporcionam ao meio urbano. Porém, não se pode ignorar que a implementação dessas tecnologias esbarra em questões já existente nas cidades, que dizem respeito, sobretudo, ao acesso à internet, à telefones móveis e ao conhecimento acerca da operação desses instrumentos. Estima-se que mais de 33 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet no país<sup>166</sup>, o que evidencia,

---

peças tenham acesso a meios de transportes, geralmente carro e moto.

<sup>159</sup> O *Airbnb* é uma plataforma digital online que permite que pessoas façam reservas de hospedagens em diferentes cantos do mundo.

<sup>160</sup> O *Moovit* é uma plataforma digital que disponibiliza informações acerca do tráfego nas cidades e da posição dos meios de transporte público.

<sup>161</sup> O *Cadê o Ônibus* é uma plataforma digital que disponibiliza informações acerca do tráfego nas cidades e da posição dos meios de transporte público.

<sup>162</sup> O *Ifood* é uma plataforma de entrega de alimentos que se desenvolve por meio de aplicativos móveis, permitindo que os usuários façam pedidos de refeições em diferentes estabelecimentos.

<sup>163</sup> O *Waze* é um aplicativo baseado em GPS que possibilita ao usuário, além da sua localização e rotas, informações acerca do trânsito do local.

<sup>164</sup> TRÁFEGO, Companhia de Engenharia de. **CET amplia medição do trânsito para todas as vias da cidade:** a partir de 3 de março, a companhia de engenharia de tráfego passa a divulgar, por meio de parceria com o aplicativo de mobilidade waze, informações de trânsito de todos os 20 mil km de vias existentes na cidade. A partir de 3 de março, a Companhia de Engenharia de Tráfego passa a divulgar, por meio de parceria com o aplicativo de mobilidade Waze, informações de trânsito de todos os 20 mil km de vias existentes na cidade. Disponível em: <http://www.cet-sp.com.br/noticias/2023/03/03/cet-amplia-medicao-do-transito-para-todas-as-vias-da-cidade.aspx>. Acesso em: 10 ou. 2023.

<sup>165</sup> A disponibilização de tal aplicação pode ser acessa por meio do site da própria prefeitura, por meio do seguinte link: <https://catalogodeservicos.fortaleza.ce.gov.br/categoria/mobilidade/servico/126>

<sup>166</sup> O acesso se deu por meio do site: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml>

embora o cenário tenha melhorado ao longo do tempo<sup>167</sup>, as desigualdades entre os habitantes das cidades ainda são fatores que influenciam na distribuição de recursos entre a população.

Assim, é notável que a criação de aplicativos e de demais mecanismos tecnológicos sem levar em consideração os abismos que ainda existem nas sociedades, podem surtir o efeito contrário ao almejado, intensificando a segregação do espaço urbano, tendo em vista que o acesso aos dispositivos ficam restritos a uma camada da população, enquanto, de outro lado, classes sociais são marginalizadas no processo de modernização dos serviços prestados, vivendo ainda como problemas básicos como acesso à moradia digna, saneamento básico e transporte público de qualidade.

Deve-se, portanto, ter mais atenção no que diz respeito às cidades inteligentes e aos instrumentos que fazem parte desse cenário de inovação. Isso, pois, ao ser utilizada de modo dissociado das realidades locais, as *Smarts Cities* podem servir mais para excluir do que incluir, atendendo, tão somente, aos interesses de um sistema capitalista que tende a transformar tudo, inclusive a cidade e o espaço urbano, em mercadorias<sup>168</sup>.

Outro desafio que está intrinsicamente relacionado às tentativas de tornar as cidades mais inteligentes, diz respeito ao processamento e gerenciamento de dados dos habitantes das cidades. Nesse sentido, o desafio tecnológico diz respeito ao grande volume de dados que são coletados a partir da população, impondo desafios jurídicos ao acesso e à gestão de dados nas cidades. Destaca-se, nesse cenário, o uso da tecnologia de *Big Data*, a fim de proporcionar o acompanhamento de comportamentos humanos em tempo real e de maneira massificada, possibilitando o uso dos dados obtidos para trazer inteligência às cidades<sup>169</sup>. É através dessas tecnologias que o Poder Público tem se apropriado da gestão das cidades no sentido de fomentar e realizar esforços para o aprimoramento e contribuição entre diferentes atores, a fim de tornar a cidade mais criativa e inteligente<sup>170</sup>.

<sup>167</sup> O acesso se deu por meio do seguinte site: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>

<sup>168</sup> PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. P. 286

<sup>169</sup> REMEDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: políticas públicas para um desenvolvimento sustentável em cidades inteligentes em um cenário de economia criativa e de livre concorrência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 672-692, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4966>.

<sup>170</sup> WEISS, Marcos Cesar; BERNARDES, Roberto Carlos; CONSONI, Flavia Luciane. Cidades inteligentes como nova prática para o gerenciamento dos serviços e infraestruturas urbanas: a experiência da cidade de porto alegre. **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 310-324, 18 set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2175-3369.007.003.ao01>. P. 315



O uso desses mecanismos pelas cidades, sob influência, sobretudo, do setor privado, pode intensificar a prática de condutas discriminatórias, de modo que haja o fomento da segregação no espaço urbano<sup>171</sup>. Os dados dos cidadãos são capturados e tratados, muitas vezes, com a finalidade de atender um fim específico, indo de encontro aos ditames do direito à cidade, pois, desse modo, tornam-se agentes propulsores de ações que afastam certos grupos de indivíduos do pleno uso da cidade.

Além disso, o tratamento e o uso de dados da população, sem que haja um fim público claro e bem definido, pode gerar ainda insegurança no que diz respeito à privacidade e a própria segurança dos indivíduos no ambiente urbano. É cada vez mais comum ver cidades se utilizando de dispositivos tecnológicos, sob o pretexto de tentativa de tornar o espaço urbano mais seguro, a fim de monitorar determinados ambientes da cidade, por meio de sistemas de vigilância que se utilizam de reconhecimento facial. Enquanto em uma perspectiva de segurança pública tais instrumentos podem ser vistos como importantes e, até mesmo, como necessários, não se pode ignorar a crítica que existe em torno da videovigilância que vem sendo adotada pelas cidades<sup>172</sup>. Para o pleno uso desses mecanismos, em um cenário de uma cidade inteligente, é preciso garantir que a privacidade dos cidadãos será garantida e respeitada pelos administradores dos sistemas.

É diante dos desafios que são verificados na tentativa de tornar as cidades inteligentes, que se deve enfatizar que as mudanças ocorridas na gestão pública das cidades por meio desses novos instrumentos, deve ocorrer sob o prisma do direito à cidade<sup>173</sup>. Não levar em consideração, portanto, o direito fundamental à cidade no nome de planejar as novas configurações urbanas, é prática nociva à vida urbana justa e sustentável. Além disso, as diferentes forças e interesses mercadológicos e privados que atuam sobre as cidades inteligentes, podem, destituídos de quaisquer críticas, tornar o ambiente urbano mais segregado e discriminatório.

A tecnologia e as tentativas de tornar as cidades mais inteligentes não pode, portanto, se constituir como um fim em si mesma. De acordo com Lígia Melo e Harley Carvalho<sup>174</sup>, as cidades inteligentes são instrumentos cujo sentido deve ser atribuído pelo

---

<sup>171</sup> Ibid., p. 685

<sup>172</sup> FERREIRA, Dannielly Leandro de Sousa; NOVAES, Sueli Menelau de; MACEDO, Francisco Guilherme Lima. Cidades inteligentes e inovação: a videovigilância na segurança pública de Recife, Brasil. **Cadernos Metr pole**, [S.L.], v. 25, n. 58, p. 1095-1122, dez. 2023. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2023-5814>.

<sup>173</sup> CASIMIRO, L gia Maria Silva Melo de; CARVALHO, Harley. Para cidades justas, em rede e inteligentes: uma agenda p blica pelo direito   cidade sustent vel. **International Journal Of Digital Law**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 199-215, 12 fev. 2021. *International Journal of Digital Law*. p. 204

<sup>174</sup> Ibid., p. 204

direito à cidade. Qualquer tentativa de modificar as cidades sob um visão meramente tecnocrática, sem levar em consideração a análise crítica das relações e das disputas presentes no ambiente urbano, age somente em interesse de um determinado grupo, de modo que em nada acrescenta realmente ao desenvolvimento urbano.

Para analisar as cidades inteligentes é necessário antes entender o complexo contexto no qual se insere do direito à cidade naquele determinado ambiente. Caso contrário, aquilo que Henry Lefebvre<sup>175</sup> chamava a atenção como algo deletério, pode efetivamente ocorrer, de modo que o valor de troca se sobrepõe ao valor de uso. Existem, portanto, desafios atinentes à implementação de cidades inteligentes em ambientes democráticos, o que não pode ser ignorado no momento de efetivação das mudanças no meio urbano. É preciso que haja um alinhamento entre o que se pretende por meio das cidades inteligentes e os ditames norteadores do direito à cidade, de modo que as inovações desse cenários sejam instrumentos de efetividade do direito à cidade.

É preciso, nesse sentido, investir em mecanismos e soluções para a superação dos desafios dessa nova realidade, a fim de que as cidades inteligentes, por meio das tecnologias envolvidas no processo de modificação do espaço urbano, sejam, em verdade, um caminho importante para a promoção do direito à cidade.

### **3.3 *Smart Cities* e os impactos na sociedade democrática**

As cidades inteligentes são frutos reflexos de intensas modificações ocorridas na sociedade. Desse modo, o espaço urbano é modificado, a fim de que as novas necessidades e perspectivas sejam recepcionadas pelas cidades. É nesse sentido que o contexto das *Smarts Cities* altera de modo significativo a lógica da gestão e das relações urbanas, de tal forma que o direito à cidade é afetado sob essa nova realidade, sendo instrumento essencial para compreender os impactos das transformações empreendidas sobre a política urbana.

Como visto anteriormente, as cidades inteligentes inauguram novas formas de relação e de interpretação em torno das cidades. Sob uma perspectiva mercantilista do espaço urbano, as transformações que vêm sendo realizadas, a partir do uso intensivo de tecnologias para formular soluções aos problemas vivenciados pelas cidades, é possível notar, em sentido inverso, um afastamento do objetivo primordial do direito à cidade, qual seja o acesso mais justo e sustentável a políticas de desenvolvimento urbano pelos cidadãos.

---

<sup>175</sup> LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 44.

É nesse sentido que novos desafios se apresentam para a gestão urbana, os quais envolvem, sobretudo, o acesso às cidades e a forma como o direito à cidade vem sendo alterado sob a lógica das cidades inteligentes. Nesse sentido, a efetividade desse direito também é afetada pelas novas configurações, uma vez que a nova dinâmica urbana, modificada pelas cidades inteligentes, proporciona o surgimento de novos desafios que, muitas vezes, agem como impeditivos para real aplicação do direito à cidade, de modo que, em muitos momentos, catalisam os entraves já vistos para a efetivação do direito à cidade.

Além disso, é possível vislumbrar que as iniciativas pretendidas pelas cidades inteligentes causam impactos ainda sob a perspectiva de um cenário democrático. Nesse sentido, são diversos os feitos que vêm modificando as relações sociais nas sociedades democráticas. Acerca disso, constata-se uma dinamização do debate público<sup>176</sup>, que ocorre por meio de uma maior integração do Poder Público com a participação popular, instrumentalizada pelos dispositivos tecnológicos que visam permitir essa aproximação.

No cenário internacional, a cidade de Rennes, na França, lançou uma iniciativa intitulada de “*Fabrique Citoyenne*”<sup>177</sup> que visa promover um diálogo mais próximo entre a Administração Pública e os cidadãos, a fim de que estes participem das tomadas de decisões estratégicas na cidade. O referido instrumento de acessibilidade aos cidadãos se baseia, sobretudo, na “*La charte rennaise de la démocratie locale*” ou A carta de Rennes da democracia local, documento escrito com a participação cidadã e que trata acerca de assuntos importantes para o desenvolvimento urbano da cidade, proporcionando que a população tenha mais acesso as medidas que estão sendo tomadas pelo poder público local.

Já no âmbito na realidade brasileira, em que pesem as críticas realizadas em torno da desigualdade de acesso e de publicação, também é possível constatar a utilização de medidas que visam integrar a tecnologia disponível com meios para fomentar uma maior participação popular no processo de gestão das cidades. Nesse sentido, é que se destaca a disponibilização de tais mecanismos no processo de criação de planos diretores das cidades.

Na cidade de Fortaleza, por exemplo, há a criação de uma plataforma digital que permite aos cidadãos o acesso às fases, documentos, calendários relativos ao planejamento e à aprovação do plano diretor<sup>178</sup>. Além disso, é possível, por meio do site, fazer o envio de

---

<sup>176</sup>SOUPIZET, Jean-François. **Cidades inteligentes**: desafios para as sociedades democráticas. São Paulo: Fundação Fhc/Centro Edelstein, 2017. p. 41

<sup>177</sup> Acesso ao site: <https://fabriquecitoyenne.fr/pages/la-charte-rennaise-de-la-democratie-locale>

<sup>178</sup> A referida plataforma é disponibilizada pela Prefeitura de Fortaleza e pode ser acessada pelo seguinte site: <https://planodiretor.fortaleza.ce.gov.br/ords/r/diretor/plano-diretor/como-participar?session=2016532284130>

sugestões e acompanha ao vivo as audiências públicas que são realizadas no processo de aprovação do novo documento gestor das cidades.

Do mesmo modo, a Prefeitura de São Paulo também disponibiliza uma plataforma digital e online que intenta permitir que os cidadãos tenham acesso a construção do plano diretor da cidade<sup>179</sup>. Nessa plataforma, chamada de “Participe+” são disponibilizadas informações acerca do procedimento que pode ser realizado para que propostas cidadãs sejam enviadas para análise no momento de estudo acerca do plano diretor. Há ainda a possibilidade de o cidadão acompanhar as decisões e medidas que estão sendo implementadas no meio urbano, por meio do dispositivo “Governo Aberto”, no qual são divulgadas as formas de participação online para população.

É nesse sentido surge o conceito de “e-democracia”, no qual há uma ampliação democrática por meio do uso de informação e comunicação<sup>180</sup>, de modo a fomentar o poder da participação popular, bem como aproximar a sociedade dos núcleos de poder decisório, ampliando a capacidade democrática da população nas cidades<sup>181</sup>. Ferramentas digitais de participação e engajamento popular ganham um novo contorno e protagonismo nos cenários das cidades inteligentes, proporcionando um novo contorno para a inovação democrática<sup>182</sup>.

De acordo com Morozov e Bria<sup>183</sup> “estamos testemunhando o surgimento de novos modelos híbridos que combinam democracia representativa e direta com interações on e off-line, misturando formatos novos e antigos.”

Diante de tais iniciativas é possível identificar que os objetivos traçados dentro do planejamento das cidades inteligentes, sobretudo no que diz respeito ao uso de tecnologias, proporcionam modificações também no que concerne à participação popular, típica de processos democráticos. É inegável que tais medidas trazem benefícios que visam democratizar o acesso aos meios de interação com o Poder Público. Porém, não se pode ignorar que ainda existem desafios e entraves que impedem a concretização do fim primordial

<sup>179</sup> A plataforma pode ser acessa por meio do seguinte site: <https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/legislation/processes/203>

<sup>180</sup> CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cortez da; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. **Uso de TIC pelos Governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica nacional**. Organizações & Sociedade, v. 20, n. 66, p. 543-566, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/osoc/v20n66/10.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>181</sup> SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; SILVA NETO, Romeu da. PERSPECTIVAS DAS CIDADES INTELIGENTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.L.], v. 2, n. 27, p. 65, 25 abr. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.21902/revrima.v1i26.3973>.

<sup>182</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019, p. 167.

<sup>183</sup> Ibid., 168.

almejado, principalmente, no que diz respeito ao acesso aos meios necessários por toda a população.

Outro setor que vem sendo significativamente alterado pelo advento das cidades inteligentes e pela intensificação o uso de tecnologias pela Administração Pública, diz respeito ao processamento de uma grande volume de dados dos cidadãos, o que permite que governos tenham acesso a um número cada vez maior de informações do indivíduos que vivem nas cidades. Essa prática adotada pelos centros urbanos é importante na medida que oferece ao estado um acervo de informações maior, permitindo tomada de decisões com base em um número diversos de dados. Porém, de acordo com Cristiano Therrien<sup>184</sup>, caso tais políticas não sejam acompanhadas de um projeto claro de transparência e participação da sociedade, é grave e o real o risco de se criar cenários de vigilância e controle sobre os cidadãos, tornando-se uma ameaça à democracia.

Do mesmo modo, para Diogo Dal Magro e Vinicius Fortes<sup>185</sup>, nas cidades inteligentes “o uso da tecnologias permite que o Estado: veja, sem ser visto; identifique indivíduos com facilidade e rapidez; controle comportamentos dos indivíduos pelo simples temor de estarem sob observação.” Essas formas de controle, embora sutis e, muitas vezes, despercebidas pela população, podem se apresentar como verdadeiros mecanismos que restringem a liberdade dos cidadão, o que vai de encontro ao pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Grande parte desses mecanismos tecnológicos se utilizam de instrumentos de *Big Data*, como visto no capítulo anterior. Assim, embora essa tecnologia tenha o potencial de ser um importante aliado da democracia, bem como um importante instrumento democratizador das cidades, não se pode negar a sua capacidade enquanto catalisador de desigualdades no meio urbano<sup>186</sup>, seja pela disparidade do acesso à novas tecnologias pelos habitantes das cidades, seja pela frágil transparência que ainda faz parte da utilização desses mecanismos.

Nota-se uma intrínseca relação desses mecanismos com a implementação de aparatos de vigilância, que, em muitos casos, são utilizados sob a justificativa de tornar o

---

<sup>184</sup> THERRIEN, Cristiano. Cidades inteligentes, até demais. **Revista Carta Capital**, 12 set . 2015. Entrevista concedida ao Observatório da Privacidade e Vigilância.

<sup>185</sup> MAGRO, Diogo dal; FORTES, Vinicius Borges. O reconhecimento facial nas smart cities e a garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 302-329, 12 nov. 2021. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v18i2.7677>.

<sup>186</sup> REMEDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: políticas públicas para um desenvolvimento sustentável em cidades inteligentes em um cenário de economia criativa e de livre concorrência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 672-693, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4966>.

ambiente mais seguro e utilizável pelos cidadãos<sup>187</sup>. No entanto, no âmbito prático, o aumento da vigilância e a instalação de câmeras de vídeo monitoramento dizem mais sobre o interesse do Poder Público e de empresas sobre os dados dos cidadãos do que qualquer pretensão de, efetivamente, combater à violência urbana. Tem se tornado mais comum o debate em torno do uso de tais sistemas pelas cidades, principalmente, no que concerne à utilização de modelos preditivos e que estão a serviço de um interesse pré-determinado.

Na cidade de São Paulo, recentemente, a Via Quatro, concessionária da Linha Amarela do Metrô de São Paulo, foi condenada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao pagamento de indenização na monta de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em virtude da captação das imagens de usuários do transporte para fins publicitários<sup>188</sup>. Ou seja, sob a justificativa de proporcionar aos usuários um local mais seguro, com a implementação de câmeras de vigilância, as imagens dos cidadãos eram utilizadas para fins totalmente diversos do interesse público, uma vez que visavam a coleta de dados e informações para a adoção de estratégias publicitárias<sup>189</sup>.

Ainda mais recente, o governo do estado de São Paulo deu início a um projeto intitulado de “*Smart Sampa*” com o objetivo de instaurar o maior sistema de monitoramento por câmeras e outras tecnologias na cidade<sup>190</sup>. Ocorre, no entanto, que, mesmo com pouco tempo de criação, o projeto já é alvo de inúmeras críticas e pareceres contrários a sua continuidade. O primeiro edital publicado do governo foi suspenso judicialmente, após decisão que considerou um risco aos direitos de dados dos habitantes das cidades, tendo em vista a falta de transparência e de regulamentação em torno do caso<sup>191</sup>. O Ministério Público do próprio estado também já orientou pela suspensão do projeto, antes ao seu iminente caráter discriminatório<sup>192</sup>.

---

<sup>187</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios. In: REIA, Jess; BELLI, Luca. **Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 15

<sup>188</sup> **TJ/SP:: Via Quatro é condenada em R\$ 500 mil por coleta de dados**. São Paulo, 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/386303/tj-sp-via-quatro-e-condenada-em-r-500-mil-por-coleta-de-dados>. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>189</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Cível Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100. São Paulo de 2018. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 2018.

<sup>190</sup> **PREFEITO ASSINA CONTRATO PARA O INÍCIO DO SMART SAMPA, MAIOR PROGRAMA DE VIDEOMONITORAMENTO DA CIDADE COM ATÉ 40 MIL CÂMERAS**. São Paulo, 07 ago. 2023. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeito-assina-contrato-para-o-inicio-do-smart-sampa-maior-programa-de-vidiomonitoramento-da-cidade-com-ate-40-mil-cameras-2>. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>191</sup> MARTINS, Leandro. Justiça suspende edital do programa Smart Sampa. **Rádio Agência**. Brasília/DF. 19 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2023-05/justica-suspende-edital-do-programa-smart-sampa>. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>192</sup> LAFORÉ, Bruno. MP recomenda suspensão do programa que utiliza câmeras de reconhecimento facial. **Cnn**. São Paulo, Sp, p. 1-1. 02 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mp-recomenda-suspensao-do-programa-que-utiliza-cameras-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

A forma como a tecnologia é utilizada, nesses casos, não dialoga com o cenário democrático no qual o direito à cidade está inserido. Isso, pois, é claramente constada as diversas formas pelas quais os direitos dos habitantes das cidades são violados e sequer considerados no momento de adequar as políticas urbanas à nova realidade. Assim, fazer uma cidade inteligente sem levar em consideração a existência da diversidade de direitos presentes no ambiente urbano democrático é, em verdade, manipular a máquina pública unicamente para a promoção de interesses privados, segregando e afastando a população ainda mais.

É a partir disso que se deve buscar alternativas para que as cidades inteligentes, ao invés de exacerbarem as desigualdades existentes no meio urbano, sejam, ao contrário, instrumentos reais para a efetivação do direito à cidade, aliada aos ditames democráticos. Os meios tecnológicos disponíveis nesse novo cenário têm o potencial de transformar a realidade da gestão urbana de modo positivo, porém, para isso, é importante que o direito à cidade sejam norte balizador da implementações de tais mudanças, a fim de que as cidades se tornem inteligentes para todos os seus habitantes.

### ***3.3.1 Desafios regulatórios para as cidades inteligentes***

Diante dos desafios enfrentados para a efetivação do direito à cidade no contexto das *Smart Cities*, sobretudo a partir de uma visão democrática, vale destacar os entraves gerados pela ausência ou pouca existência de regulamentação clara acerca do tema. A falta de uma agenda regulatória específica e bem definida proporciona que as iniciativas inteligentes sejam cada vez mais utilizadas em prol dos interesses do setor privado, o que afasta a possibilidade de uma real efetivação do direito à cidade nesses cenários, uma vez que, ao contrário do que se intenciona, as desigualdades existentes no meio urbano são intensificadas e, assim, os cidadãos vivenciam realidade distintas.

Na conjuntura brasileira, houve uma forte atuação no sentido de promover a regulamentação de iniciativas digitais<sup>193</sup>, com a participação, inclusive, da sociedade acerca dos caminhos que poderiam ser seguidos para a tomada de decisões em torno das medidas de regulação do âmbito digital e do processo de digitalização. É possível vislumbrar, assim, que há no cenário brasileiro, uma tendência já enraizada de buscar soluções para a nova realidade

---

<sup>193</sup> ARNAUDO, D. Brasil e o Marco Civil da Internet: O Estado da Governança Digital Brasileira. **Artigo Estratégico**, n. 25, 2017. Disponível em: [https://igarape.org.br/mar-cocivil/assets/downloads/igarape\\_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf](https://igarape.org.br/mar-cocivil/assets/downloads/igarape_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

que se apresenta por meio de trabalhos que envolvam a população e Poder Público no processo de tomada de decisão.

Essa íntima relação do Estado brasileiro com a promoção de políticas voltadas para o desenvolvimento tecnológico, pode ser vista, por exemplo, através da Emenda Constitucional nº 85 de 2015<sup>194</sup>, que proporcionou a alteração do texto constitucional para trazer previsões em torno do tratamento concedido às atividades de ciência, tecnologia e inovação. A partir das novas determinações no panorama constitucional, o Estado deve assumir, portanto, o compromisso de incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias e de setores de inovação no país. A partir disso, o que se vê é um engajamento maior dos setores público em busca de parcerias com os agentes privados, com a finalidade de obter mais incentivos para o setores e inovação e tecnologia nas cidades.

Nesse sentido, no ano de 2016, foi criada a Frente Parlamentar Mista em Apoio às Cidades Inteligentes e Humanas<sup>195</sup>, com a finalidade de promover a discussão acerca da necessidade de revisão da legislação brasileira, de modo a se adequar às demandas atinentes ao novo cenário gerado por essas cidades. Tal iniciativa, contava com diferentes setores da sociedade, incluindo empresas privadas com interesse no debate e nas ações do Poder Público sobre o tema. Ao analisar a criação dessa Frente, Reia e Cruz<sup>196</sup> destacam que, no Brasil, o “ecossistema de cidades inteligentes é bastante fragmentado”, de tal modo que existem, muitas vezes, diferentes interesses e conflitos agindo na propositura de marcos regulatórios relacionados ao tema.

Acerca disso, como exemplo das iniciativas que são adotadas sob o envolvimento de diferentes setores da sociedade, sobretudo a partir de parcerias entre agência privadas e entes federais, vale destacar as pretensões firmadas por meio do 2º Compromisso de Curitiba<sup>197</sup>, documento firmado, no ano de 2015, entre donos de empresas e o poder municipal, com o intuito de fortalecer a parceria entre setor público e privado, a fim de enfrentar os desafios postos no meio urbano e tornar as cidades mais inteligentes, através de, por exemplo, melhorias da qualidade da mobilidade urbano e o incremento de tecnologias da

---

<sup>194</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 85 de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>195</sup> DEPUTADOS, Câmara dos. **Lançamento da Frente Parlamentar Mista em Apoio às Cidades Inteligentes e Humanas**. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/eventos-divulgacao/evento?id=32112>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>196</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios. In: REIA, Jess; BELLI, Luca. **Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 18-60.

<sup>197</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Prefeitos assinam Compromisso de Curitiba com intenções para cidades inteligentes**. 19 maio 2015. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitos-assinam-compromisso-de-curitiba-com-intencoes-para-cidades-inteligentes/36488>. Acesso em: 25 out. 2023.



informação no cotidiano da cidade. Em 2019, de acordo com o “*Ranking Connected Smart Cities*”<sup>198</sup> a cidade de Curitiba foi considerada a terceira mais inteligente do país.

No estado do Ceará, o município de Juazeiro do Norte, no ano de 2018, por meio da Lei Complementar Nº 117/2018<sup>199</sup>, que dispõe sobre os mecanismos e medidas para tornar a cidade mais inteligente, por meio do estímulo à inovação tecnológica, sobretudo em parceria com empresas do setor privado, tentou a modernização do município para sua transformação em uma *Smart City*. Ocorre, no entanto, que até o momento atual as medidas não saíram do papel, de modo que o plano está sendo revisto pela atual gestão<sup>200</sup>.

É notável que a realização de tais parcerias entre o setor público e o setor privado, no âmbito das cidades brasileiras, ocorre, sobretudo, em decorrência da ausência de estrutura financeira dos municípios para promover, de modo independente, projetos de modernização e inovação nas cidades, o que, conseqüentemente, gera uma maior abertura para a participação de empresa do setor privado para que tais projetos possam ser efetivados<sup>201</sup>. Do mesmo modo, vê-se que essas parcerias também ocorrem com mais frequência em decorrência da maior liberdade que existe no setor privado, tendo em vista que o setor público está envolto em um número significativo de burocracias, o que, muitas vezes, impede uma rápida resposta aos problemas enfrentados.

As parcerias público-privado, no entanto, podem incorrer em uma consequência diversa daquela que é almejada. Isso, pois, a criação de um canal de comunicação direto entre empresas e o setor público pode gerar a sobreposição de interesses do setor privado em detrimento das necessidades da população local<sup>202</sup>. Assim, é que a realização dessas parcerias como único instrumento de avanço das cidades inteligentes pode, de modo contrário, gerar o agravamento de desigualdades do espaço urbano, pois, ao priorizar os interesses do mercado

<sup>198</sup> Lista de acesso em: <https://infogram.com/ranking-1hkv2n89e5jz2x3>. Acesso em 25 out. 2023.

<sup>199</sup> JUAZEIRO DO NORTE. **Lei Complementar Nº 117, de 11 de junho de 2018**. Dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Município de Juazeiro do Norte, cria a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Diário Oficial do Município [de Juazeiro do Norte]. Juazeiro do Norte, CE, Caderno I do dia 14 de Junho de 2018, ano XX, nº 4762, p. 2.

<sup>200</sup> RODRIGUES, Antonio. **Após quase três anos, ações para tornar Juazeiro do Norte como cidade inteligente não saíram**: projeto que visa unir qualidade de vida e tecnologia, está sendo revisto. Projeto que visa unir qualidade de vida e tecnologia, está sendo revisto. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/apos-quase-tres-anos-aco-es-para-tornar-juazeiro-do-norte-como-cidade-inteligente-nao-sairam-1.3087751>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>201</sup> ANTUNES, V. **Parcerias Público-Privadas para Smart Cities**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>202</sup> REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. **AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios**. In: REIA, Jess; BELLI, Luca. **Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 18-60.

privado, a voz dos cidadãos é deixada em segundo plano ante à intenção de obter mais lucros com as inovações pretendidas.

Vê-se, dessa forma, que existe no Brasil uma série de ações que tentam implementar e trazer ao ordenamento proposições em torno da regulamentação que pode ser aplicada ao caso das cidades inteligentes. No entanto, alguns entraves no que diz respeito a sobreposição de interesses privados em detrimento do interesse público das cidades, bem como uma deturpação acerca de como a tecnologia pode e é utilizada no meio urbano, geram obstáculos para que seja possível, minimamente, uniformizar as iniciativas em torno das *Smarts Cities*. O que se pretende superar, portanto, não diz respeito simplesmente a uma troca de ferramentas, mas ainda compreende a superação de desafios culturais postos para a intercessão entre a Administração Pública e novas tecnologias<sup>203</sup>.

### 3.3.1.1 A Carta Brasileira para Cidades Inteligentes

Aliado a este cenário estudado acima, entre as iniciativas do estado brasileiro em torno da regulamentação das cidades inteligentes, é possível constatar ainda a criação de medidas que impulsionam a concretização de mecanismos inteligentes no âmbito das cidades, o que se vê, por exemplo, com a criação pelo Governo Federal, no ano de 2020, do documento intitulado de “Carta Brasileira para Cidades Inteligentes”<sup>204</sup>.

Tal documento, no mesmo sentido da Nova Agenda Urbana, propõe, com auxílio de diversos setores da sociedade, desde o público ao privado, o desenvolvimento de estratégias para disseminar e fomentar o uso de novas tecnologias pelo Poder Público, a fim de possibilitar às cidades brasileiras um crescimento e um desenvolvimento sustentável, a partir da modernização dos dispositivos implementados na promoção e efetivação de direitos dos cidadãos no ambiente urbano.

A referida carta pontua ainda uma série de objetivos que deverão ser seguidos pelas cidades, a fim de que seja possível implementar adequadamente as tecnologias que irão auxiliar nos avanços pretendidos, utilizando-se como base, sobretudo, a vivência experimentada pela Alemanha.

---

<sup>203</sup> VALLE, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. **International Journal Of Digital Law**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 11-28, 12 fev. 2021. International Journal of Digital Law. <http://dx.doi.org/10.47975/ijdl/1valle>.

<sup>204</sup> BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Regional. CARTA BRASILEIRA PARA CIDADES INTELIGENTES, 2020.

Não obstante, o documento referenciado delimita ainda a criação de um conceito próprio de cidades inteligentes para o contexto brasileiro, caracterizando como espaços comprometidos com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentável, de modo a concretizar o ideal de cidades mais inovadoras e inclusivas, por meio da solução de problemas concretos do cotidiano urbano, sobretudo com a oferta de serviços que objetivam melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, bem como que proporcionem uma governança mais colaborativa e integrada<sup>205</sup>.

O referido documento tem sua importância traduzida nos esforços do Estado brasileiro em promover uma estratégia específica para construção de cidades inteligentes nos território urbanos. É notável, desse modo, que a realidade das cidades brasileiras está intrinsecamente relaciona com as novas perspectivas trazidas pelas *Smarts Cities*, o que vem alterando significativamente a realidade social democrática e a construção das cidades.

É nesse sentido que estudar o impacto dessa nova realidade no contexto urbano brasileiro se torna importante, pois proporciona uma análise em torno das repercussões em torno do direito à cidade e dos entraves já existentes para sua efetividade, de tal modo que as tecnologias envolvidas no cenário das cidades inteligentes possam ser utilizadas como forma mais significantes de transformação da realidade social.

---

<sup>205</sup> BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Regional. CARTA BRASILEIRA PARA CIDADES INTELIGENTES, 2020, p. 26.

## **4 A INTELIGÊNCIA DAS SMARTS CITIES COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE**

As cidades inteligentes precisam ser compreendidas sob a ótica do direito à cidade e, para tanto, é necessário que estes dois cenários dialoguem em uma visão dialética e crítica da realidade vivenciada no ambiente urbano. A partir disso, será possível transformar a forma como *Smarts Cities* são vistas, a fim de que estas se tornem instrumentos essenciais à concretização do direito à cidade, sobretudo no que diz respeito à utilização de meios de inteligência nesses cenários, representados, sobretudo, por meio dos aparatos tecnológicos.

Propõe-se, portanto, neste tópico, analisar como a tecnologia pode ser utilizada de modo a criar benefícios aos cidadãos, a fim de que sua visão meramente mercadológica e de produção sob a lógica neoliberal seja superada. Além disso, serão estudados outros importantes eixos que devem ser levados em consideração no processo de criação de uma cidade inteligente, como a boa prática de dados, tendo em vista a forma como as novas tecnologias, conhecidas como TICs, são aplicadas nas cidades, produzindo e administrando um volume cada vez maior de dados que auxiliam no processo de tomada de decisão para criação de políticas e iniciativas urbanas. Assim, será possível traçar uma perspectiva mais geral em torno desse novo cenário e da sua relação com direito à cidade.

### **4.1 A tecnologia como instrumento de efetivação ao direito à cidade**

Embora não seja possível identificar na literatura sobre o tema um único conceito de cidade inteligente, universalmente aceito e aplicável a todos os cenários, é possível verificar que há um denominador em comum entre a maioria das teorias que tentam descrever a *Smart City*. Esse ponto de encontro faz com que as narrativas sobre inteligência nas cidades estejam intrinsecamente interligadas com a implementação de tecnologias nos centros urbanos.

O próprio termo “*smart*”, de acordo com Morozov e Bria<sup>206</sup>, sugere a aplicação de alguma tecnologia avançada capaz de promover a otimização de recursos, a produção de novos recursos, a modificação o comportamento do usuário ou a promoção em outros ganhos, como flexibilidade, segurança e sustentabilidade. Assim, a ideia de utilização de aparatos

---

<sup>206</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 10

tecnológicos para incrementar mais inteligência aos ambientes está intrinsecamente relacionada com a proposta apresentada em torno das cidades inteligentes, uma vez que a tecnologia e suas possibilidades é o principal instrumento de transformação utilizado no meio urbano.

A conectividade<sup>207</sup> aparece ainda como instrumento essencial ao desenvolvimento de cidades inteligentes em diversas conjunturas. Do mesmo modo, a viabilização do uso cada vez maior de dados e de informações pelos governos também se destaca como aspecto fundamental<sup>208</sup> para transformar uma cidade em um centro urbano inteligente. As cidades inteligentes, portanto, estão continuamente ampliando sua rede de instrumentos tecnológicos capazes de modificar o ambiente e, assim, promover uma maior conectividade entre o arcabouço de dados que fazem parte das tomadas de decisões<sup>209</sup>, de modo que mais informações podem ser concedidas aos governos e demais interessados para embasar o caminho adotado na criação de estratégias e de políticas que atuam diretamente sobre o cotidiano urbano.

A análise desenvolvida em torno de cidades inteligentes necessariamente está permeada pelas transformações tecnológicas que atingem o ambiente urbano e as relações sociais ali existentes. O uso desses meios tecnológicos desperta o interesse de diferentes setores nas cidades, envolvendo desde o público ao privado. Em muitos casos, vê-se tecnologias sendo implementadas no sentido de trazer maior eficiência e resultados úteis aos serviços que são prestados. É inegável, dessa forma, que os aparatos tecnológicos, em cidades inteligentes, de acordo com Klaus Schwab<sup>210</sup>, proporcionam melhorias no sentido de trazer maior eficiência na utilização dos recursos, aumento da produtividade, melhoria na qualidade de vida, aumento do acesso à educação, aumento da acessibilidade e outros.

É assim que o surgimento de novas tecnologias, novos direitos e novas organizações do espaço social promovem uma ressignificação do direito à cidade. As transformações geradas, sobretudo a partir do século XXI, com o surgimento da “cidade em rede”, introduzem uma nova forma urbana, marcada pela existência de interações mais próximas e horizontais entre administrados e Administração Pública<sup>211</sup>.

---

<sup>207</sup> RACCICHINI, Andrea. **O Caminho para Cidades Inteligentes no Brasil**: o papel da infraestrutura de conectividade. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2022. 122 p.

<sup>208</sup> GIL-GARCÍA, J. Ramón; PARDO, Theresa A. E-government success factors: Mapping practical tools to theoretical foundations. **Government information quarterly**, v. 22, n. 2, p. 187-216, 2005.

<sup>209</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 135.

<sup>210</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>211</sup> CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo:

Nesse meio de novas tecnologias incorporadas ao cotidiano das cidades, destaca-se o uso de Tecnologias da Informação, que proporcionam uma estrutura mais avançada no sentido de tratar, armazenar e gerir o grande fluxo de dados que se forma a partir das relações travadas em sociedade.

A tecnologia, portanto, é uma importante característica das cidades inteligentes e sobre a qual se desenvolvem as principais iniciativas de mudanças no meio urbano. Assim, esse é o instrumento de transformação das cidades e, conseqüentemente, a principal força motriz que faz do cenário urbano uma plataforma de interesses de diferentes setores da sociedade. É notável que em algumas esferas o uso de aparatos tecnológicos é visto de forma mais benéfica, útil e já amplamente difundida, como ocorre em setores de transporte e energia<sup>212</sup>.

No entanto, por outro lado, existem áreas da sociedade em que as tecnologias, muitas vezes, não conseguem alcançar com o mesmo protagonismo, como setores de educação, cultura, inclusão social e política<sup>213</sup>. Além disso, como visto nos tópicos anteriores, a questão tecnológica nas cidades está interligada, muitas vezes, com o aprofundamento da segregação do espaço urbano<sup>214</sup>, uma vez que são verificados entraves, sobretudo, no que diz respeito à acessibilidade e a influência de interesses privados na criação de políticas e de mecanismos da gestão social.

A partir disso, é preciso compreender que o impacto da tecnologia nas cidades, embora ainda ocorra de modo desigual, pode ser utilizado como importante instrumento de diversificação e incentivo a áreas estratégicas para o desenvolvimento humano, deixando de ser apenas um objeto de interesse de agentes do setor privado para, verdadeiramente, gerar transformação e impacto na superação dos desafios urbanos. Como dito, é importante que a construção de cidades inteligente ocorra sob o prisma do direito à cidade, eis que as modificações pretendidas passam necessariamente pelo direito dos cidadãos ao espaço

---

Paz e Terra. 1999. v. 1. p. 488.

<sup>212</sup> REMEDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: políticas públicas para um desenvolvimento sustentável em cidades inteligentes em um cenário de economia criativa e de livre concorrência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 672-692, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4966>.

<sup>213</sup> PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

<sup>214</sup> OLIVEIRA, Ângela Maria de. **AS CIDADES INTELIGENTES E O DESAFIO DA INCLUSÃO DIGITAL**. 2022. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2022.

urbano. As *Smarts Cities* e a tecnologia inerente são, portanto, o fio condutor para a promoção de cidades mais justas e sustentáveis<sup>215</sup>.

As inovações disruptivas e o novos arranjos sociais gerados por essa nova realidade criam cenários de cidades inovadoras com o potencial de desenvolver, por meio do acesso à novas tecnologias, ambientes mais democráticos para uma experiência humana digna<sup>216</sup>. As cidades, enquanto ambientes das transformações humanas, marcadas pela resiliência em permanecer, transformam-se em inteligentes quando se utilizam desse mecanismo complexos para o fortalecimento da participação popular no planejamento urbano, bem como para o processo de tomada de decisões rápidas em caso de eventos catastróficos<sup>217</sup>, por exemplo. É assim que se vê a tecnologia das cidades sendo utilizada como instrumento agregador e facilitador de acesso à direitos e à construção de um espaço urbano mais democrático.

Embora a forma como a construção de *Smart Cities* venha sendo incentivada siga, em muitos casos, um sentido contrário à real pretensão da inteligência do espaço urbano, é preciso superar a ideia de que a tecnologia é um mero instrumento de intensificação das desigualdades nas cidades. Para tanto, não basta um análise utópica de uma cidade disruptiva e tecnicamente alheia às disparidades urbanas. É preciso, em verdade, que essa nova configuração social seja utilizada como ferramenta para alcançar a maior efetividade do direito à cidade, de modo que os dispositivos que estão à disposição do Poder Público e dos cidadãos possam proporcionar um inclusão mais justa e democrática no espaço urbano.

Para que isso ocorra é preciso que o foco do desenvolvimento deixe de ser os sistemas e seja direcionado às pessoas<sup>218</sup>. A tecnologia seria, então, um instrumento, uma ponte, entre os cidadãos e o direito à cidade, e não apenas um fim em si mesma. As cidades inteligentes devem, desse modo, ser exemplo no que concerne o acesso à direitos e às respostas aos entraves que permeiam as cidades, surgindo, desse forma, como verdadeiras soluções aos desafios enfrentados no ambiente urbano.

---

<sup>215</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim; STANGHERLIN, Matheus. DIREITO À CIDADE (INTELIGENTE) E AS SMART CITIES: o ods 11 como fio condutor para (re)construção de cidades sustentáveis e resilientes. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. 68-90, jan. 2022. P. 83

<sup>216</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim; STANGHERLIN, Matheus. DIREITO À CIDADE (INTELIGENTE) E AS SMART CITIES: o ods 11 como fio condutor para (re)construção de cidades sustentáveis e resilientes. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. 68-90, jan. 2022. P. 89

<sup>217</sup> SENNETT, Richard. **Construir e habitar: ética para uma cidade aberta**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

<sup>218</sup> PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

As cidades, sendo contextualizadas a partir das mudanças vividas em sociedade, não ficam à margem dos processos de transformação social, de modo que as cidades inteligentes passam a ditar o formato das relações urbanas<sup>219</sup>. O desenvolvimento das cidades deve estar atrelado, assim, ao Estado Social, de tal forma que a oferta de serviços e o investimento em infraestrutura urbana devem ter como centro o desenvolvimento humano e não a priorização de interesses de grupos econômicos privados<sup>220</sup>. A tecnologia deve servir à cidadania e não o contrário, devendo a Administração Pública atuar como protagonista do processo de incentivo e prospecção de planejamento público direcionado à área<sup>221</sup>. Sabendo que o direito se adequa às transformações ocorridas em sociedade e, conseqüentemente, às novas tecnologias, é preciso que estas também se adequem ao direito<sup>222</sup>.

O direito à cidade, portanto, é o agente de “integralização e materialização dos direitos humanos no território das cidades (área urbana e rural)”<sup>223</sup>, e, como tal, deve ser o norte e paradigma para a regulação das transformações ocorridas em sociedade. Para Lucia Santaella<sup>224</sup>, “não há cidades sem que sejam vivificadas pela dinâmica dos cidadãos que nelas habitam, trabalham, movimentam-se, divertem-se, angustiam-se e continuamente se transformam”. Assim, o cidadão deve ser o centro e o principal protagonista das políticas criadas para o ambiente urbano. Não se pode pensar em cidade inteligente sem antes pensar em como essas modificações poderão impactar a vida daqueles que habitam e quais as formas que a tecnologia poderá servir aos interesses sociais que fazem parte daquele contexto.

Afinar o diálogo entre o uso dessas tecnologias e a necessidade de superar os desafios atinentes à efetividade do direito à cidade, mostra-se como uma perspectiva importante para que as cidades inteligentes, verdadeiramente, possam impactar o ambiente urbano, transformando a vida dos cidadãos para um cenário mais democrático e sustentável.

A tecnologia é, dessa forma, um instrumento importante para concretização do direito à cidade e, sendo usado de modo racional e comprometido com a dignidade da pessoa

<sup>219</sup> CHOAY, Françoise. **A regra e o modelo**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1980.

<sup>220</sup> CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; CARVALHO, Harley. Para cidades justas, em rede e inteligentes: uma agenda pública pelo direito à cidade sustentável. **International Journal Of Digital Law**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 199-215, 12 fev. 2021. *International Journal of Digital Law*. p. 204

<sup>221</sup> CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; CARVALHO, Harley. Para cidades justas, em rede e inteligentes: uma agenda pública pelo direito à cidade sustentável. **International Journal Of Digital Law**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 199-215, 12 fev. 2021. *International Journal of Digital Law*. p. 204

<sup>222</sup> VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Leticia Regina Camargo. Admirável mundo novo: a administração pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 43, n. 9, p. 51-68, maio 2007.

<sup>223</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. **A trajetória da reforma urbana no Brasil: diálogos, propostas, histórias para uma cidadania mundial**. Santiago: BASE, 2009. P. 261.

<sup>224</sup> SANTAELLA, Lucia. **Comunicação ubíqua: repercussões na cultura e na educação**. São Paulo: Paulus, 2013, p. 62.



humana, pode se tornar elemento transformador das vivências que ditam, muitas vezes, segregações no espaço urbano.

#### ***4.1.1 Superação da visão mercadológica da tecnologia***

Para que a tecnologia seja concretamente um instrumento de efetivação do direito à cidade no contexto de cidades inteligentes, é necessário, inicialmente, compreender como esses instrumentos vêm sendo utilizados e a importância de superar a visão que transforma esses mecanismos em meros meios de obter vantagens no setor privado, deixando de lado os principais objetivos do acesso amplo, justo e sustentável às cidades para todos os seus habitantes.

Ao se debruçar sobre o tema da relação entre tecnologia, poder e democracia, Andrew Feenberg<sup>225</sup>, tece uma crítica ao que ele chamou de “determinismo tecnológico”. De acordo com o referido autor, o determinismo, nesse caso, é visto a partir de uma concepção acerca da tecnologia que a compreende como um ramo autônomo e que pode ser estudada sem que seja feita sua relação com o contexto social na qual está inserida. Continua destacando que, sob esse prisma, a tecnologia seria, então, uma ferramenta universalmente aplicável, de modo que teria influência direta na transformação do ambiente social, porém, de nenhuma forma, sofreria com as mudanças da sociedade, permanecendo em um posição de completa isenção face à dinâmica social<sup>226</sup>.

Essa visão em torno da tecnologia favorece os interesses do setor privado, tendo em vista que, desse modo, os instrumentos tecnológicos seriam unicamente um meio para conseguir os resultados almejados, afastando-se da necessária análise crítica e social da aplicação em diferentes ambientes e setores da sociedade. É nesse sentido, em um cenário de distanciamento entre o uso de aparatos tecnológicos e os seus impactos sociais, que as cidades vêm se tornando objetos de interesses de grandes corporações, em um modelo sustentado pelo mercado, no qual o lucro se torna o principal objetivo a ser alcançado<sup>227</sup>.

---

<sup>225</sup> FEENBERG, A. Racionalização subversiva: tecnologia, poder e democracia. In: NEDER, R. T. (Org.) **A teoria crítica de Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia**. Brasília: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina / CDS / UnB / Capes, 2010. cap.2. p.69-95.

<sup>226</sup> FEENBERG, A. Racionalização subversiva: tecnologia, poder e democracia. In: NEDER, R. T. (Org.) **A teoria crítica de Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia**. Brasília: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina / CDS / UnB / Capes, 2010. cap.2. p.69-95.

<sup>227</sup> PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

Na concepção de Robert Hollands<sup>228</sup> haveria uma “empresarialização” da governança urbana, no sentido de que o protagonismo em torno da construção de *Smart Cities* estaria na mãos de empresas privadas, que visam vender suas soluções à sociedade como única forma de modernização do espaço urbano. Acredita-se, sob a prisma do determinismo tecnológico, que existiram fórmulas únicas para a resolução dos problemas vivenciados em sociedade, de tal modo que a diversidade de pessoas, ideias e vivências nas cidades é deixada de lado pela apropriação do espaço urbano por empresas.

Destaca-se, nesse sentido, a iniciativa fomentada pela empresa IBM, que fornece para as cidades, sob forma de produto, o serviço de assessoria para a gestão do espaço urbano<sup>229</sup>. No Brasil este tipo de parceria é visto, por exemplo, através de soluções desenvolvidas ente a empresa e os governos locais. Na cidade de Jundiaí, em São Paulo, recentemente, foi implementado o sistema de assistente virtual com Inteligência Artificial da IBM para responder as perguntas dos cidadãos sobre COVID-19<sup>230</sup>. Os cidadãos, por meio da plataforma<sup>231</sup> disponibilizada pelo Poder Público, podem ter acesso à assistente virtual, chamada MILLA, a fim de tirar dúvidas acerca do coronavírus, tendo acesso às informações pertinentes ao caso.

Na prática, não é incomum ver a construção de empreendimentos que se autointitulam de “*Smarts Cities*”, sob a roupagem de condomínios inteligentes<sup>232</sup> e atendendo especialmente os interesses do mercado imobiliários, porém nada têm relação com o que, de fato, entende-se como cidade inteligente e seus reais objetivos para as transformações geradas em sociedade. Tais empreendimentos, muitas vezes, são feitos por empresas privadas que visam unicamente a obtenção de lucro e não pretendem a criação de nenhuma relação com a superação dos desafios enfrentados nas cidades. Inclusive, o público-alvo desses empreendimentos é apenas um setor privilegiado das cidades, que, conseqüentemente, têm capital disponível para o investir e comprar a possibilidade de uso desses locais.

---

<sup>228</sup> HOLLANDS, Robert G. Will the Real Smart City Please Stand Up? *City*. v.12, n. 3, p. 303- 320, 2008, p. 312.

<sup>229</sup> Os serviços ofertados pela IBM no que concerne à gestão das cidades podem ser acessados por meio do site da empresa, a seguir: <https://www.ibm.com/br-pt/industries/government>

<sup>230</sup> IBM. **Prefeitura de Jundiaí lança assistente virtual com Inteligência Artificial da IBM para responder as perguntas dos cidadãos sobre COVID-19**. 2020. Disponível em: [https://www.ibm.com/blogs/ibm-comunica/prefeitura-de-jundiai-lanca-assistente-virtual-com-inteligencia-artificial-da-ibm-para-responder-as-perguntas-dos-cidadaos-sobre-covid-19/?mhsrc=ibmsearch\\_a&mhq=cidades%20inteligentes](https://www.ibm.com/blogs/ibm-comunica/prefeitura-de-jundiai-lanca-assistente-virtual-com-inteligencia-artificial-da-ibm-para-responder-as-perguntas-dos-cidadaos-sobre-covid-19/?mhsrc=ibmsearch_a&mhq=cidades%20inteligentes). Acesso em: 16 nov. 2023

<sup>231</sup> A iniciativa da Prefeitura de Jundiaí por ser acessada por meio da seguinte plataforma: <https://jundiai.sp.gov.br/coronavirus/>

<sup>232</sup> SANTIAGO, Guilherme. **Condomínios inteligentes: smart cities ganham espaço no nordeste e outras regiões do país. smart cities ganham espaço no Nordeste e outras regiões do País**. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/condominios-inteligentes-smart-cities-ganham-espaco-no-nordeste-e-outras-regioes-do-pais/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

É desse modo que a tecnologia, no contexto das cidades inteligentes, é utilizada como uma verdadeira moeda pelo mercado, a fim de atrair lucros e investimentos, indo de encontro às reflexões que são necessários ante o contexto social em que estão inseridos, o que agrava, na verdade, as segregações que existem no ambiente urbano e afastam a possibilidade de maior efetivação do direito à cidade. É preciso, portanto, superar essa forma de utilização da tecnologia, a fim de que seja, realmente, possível utilizá-la como um instrumento agregador no cenário das cidades, de modo a dialogar com o direito à cidade e às garantias existentes no ambiente urbano.

De acordo com Jane Jacobs<sup>233</sup> “o investimento privado molda as cidades, mas as ideias sociais (e as leis) moldam o investimento privado”, de tal modo que primeiro deve ser delineado aos objetivos a serem alcançados nas cidades e posteriormente a máquina deve ser ajustada para sua obtenção. A autora segue pontuando que “a máquina financeira foi ajustada para criar imagens de anticidades porque, e só porque, nós, como sociedade, achamos que isso seria bom”<sup>234</sup>, porém essa realidade será transformada “quando acharmos que o desejável é uma cidade viva, diversificada, capaz de aprimoramento contínuo e denso, então ajustaremos a máquina financeira para obter isso”<sup>235</sup>.

O Poder Público, portanto, deve ser um importante agente de transformações dessa concepção mercadológica da tecnologia no âmbito das cidades inteligentes. Para Rick Robson, construir cidades inteligentes é um imperativo político e econômico e não apenas uma tendência tecnológica<sup>236</sup>, de tal forma que líderes políticos desenvolvem um importante papel no sentido de direcionar as forças do mercado e os investimentos para a obtenção dos resultados pretendidos para efetivação do direito à cidade.

Sendo as cidades ambientes complexos, nos quais se verificam a existência de diferentes interesses e necessidades, os governos locais devem articular mecanismos de diálogo entre os setores, a fim de que seja possível definir interesses e prioridades, mesmo que divergentes, dos diferentes atores sociais<sup>237</sup>. Para isso, há que se atender ao poder coletivo<sup>238</sup> de transformação das cidades em espaços verdadeiramente inclusivos e democráticos, nos quais a tecnologia se apresenta como um instrumento de alcançar, como maior eficiência e disponibilidade, os objetivos almejados.

<sup>233</sup> JACOBS, Jane. **Morte e vidas de grandes cidades**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1961.

<sup>234</sup> JACOBS, Jane. **Morte e vidas de grandes cidades**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1961.

<sup>235</sup> JACOBS, Jane. **Morte e vidas de grandes cidades**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1961.

<sup>236</sup> ROBINSON, Rick. Blog Urban Technologist. **A plan for digital cities**. [S. l.]: Theurban, 2018.

<sup>237</sup> PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. P. 286

<sup>238</sup> HARVEY, David. **O direito à cidade**. 2014. Disponível em: <https://circuito.ubueditora.com.br/direito-a-cidade/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

No mesmo sentido, é necessário compreender que o direito à cidade é um movimento político e, como tal, deve buscar ouvir todas as forças que compõem a sua realidade, de modo que os direitos dos cidadãos sejam valorizados e transformações a partir do agir urbano. A administração pública deve agir, nesse cenário, como ponte para incluir e não para fomentar práticas de segregação nas cidades.

Andrew Feenberg<sup>239</sup> defende, portanto, que a tecnologia deve ser vista como um objeto social, sendo inserida em um ambiente de análise crítica e dialógica com o meio. É preciso, dessa forma, superar a visão que torna a tecnologia mais funcional e menos social do que, de fato, ela é<sup>240</sup>. O autor finaliza sua concepção acerca da tecnologia pontuando que é possível a construção de novas perspectivas a partir da tecnologia, porém é necessário a atuação de diferentes fatores, dentre os quais merece destaque uma visão mais aprofundada acerca da sua democratização, redesenhando, assim, as formas de iniciativa e participação<sup>241</sup> no debate acerca do tema.

Não existem, portanto, soluções técnicas e meramente aplicáveis ao meio urbano, como uma simples encaixe. De modo contrário, o que se vê é a necessidade de compreender as cidades como ambiente complexos e dinâmicos que seguem as transformações ocorridas na sociedade. Assim, com advento da tecnologia no espaço urbano de forma a modificar as relações, é que se vê a necessidade de contextualizar a aplicação desses mecanismos, fazendo com que o interesse privado não seja o protagonista da relação, mas sim as necessidades dos habitantes das cidades, levando em consideração as complexas relações existentes. A tecnologia, dessa forma, deve ser utilizada como instrumento transformador que proporciona um mais efetivo alcance do direito à cidade.

#### ***4.1.2 A utilização da tecnologia em cidades inteligentes como instrumento de efetivação do direito à cidade***

As transformações ocorridas nas cidades alteram a forma como os cidadãos interagem entre si e com o meio urbano. Tais mudanças, muitas vezes, ocorrem de forma descontextualizada da realidade social vivenciada nas cidades, o que afasta as cidades

<sup>239</sup> FEENBERG, A. Racionalização subversiva: tecnologia, poder e democracia. In: NEDER, R. T. (Org.) **A teoria crítica de Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia**. Brasília: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina / CDS / UnB / Capes, 2010. cap.2. p.69-95.

<sup>240</sup> FEENBERG, A. Racionalização subversiva: tecnologia, poder e democracia. In: NEDER, R. T. (Org.) **A teoria crítica de Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia**. Brasília: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina / CDS / UnB / Capes, 2010. cap.2. p.69-95.

<sup>241</sup> FEENBERG, A. Racionalização subversiva: tecnologia, poder e democracia. In: NEDER, R. T. (Org.) **A teoria crítica de Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia**. Brasília: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina / CDS / UnB / Capes, 2010. cap.2. p.69-95.

inteligentes do ideal almejado de cidade justa, sustentável e mais inclusiva. Assim, o que era para proporcionar a evolução da sociedade, pode, em sentido contrário, ocasionar maior segregação. No entanto, a tecnologia, como principal atributo dessa nova realidade, tem o potencial de modificar essa percepção, uma vez que pode ser utilizada como importante instrumento de efetivação do direito à cidade.

A atuação do Poder Público, por meio de instrumentos tecnológicos, em áreas consideradas estratégicas nas cidades, como educação, segurança e saúde, evidenciam o potencial que tais mecanismos possuem de afetar positivamente o cotidiano urbano. Nesse sentido, vale destacar algumas iniciativas que vêm sendo desenvolvidas, a fim de demonstrar como o cenário das cidades inteligentes pode, verdadeiramente, servir como ferramenta para a concretização do direito à cidade.

As tecnologias, portanto, podem ser utilizadas, por exemplo, para o monitorando e alerta aos habitantes das cidades acerca de desastres ou eventos naturais com o potencial de causar danos e destruição<sup>242</sup>. Vê-se, assim, a utilização desses sistemas para o controle da situação climática, de modo que seja possível a adoção de medidas preventivas, a fim de proporcionar mais segurança aos habitantes das cidades<sup>243</sup>.

Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, vêm sendo adotadas medidas para alertar a população acerca de chuvas intensas, permitindo que áreas de risco para deslizamento sejam devidamente evacuados a tempo<sup>244</sup>. Esse monitoramento ocorre a partir de iniciativas da prefeitura local juntamente com o GEO-RIO, que faz o levantamento das áreas de risco para a ocorrência de fortes chuvas e ventos, de modo que a população seja alertada por meio da plataforma “ALERTA RIO”<sup>245</sup>, bem como são entoadas sirenes nos locais de preocupação, proporcionando fazer a evacuação desses locais.

Esse sistema de monitoramento e alerta de desastres naturais, na cidade do Rio de Janeiro, também conta com políticas de inclusão de pessoas com deficiência no momento de

---

<sup>242</sup> PEREIRA, Gabriela Viale. **CONTRIBUIÇÃO DE INICIATIVAS DE CIDADES INTELIGENTES NO DESENVOLVIMENTO HUMANO**: uma análise da percepção de agentes de centros de operações municipais no Brasil. 2016. 265 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Administração, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. P. 164

<sup>243</sup> PEREIRA, Gabriela Viale. **CONTRIBUIÇÃO DE INICIATIVAS DE CIDADES INTELIGENTES NO DESENVOLVIMENTO HUMANO**: uma análise da percepção de agentes de centros de operações municipais no Brasil. 2016. 265 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Administração, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. P. 164

<sup>244</sup> JANEIRO, Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro. **Alerta-Rio**. 2018. Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/georio/alerta-rio>. Acesso em: 17 nov. 2023

<sup>245</sup> A plataforma pode ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <http://alertario.rio.rj.gov.br/alertas/o-que-sao/>

evacuação dos locais a serem atingidos<sup>246</sup>, de modo que são colhidas informações de onde estão as pessoas com deficiência, a fim de que, em casos de urgência, estes sejam localizados e retirados dos locais com risco à vida.

A inserção de tais sistemas e mecanismos em áreas consideradas estratégicas para vidas dos cidadãos nas cidades, é possível perceber que as cidades inteligentes devem proporcionar aos habitantes as informações relevantes, bem como deve incrementar os meios que os cidadãos têm de agir para fugir de situações de risco. Do mesmo modo, o Poder Público deve oferecer os recursos necessários, tais como informações e auxílio, para que os cidadãos possam solucionar as situações que aprecem.

No âmbito da saúde, também é possível ver a utilização de tais mecanismos, a fim de prevenir epidemias e de conscientizar a população acerca do que pode ser feito para evitar a proliferação de enfermidades. Na cidade de Porto Alegre, por exemplo, foi criado, a partir do Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre (CEIC), um canal de prevenção à dengue<sup>247</sup>, por meio do qual é possível que a população tenha acesso a informações relativas ao mapeamento de áreas com maior risco de incidência do mosquito, bem como é possível que sejam realizadas denúncias acerca de locais com focos de proliferação do mosquito. Além disso, os cidadãos podem ainda ter acesso aos sintomas e às instruções acerca do que deve ser feito em caso de contágio pela doença.

É possível ver, dessa forma, que mecanismos tecnológicos de monitoramento, alertas, processamento de dados e outros, podem auxiliar os governos locais no sentido de trazer mais informações e prevenções a situações de risco à população de um modo geral. Esse cenário vai ao encontro da essência do direito à cidade, uma vez que permite que o advento das cidades inteligentes possa proporcionar mudanças positivas para vida urbana, sobretudo com o uso de tecnologias em prol do bem-estar social.

Outro setor que é fortemente afetado pelo contexto das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) é aquele que diz respeito à participação popular nas decisões que impactam o futuro das cidades. Nesse sentido, a relação entre Estado e cidadãos também vem sendo alterada e moldada a partir da influência desses novos mecanismos. Vê-se, nesse cenário, a utilização de tecnologias com a finalidade de prestar mais serviços e informações

---

<sup>246</sup> JANEIRO, Prefeitura do Rio de Janeiro. **Refeitura e ONU realizam workshop para inclusão de pessoas com deficiência na redução de risco de desastres**. 2023. Disponível em: <https://cor.rio/prefeitura-do-rio-em-parceria-com-a-onu-realiza-workshop-para-a-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-na-reducao-de-risco-de-desastres/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>247</sup> O referido canal pode ser acessado por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://prefeitura.poa.br/sms/onde-esta-o-aedes>

ao cidadão<sup>248</sup>, de modo a reduzir as barreiras entre a Administração Pública e seus administrados.

Como visto, a participação cidadã, por meio da gestão democrática das cidades, é pilar essencial para o alcance do direito à cidade. Assim, com a criação de cidades inteligentes é possível verificar a utilização de aparatos tecnológicos, a fim de proporcionar uma maior participação da população nos processos decisórios em torno das cidades e das relações que fazem parte do meio urbano<sup>249</sup>. Vale ressaltar, nesse sentido, a iniciativa criada pelo Governo Federal, por meio da plataforma “Participa +”<sup>250</sup>, a fim de oportunizar à comunidade o acesso à importante informações sobre o governo, assim como divulgar canais de participação em audiência públicas e em opiniões acerca da governança.

A partir dessas iniciativas, é possível é verificar a utilização desses mecanismos como meio de otimizar as relações ocorridas nas cidades, assim como tornar a vivência no ambiente urbano mais harmoniosa. Ressalta-se, no entanto, que não se pretende ignorar a completa origem dos desigualdades e segregações existentes no ambiente urbano, eis que estas têm raízes históricos mais profundas e que conseqüente demandam soluções mais articuladas e complexas. De outro modo, busca-se demonstrar que as cidades inteligentes, por meio das tecnologias utilizadas, têm o potencial de proporcionar significativas transformações nas cidades, que, embora não sejam suficientes para erradicar a totalidade dos problemas no meio urbano, podem ser utilizadas como instrumentos para se alcançar um objetivo maior de cidades mais justas e sustentáveis.

De acordo com Bria e Morozov, “as cidades podem domar o poder da tecnologia e da inovação digitais em benefício de todos os cidadãos e da diversificação da economia, tornando-as mais plurais, sustentáveis e colaborativas”<sup>251</sup>. Para estes autores é possível que a tecnologia das cidades inteligentes seja utilizada para a superação de antigos desafios urbanos, como a concentração de renda, o custo das moradias e a participação dos cidadãos nos processos de organização e planejamento do espaço urbano<sup>252</sup>.

---

<sup>248</sup> BUENO, Ricardo Luiz Pereira; BRELÀZ, Gabriela de; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Administração pública brasileira no século 21: seis grandes desafios. **Revista Serviço Público**, Brasília, v. 28, n. 7, p. 7-28, jul. 2016. P. 10

<sup>249</sup> BUENO, Ricardo Luiz Pereira; BRELÀZ, Gabriela de; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Administração pública brasileira no século 21: seis grandes desafios. **Revista Serviço Público**, Brasília, v. 28, n. 7, p. 7-28, jul. 2016. P. 11

<sup>250</sup> A plataforma pode ser acessada a seguir: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pagina-inicial>

<sup>251</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 106-107

<sup>252</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 106-107

É preciso, portanto, superar a concepção meramente mercadológica que é atribuída ao manejo de tecnologias nos centros urbanos, a fim de que a cidade e os cidadãos sejam os verdadeiros protagonistas desse processo de transformação. Somente assim é que será possível evoluir enquanto cidade e sociedade. O Poder Público, nesse sentido, deve retomar as rédeas do caminho a ser construído pelas cidades inteligentes. Isso não significa, no entanto, ignorar a potência das novas tecnologias e o seu ímpeto transformador da realidade. De modo contrário, deve-se considerar a relevância que tais mecanismos têm para construção de cidades, de tal modo que sejam utilizados para proporcionar ambientes urbanos, mais justos, sustentáveis e democráticos, ampliando, por exemplo, a atuação em áreas estratégicas para a população, como educação e saúde e não apenas em setores que têm potencial para o setor privado. Para tanto, a atuação do Poder Público é essencial para garantir que as necessidades dos habitantes das cidades sejam efetivamente ouvidas.

#### **4.2 Dados abertos e boas práticas para as cidades inteligentes em um contexto democrático**

Dentro das perspectivas para um futuro próximo de criação de cidades inteligentes em diferentes contextos urbanos, é importante ressaltar a necessidade de gerenciamento e aprimoramento, em consonância com os princípios democráticos, do uso e do tratamento de dados que vem sendo realizado pelo Poder Público no momento de criar políticas e iniciativas nas cidades. É sabido que uso de tecnologias em *Smarts Cities* tem intrínseca relação com o acesso e controle de dados, uma vez que estes se tornam matéria prima essencial para a criação de proposições estratégicas nas cidades. Assim, desenvolver mecanismos que visem reduzir ou até mesmo eliminar os efeitos nocivos dessa prática para as cidades e seus cidadãos se torna pauta relevante para que as cidades inteligentes possam ser pensadas e criadas dentro de um contexto democrática e em atenção à proposição do direito à cidade, enquanto direito humano a ser alcançado.

Como visto ao longo desta pesquisa, nas cidades inteligentes, acontece que, em muitos momentos, os indivíduos passam a ser tratados como meros consumidores ou usuários dos serviços disponibilizados pelo Poder Público em parceria com empresas do setor privado<sup>253</sup>. Assim, perde-se a importância dos habitantes das cidades enquanto cidadãos e

---

<sup>253</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa. Cidade inteligente e governamentalidade algorítmica: liberdade e controle na era da informação. **Philosophos - Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 211-252, 7 jan. 2019. Universidade Federal de Goiás. <http://dx.doi.org/10.5216/phi.v23i2.52730>. P. 232



agentes necessários para a boa gestão urbano, mantendo-os afastados dos locais de decisão<sup>254</sup>. Nesse sentido, é preciso que essa visão seja reformulada, de tal modo que as cidadinos tenham acesso amplo e democrático às informações e às decisões que fazem parte do plano de governança para as cidades.

É assim que uma boa gestão de dados desponta como uma estratégia que pode ser utilizada para que a população não fique simplesmente à margem das transformações urbanas ou que seja, meramente, utilizada como elemento de manipulação para o alcance de objetivos que, em muitos momentos, sequer são apresentados de modo claro e justificado aos seus cidadãos. A “soberania digital”, termo cunhado por Bria e Morozov, portanto, mostra-se como uma ideia bastante simples, mas que é capaz de traduzir a capacidade dos cidadãos de terem voz e de participarem na operação e na destinação das infraestruturas tecnológicas que os rodeiam<sup>255</sup>.

Ainda de acordo com os autores supracitados, é preciso defender a soberania tecnológica, a fim de que seja possível criar elementos de ordem prática e ideológicas nas cidades, de tal forma que se crie uma força capaz de contrabalancear a forte influência de setores privados na criação de políticas urbanas<sup>256</sup>. É preciso, portanto, tornar claro que a ideia “em uma cidade verdadeiramente democrática, os cidadãos teriam acesso a todo conhecimento comum, a dados abertos e a infraestruturas urbanas como forma de garantia de uma qualidade de vida melhor e de serviços públicos melhores, mais baratos e mais justos”<sup>257</sup>

De acordo com Rouvroy e Berns<sup>258</sup>, sob a concepção de um governo algorítmico, o grande problema deste cenário está no fato de que o cidadão, muitas vezes, é totalmente dominado pelas políticas de manipulação do interesse público e individual, de tal modo que o sujeito ativo desse contexto, o cidadão, não é capaz de legitimar ou de resistir a este cenário. Os indivíduos precisam, portanto, além do acesso às informações e aos dados que permeiam as decisões em torno da gestão das cidades, serem empoderados no sentido de que são, de fato, os protagonistas da criação do espaço urbano e da formulação de políticas públicas em

---

<sup>254</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa. Cidade inteligente e governamentalidade algorítmica: liberdade e controle na era da informação. *Philosophos - Revista de Filosofia*, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 211-252, 7 jan. 2019. Universidade Federal de Goiás. <http://dx.doi.org/10.5216/phi.v23i2.52730>. P. 232

<sup>255</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. *A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia*. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 76-77

<sup>256</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. *A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia*. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 76-77

<sup>257</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. *A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia*. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 76-77

<sup>258</sup> ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamenta-lidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? *Revista Eco Pós*, vol. 18, n. 2, p. 35-56, 2015.

idades inteligentes, que devem estar direcionadas à superação dos problemas vivenciados nas cidades, de modo que seja possível tornar a vida urbana mais justa e democrática.

Em um estudo em torno das principais características que devem fazer parte de uma *Smart City*, Bouskela e Casseb<sup>259</sup>, definem, entre outros fatores relevantes, que se deve levar em consideração na cidade inteligente o seu potencial de ser inclusiva e transparente, a fim de que haja canais de comunicação diretos com os cidadãos, proporcionando que estes operem com dados abertos.

O conceito mais difundido de dados abertos foi criado pela *Open Knowledge Foundation*<sup>260</sup>, que exemplifica como sendo “qualquer conteúdo, informação ou dado que as pessoas possam livremente usar, reutilizar e distribuir, sem qualquer restrição legal, tecnológica ou social”<sup>261</sup>. Dito isso, é possível verificar os propósitos que estão presentes nessa estratégia, de tal forma que, por meio deles, busca-se uma maior integração entre valores comerciais e sociais, de modo que haja um maior entendimento em torno das necessidades sociais, com maior participação e engajamento do público, proporcionando, assim, mais acesso à informação para a população de um modo geral que passa a participar mais ativamente do processo de tomada de decisões<sup>262</sup>.

Os dados abertos nas cidades representam, portanto, uma iniciativa para que os cidadãos participem de modo mais ativo das perspectivas inerentes ao gerenciamento das cidades, assim como possibilita que tenham acesso às informações que são utilizadas e tratadas para definir políticas e iniciativas urbanas.

No Brasil, por exemplo, já existem iniciativas que visam a formulação de uma política nacional em torno dos dados abertos e de sua repercussão na sociedade. Isso pode ser verificado, inicialmente, por meio da Constituição Federal de 1988, ao prever, em três dispositivos diferentes<sup>263</sup> a importância da transparência e do controle das atividades do Estado pela população. Vinte anos após a aprovação do texto constitucional, foi criada a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011<sup>264</sup> – conhecido pela sigla LAI, com intuito de permitir à população de um modo geral o acesso à informação, assegurando o direito

<sup>259</sup> BOUSKELA, Maurício; CASSEB, Marcia. **Caminho para as Smart Cities: Da Gestão Tradicional para a Cidade Inteligente**. Washington, D.C: BID, 2016. P. 32-34.

<sup>260</sup> Disponível em: <https://okfn.org/about/>. Acesso em: 18.11.2023.

<sup>261</sup> “‘Open knowledge’ is any content, information or data that people are free to use, re-use and redistribute — without any legal, technological or social restriction.” Disponível em: <https://okfn.org/opendata/>. Acesso em: 18.11.2023.

<sup>262</sup> SEIJI, Isotani; BITTENCOURT, Ig Ibert. **Dados abertos conectados**. São Paulo: Novatec Editora, 2015.

<sup>263</sup> As previsões da Constituição Federal acerca do tema podem ser localizadas nos seguintes dispositivos: Art. 5º, inciso XXXIII, Art. 37º, §3 e inciso II e Art. 216º, §2.

<sup>264</sup> BRASIL. Lei de Acesso À Informação nº 12.527, de 2011. Brasília, 18 nov. 2011.

fundamento de acesso à informação. A referida lei prevê ainda o dever de informação ativa, de tal modo que órgãos e entidades públicas devem, independente de requerimento, promover a divulgação, em canais de fácil acesso, de informações sobre dados que dizem respeito a suas competências e atividades, de modo que o cidadão possa ter amplo acesso, mesmo que, para tanto, não faça nenhum requerimento ou solicitação<sup>265</sup>.

Ainda no que concerne à política de dados abertos no Brasil, vale destacar que, logo após a criação da LAI, foi gerada a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, instituída pelo Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, cuja gestão é realizada pela Controladoria-Geral da União, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA (Decreto nº 9.903/2019)<sup>266</sup>. Através dessa política, objetiva-se o alcance de três importantes consequências: a) inclusão, de modo que seja possível fornecer dados em formatos e em plataforma acessíveis, a fim de que qualquer cidadão tenha acesso amplo e irrestrito; b) transparência, uma vez que são divulgadas informações do setor público, possibilitando que as partes interessadas possam utilizá-las da forma mais adequada aos seus propósitos; c) responsabilidade, uma vez que os conjuntos apropriados de dados abertos, devidamente associados, podem oferecer vários pontos de vista sobre o desempenho dos governo no cumprimento de suas metas em políticas públicas<sup>267</sup>.

A política nacional de dados, no Brasil, tem como objetivo, portanto, promover a publicação da base de dados dos órgãos da administração pública direta e indireta em formato aberto, de forma a aprimorar a cultura da transparência no setor público e, principalmente, com a abertura das bases de dados, permitir o desenvolvimento de novas tecnologias e de inovação nos setores público e privado, fomentando, dessa forma, novos modelos de negócio que auxiliem no desenvolvimento social e econômico do país<sup>268</sup>.

Permitir o acesso a uma base de dados pública, de forma aberta e transparente, possibilita que qualquer cidadão possa utilizar tais dados, o que é bastante relevante para surgimento das tecnologias ligadas às cidades inteligentes<sup>269</sup>. Falar em dados abertos, portanto, sobretudo no contexto das cidades inteligentes, significa a criação de ferramentas que visam garantir e facilitar à sociedade, de um modo geral, o acesso a dados e informações

---

<sup>265</sup> A determinação da lei que fala sobre isso está contida no seguinte artigo: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas

<sup>266</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/dados-abertos>. Acesso em 18 nov. 2023.

<sup>267</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/dados-abertos>. Acesso em 18 nov. 2023.

<sup>268</sup> BRASIL. Decreto nº 9.903, de 2019. Brasília, 2019.

<sup>269</sup> LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula; KIM, Stella He Jin. A Importância das Bases de Dados Abertas para a Construção de Cidades Inteligentes. **Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis**, Belo Horizonte, p. 19-30, 2020. P. 21

produzidas ou custodiadas pelos órgãos, especialmente sobre o dia a dia da cidade<sup>270</sup>. Para que as *Smarts Cities* sejam, portanto, locais mais justos, democráticas e acessíveis à globalidades dos seus habitantes, é necessários que estes sejam incluídos no processo decisório em torno das políticas que irão ditar as transformações da cidade, o que pode ocorrer como a promoção de uma acesso mais amplo aos dados e às informações atinentes às cidades e suas configurações.

Como visto neste tópico, o Brasil já possui um caminho iniciado acerca da criação de uma política de dados abertos. Porém, tais iniciativas, embora relevantes, ainda se mostram incipientes, sobretudo no que diz respeito ao contexto das cidades inteligentes, as quais demandam um volume maior de tecnologias e sistemas se utilizam e tratam os dados dos cidadãos com o objetivo de criar políticas urbanas.

De acordo com Bria e Morozov<sup>271</sup>, o sistema de dados disponibilizado hoje ainda é bastante fragmentado, o que impede o melhor gerenciamento dos dados e culmina no afastamento dos usuários final. Atualmente, as cidades possuem cada vez mais um volume maior de dados, porém, diferentemente das grandes empresas que operam dessa forma, os centros urbanos não possuem a estrutura necessária para que tais dados possam ser organizados e administrados de modo efetivo<sup>272</sup>. Assim, é preciso que as cidades invistam em desenvolver soluções baseadas em novos programas legais, econômicos e de governança, a fim de que seja possível fomentar o comportamento colaborativo do indivíduo contribuindo, assim, para um acesso aberto ao digital<sup>273</sup>.

Nesse sentido, é possível destacar o exemplo das cidades de Barcelona, na Espanha, e de Amsterdã, na Holanda que fizeram parte do projeto intitulado de DECODE<sup>274</sup>, com a finalidade implementar nessas cidades uma infraestrutura descentralizada de dados, de tal forma que seja possível devolver a propriedade e o controle sobre os dados aos cidadãos. Além disso, são traçadas iniciativas que visam a criação de políticas preocupadas com a privacidade dos habitantes. É possível ver, desse modo, a criação de iniciativas que estão verdadeiramente preocupadas com a promoção de um novo cenário para as cidades inteligentes, especialmente relacionados a uma boa política e prática em torno do uso e tratamento de dados dos cidadãos pelo Poder Público.

---

<sup>270</sup> BAUER, Izabella. BARACHO, Renata. **Dados Abertos e suas aplicações em Cidades Inteligentes**. Revista

<sup>271</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 108

<sup>272</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 108

<sup>273</sup> MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019. P. 108

<sup>274</sup> Disponível em: <https://decodeproject.eu/>. Acesso em: 19.11.2023.

A política de dados abertos é, como visto, essencial para que as cidades inteligentes possa ser verdadeiros instrumentos de efetivação do direito à cidade. É preciso, para tanto, que o cidadão seja o ponto central de desenvolvimento de políticas públicas e de iniciativas que proporcionem transformações nas cidades. Não basta, dessa forma, tornar o espaço urbano mais modernizado, é necessário, no entanto, que tais meios e iniciativas sejam realizadas para que as necessidades humanas nas cidades possam ser efetivamente concretizadas. Tudo isso ainda levando em consideração a boa prática de ações democráticas com o intuito de trazer os habitantes, de modo amplo e irrestrito, para o local de tomada de decisão acerca do futuro das cidades.

### **4.3 Perspectivas para um ambiente urbano inteligente, sustentável e de acesso democrático**

Modificar a forma como a tecnologia é tratada no âmbito das cidades inteligentes é essencial para que haja a superação dos interesses meramente mercadológicos que estão colocados sobre o tema. No entanto, tal movimento não deve ser considerado o único ponto necessário para construção de *Smarts Cities* em consonância ao direito à cidade. É preciso que novas perspectivas sejam consideradas, a fim de que o ambiente urbano seja transformado em atenção às particularidades de cada região, de modo a contribuir para que as cidades se tornem mais inteligentes, sustentáveis e de acesso democrático.

Como já visto, o direito à cidade guarda intrínseca relação com os direitos humanos e, para alguns autores, deve ser considerado e compreendido como tal, a fim de que sua eficácia seja, de fato, colocada em prática, demonstrando sua importância enquanto direito a ser alcançado pelos cidadãos. É nesse sentido que é fomentado o diálogo entre o Direito Humano à Cidade Inteligente e a Agenda 2030 da ONU<sup>275</sup>, principalmente no que concerne à criação da ODS 11<sup>276</sup>, que pretende a criação de cenários urbanos digitais, inclusivos, sustentáveis e resilientes

A criação desse instrumento internacional, por meio da colaboração de diferentes países, visa o combate a todas as formas de desigualdade e o enfrentamento às mudanças climáticas, a fim de proporcionar um desenvolvimento mais sustentável das cidades. Uma

---

<sup>275</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim; STANGHERLIN, Matheus. DIREITO À CIDADE (INTELIGENTE) E AS SMART CITIES: o ods 11 como fio condutor para (re)construção de cidades sustentáveis e resilientes. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria*, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. 68-90, jan. 2022. P. 88

<sup>276</sup> ODS 11: cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

série de metas e objetivos foram traçados, portanto, com o intuito de estimular os países a transformarem suas realidades, atuando em diferentes frentes, como redução das desigualdades<sup>277</sup>, educação de qualidade<sup>278</sup>, indústria, inovação de infraestrutura<sup>279</sup>, saúde e bem-estar<sup>280</sup> e outros. No âmbito das cidades, é possível vislumbrar, por meio da ODS 11, um caminho traçado especificamente para o desenvolvimento do ambiente urbano de forma ordenada à essência das transformações pretendidas.

Através desse caminho, busca-se a construção de um modelo de cidade que poderá, a partir da utilização de novas tecnologias, proporcionar a criação de espaços humanizados de inclusão e de realização dos direitos humanos<sup>281</sup>. A própria Carta Brasileira para as Cidades Inteligentes, em consonância ao lema a Agenda de 2030 (“Não deixar ninguém para trás”) e da Nova Agenda Urbana, estabelece uma série de definições e de orientações acerca do tema que guardam intrínseca relação com as perspectivas apresentadas no referido documento.

Apesar das limitações dos objetivos traçados por tais iniciativas, é possível vislumbrar a tentativa de criação de uma nova forma de ver e pensar as cidades, sobretudo, por meio da lente do desenvolvimento sustentável<sup>282</sup>. É assim que a agenda urbana das cidades, levando em consideração um novo cenário inaugurado pelas cidades inteligentes, deve ser pautada na promoção de cidades que tenham como objetivos principais promover o bem-estar da sua população, de modo que setores estratégicos, como educação e saúde, sejam colocados no centro do diálogo.

Essa visão global das cidades inteligentes e da necessidade de alinhamento da construção de espaço urbano ao desenvolvimento sustentável é extremamente relevante para se criar uma política geral e mais abrangente para os países que são atingidos por essas metas. No entanto, é preciso ir além, de modo que as iniciativas de *Smart Cities* não fiquem restritas a uma concepção global. Isso, pois, as cidades são únicas e cada uma guarda especificidades

---

<sup>277</sup> ODS 10: redução das desigualdades: reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

<sup>278</sup> ODS 4: educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos

<sup>279</sup> ODS 9: inovação na infraestrutura: construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação

<sup>280</sup> ODS 3: saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

<sup>281</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim; STANGHERLIN, Matheus. DIREITO À CIDADE (INTELIGENTE) E AS SMART CITIES: o ods 11 como fio condutor para (re)construção de cidades sustentáveis e resilientes. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. 68-90, jan. 2022. P. 88

<sup>282</sup> CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; CARVALHO, Harley. Para cidades justas, em rede e inteligentes: uma agenda pública pelo direito à cidade sustentável. **International Journal Of Digital Law**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 199-215, 12 fev. 2021. International Journal of Digital Law. p. 203

que devem ser levadas em consideração no momento do planejamento urbano, sobretudo no que diz respeito à criação de um novo cenário de vivências para os cidadãos.

Embora existam características semelhantes entre as cidades, é certo que existem necessidades e realidades que são únicas e que, portanto, precisam de um tratamento específico. Assim, uma tecnologia pode ser bastante útil para um cidade, porém para outra que não experimenta da sua mesma vivência pode ser completamente inútil<sup>283</sup>. Weiss, Perez e Pires<sup>284</sup>, ao se debruçarem sobre os passos que devem ser seguidos para que uma cidade ingresse no processo de transformação em inteligente, elencam importantes ações que devem ser realizadas, sobretudo a partir de um protagonismo do Poder Público, quais sejam: 1) Definir um visão de cidade inteligente que se pretende construir, a fim de que haja um propósito a ser seguido; 2) Criar uma coalizção com a sociedade, a fim de que esta tenha ciência acerca da cidades inteligente que pretende construir; 3) Capacitar os agentes públicos para o processo que se pretende desenvolver; 4) Avaliar, de modo criterioso, os processos administrativos que serão realizados, a fim de que processos ruins sejam eliminados; 5) Elaborar um Plano Diretor de TIC alinhado com as demandas da sociedade e com os objetivos que se pretende alcançar; 6) Focar, inicialmente, em soluções para setores mais básicos; 7) Incentivar a colaboração qualificadas de diferentes setores da sociedade, academia, iniciativa privada e cidadãos; 8) Promover a conformação de instrumentos legais e políticas públicas.

Os passos apresentados pelos referidos autores colaboram para tornar mais evidentes que, de fato, construir cidades inteligentes é um processo que demanda por um visão holística do produto face ao cenário que será modificado. Não apenas deve haver um maior envolvimento do Poder Público, cidadãos e iniciativa privada, mas é preciso ainda que os instrumento jurídicos, já disponíveis, sejam ajustados para abarcar esse nova realidade, o que pode ser verificar por meio da proposta de criação de um Plano Diretor de TIC<sup>285</sup>, o qual teria o intuito de ampliar a visão sobre o uso de tecnologias nas cidades, bem como seria um instrumento de planejamento das cidades inteligentes.

A criação de uma cidades inteligente passa, assim, pela compreensão de cada ecossistema de modo individualizado, a fim de que seja possível traçar metas e objetivos

---

<sup>283</sup> WEISS, Marcos Cesar; PEREZ, Gilberto; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. U ma Reflexão sobre a Importância de Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação para Iniciativas de Cidades Inteligentes. **Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis**, Belo Horizonte, p. 73-82, jul. 2020. P. 77

<sup>284</sup> WEISS, Marcos Cesar; PEREZ, Gilberto; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. U ma Reflexão sobre a Importância de Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação para Iniciativas de Cidades Inteligentes. **Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis**, Belo Horizonte, p. 73-82, jul. 2020. P. 77

<sup>285</sup> WEISS, Marcos Cesar; PEREZ, Gilberto; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. U ma Reflexão sobre a Importância de Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação para Iniciativas de Cidades Inteligentes. **Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis**, Belo Horizonte, p. 73-82, jul. 2020. P. 77

capazes e, efetivamente, tornar o ambiente urbano mais democrático, justo e sustentável, de modo que o direito à cidade seja norte orientador da elaboração de políticas públicas e instrumentos nesse novo cenário. É preciso, desse modo, garantir que o direito detenha os instrumentos adequados para permitir que as novas necessidades urbanas dialoguem com a implementação de novas tecnologias no cotidiano das cidades, de modo que seja criada uma referência jurídico e normativo capaz de orientar e ajustar a criação dessas cidades ao que se pretende por meio dos objetivos democráticos<sup>286</sup>.

Há, portanto, uma equação que precisa ser equilibrada no que concerne aos cenários das cidades inteligentes, de modo que seja possível utilizar essa nova realidade como instrumento de efetivação do direito à cidade em um contexto democrático. É preciso que o cidadão seja considerado como o sujeito principal das formulações de políticas e iniciativas em torno das cidades inteligentes. Deve-se, desse modo, considerar que, para a plena efetivação do direito à cidade, é necessária a existência de um cenário democrático e, para tanto, as cidades inteligentes precisam direcionar seus objetivos em consonância aos ditames de um estado democrático em total atenção aos direitos que ali estão postos.

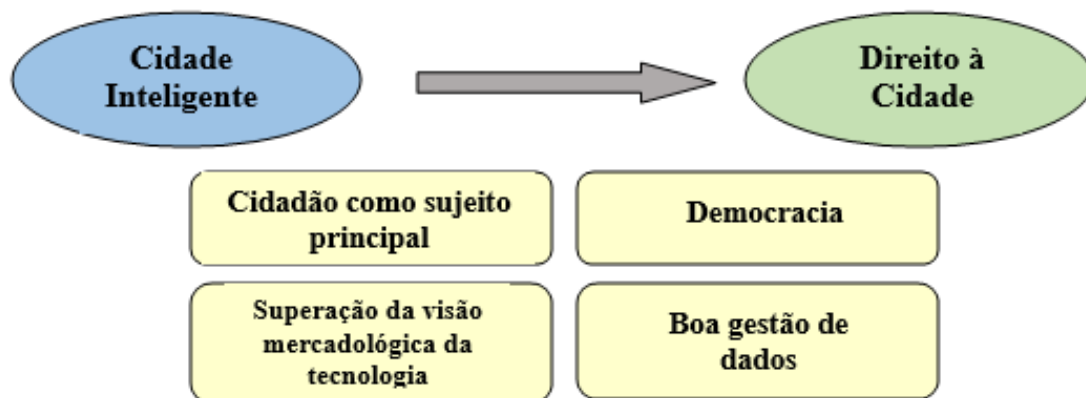
O equilíbrio almejado diz respeito a tentativa de unir as forças que devem agir sobre o cenário urbano, de tal modo que o Poder Público, os cidadãos e a iniciativa privada estejam em consonância aos objetivos a serem alcançados para a concretização de uma cidade sustentável para todos os seus habitantes. A tecnologia, principal atributo das cidades inteligentes, precisa ser compreendida sobre uma concepção crítica social, a fim de que o seu viés meramente mercadológico seja superado e, assim, seja utilizada como instrumento para a promoção de políticas públicas em áreas estratégicas e relevantes à superação dos desafios vivenciados nas cidades.

Figura 01 – Projeção das forças que devem coexistir nas cidades inteligentes

---

<sup>286</sup> ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Políticas Públicas em Cidades Inteligentes: para uma cidade brasileira sustentável e inclusiva. **Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis**, Belo Horizonte, p. 245-254, jul. 2020.





Fonte: Autora (2023)

Não se pretende, no entanto, ignorar todas as nuances e os desafios que fazem parte da questão urbana que envolve o novo cenário de *Smart Cities* e o direito à cidade. É sabido que a resolução viável para o problema está longe de ser um caminho simples. Isso, pois, as cidades são ambientes complexos e que abrigam diversos tipos de forças e interesses, de tal modo que transformar o ambiente urbano envolve não apenas uma fácil equação, mas, pelo contrário, abarca toda uma conjuntura dinâmica que precisa ser levada em consideração no momento de pensar e planejar as cidades. Em verdade, busca-se, por meio da contextualização dos principais fatores que devem estar presentes nesse cenário, apresentar uma perspectiva para a construção de cidades inteligentes como instrumento de efetivação do direito à cidade, em um cenário democrático.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade é palco e espaço para as diversas transformações que ocorrem em sociedade. É no ambiente urbano que o cidadão estabelece relações não apenas econômicas, mas desenvolvem vínculos de afeto e pertencimento que auxiliam na construção de organizações únicas e complexas. O ambiente urbano é, portanto, elemento essencial para a compreensão em torno da evolução das relações humanas e sociais, sobretudo no que diz respeito ao vínculo entre o Poder Público e os seus cidadãos, haja vista ser o ambiente central, onde se afloram e interagem novas e antigas formas do cotidiano urbano. É nesse sentido que o estudo em torno das cidades desperta o interesse de diferentes atores e agentes, de modo que é possível vislumbrar uma série de iniciativas direcionadas para a melhoria da gestão urbano no grandes centros, principalmente.

O direito à cidade, portanto, ganha força nos debates sobre o tema e é possível vislumbrar o surgimento de diferentes iniciativas que tentem definir esta área do conhecimento. Acerca disso, é importante destacar o estudos desenvolvidos por Henry Lefebvre e David Harvey, autores considerados pioneiros no desenvolvimento de pesquisas sobre o assunto. O primeiro, tratou do tema de forma pioneira e cunhou a expressão objeto de estudo nesta seção – “Direito à Cidade”. O segundo, por sua vez, é responsável pela visão mais social e crítica a partir do movimentos que fazem parte do ambiente urbano e que, conseqüentemente, atuam de modo direito na construção das cidades.

Individualmente, os referidos autores contribuíram para a formulação de um conceito de direito à cidade a partir de uma visão crítica e filosófica, por meio de bases teóricas que se relacionam com as disputas existentes no meio urbano. A partir disso, é possível compreender que entender o direito à cidade passa necessariamente pelo entendimento da complexidade dessa área do saber, de tal modo que seus sentidos não são únicos e imutáveis. O meio urbano, formado pela multiplicidade de fatores que fazem parte da vida dos seus habitantes, absorve e repercute as transformações que ocorrem nas sociedades, de tal modo que são visíveis as influências nos contornos que determinam, principalmente, a relação entre Estado e cidadãos.

O direito à cidade, portanto, diante de sua importância social e filosófica, ganha espaço ainda no âmbito jurídico e legislativo do ordenamento brasileiro. A trajetória percorrida pela tentativa de normatização desse direito no cenário legislativo pode ser vislumbrada, inicialmente, por meio da Constituição Federal de 1988, uma vez que os

instrumentos jurídicos anteriores sequer tratavam do tema ou contemplavam de modo incipiente e com pouca aplicabilidade no cotidiano da sociedade urbana.

Tais alterações no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de dar mais contemplação ao direito à cidade estão relacionadas ainda com o movimento que vem ocorrendo de modo global, de tal forma que essa concepção não se limita ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, no âmbito internacional, o direito à cidade ganha destaque a partir, sobretudo, da Carta Mundial pelo Direito à Cidade, a qual foi construída por meio dos Fóruns Sociais Mundiais. Essas tentativas de compreender o direito à cidade são extremamente relevantes, pois demonstram a dimensão coletiva deste direito e a necessidade compreendê-lo como um direito de todas as coletividades e não apenas de indivíduos considerados separadamente do meio em que estão inseridos.

Paralelamente ao espaço que vem sendo ocupado por esse direito, é notável a existência de questionamentos acerca da sua amplitude, sobretudo, no que diz respeito à efetividade. Nesse sentido, o alcance do direito à cidade ganha força por meio dos instrumentos positivados no ordenamento jurídico. Porém, embora esses instrumentos sejam essenciais para sua efetiva utilização no espaço urbano, ainda existem um longo caminho a ser percorrido para que o direito à cidade seja concretamente efetivado em toda sua completude e complexidade.

Acerca disso, é válido destacar que a efetividade do direito à cidade no ordenamento jurídico brasileiro passa, portanto, por diferentes frentes, uma vez que, enquanto direito complexo e dinâmico, garantir a sua execução é também uma forma de congregar todas as suas nuances, não apenas por meio de um somatório, mas ainda através do diálogo entre a multiplicidade que faz parte da vida nas cidades. Assim, garantir o reconhecimento jurídico do direito à cidade vai além da sua positivação no ordenamento brasileiro, de tal modo que demonstra a necessidade de maior articulação nas vias decisórias, judiciais e legislativas, que influenciam diretamente na formação de políticas públicas direcionadas ao meio urbano.

Indo além, a efetividade do direito à cidade está interligada com a necessidade de fortalecimento de um espaço urbano democrático, no qual a participação cidadã é protagonista no processo decisório. Há, portanto, uma intrínseca relação entre direito à cidade e democracia. Isso, pois, a cidade deve ser desenvolvida em um contexto democrático, o qual seria o único capaz de proporcionar a plena efetivação dos direitos atinentes à cidade, uma vez que somente com a participação ativa da sociedade é que é possível entender as necessidades no meio urbano e, assim, proporcionar a modificação do ambiente para mais justo e sustentável.

A participação popular, desse modo, mostra-se como um instrumento que pode ser utilizado para a conquista da efetivação do direito à cidade, e, somente ambientes democráticos, são capazes de colocar o cidadão como protagonista do processo decisório, ressaltando ainda a importância da coletividade na formulação de políticas públicas. No âmbito das cidades, é possível ver a gestão democrática como forma de incluir os cidadãos nos processos de transformação do meio urbano e de inclusão dos seus interesses e posicionamentos no momento de tomada de decisão.

A administração pública, nesse cenário, exerce importante, pois a formação de políticas urbanísticas para as cidades deve levar em consideração a pluralidade de vivências do espaço urbano, de modo que os cidadãos estejam efetivamente envolvidos nos processos decisórios, sendo levada em consideração a pluralidade de necessidades. Somente assim será possível construir cidades que respeitem e prestigiem as diversidades existentes entre os seus habitantes.

A democracia participativa, no âmbito das cidades, é o instrumento que permite a criação de um diálogo entre a Administração Pública, responsável pelas modificações ocorridas no meio urbano, e a população, alvo das medidas que são tomadas pelos detentores do poder decisório. Ou, pelo menos, este é o cenário idealizado pelo ordenamento jurídico ao prestigiar a participação popular e a gestão democrática das cidades. Isso, pois, é importante compreender que, embora a legislação objetive a construção de um espaço dialógico e que leva em consideração as perspectivas dos cidadãos, na esfera prática, porém, em muitos momentos, é possível vislumbrar uma série de entraves que obstam a execução plena e real das medidas propostas.

Dessa forma, embora existam instrumentos relevantes no ordenamento para promover a maior efetivação do direito à cidade, em uma perspectiva democrática, é perceptível que ainda existem uma série de entraves, como a ausência de uma política para cidade que proporcione a integral realização do Estatuto da Cidade e de suas previsões, que, na prática, impedem a concretização do ideal de cidade mais justa e sustentável almejado

Com as transformações ocorridas em sociedade, principalmente, as transformações tecnológicas aplicadas às cidades, é possível vislumbrar uma nova nuance desse cenário que necessita de uma maior análise.

Convém destacar, nesse sentido, que a modernização e a inovação transportadas para o âmbito das cidades modifica e faz surgir no espaço urbano novos contornos e necessidades relativas ao direito à cidade. Com isso, a gestão efetivamente democrática é fundamental. As cidades adquiriram um novo papel no mundo globalizado, de tal modo que,

apesar de formalmente verificar-se uma roupagem democrática, vê-se, sobretudo, a cristalização de um interesse neoliberal e corporativista. Isso, pois, as cidades ditas inteligentes, no cenário atual, ganham esse contorno a partir do empenho da iniciativa privada, atrelando o uso de tecnologias, sobretudo aquelas relacionadas a maior captura e tratamento de dados, conhecidas como Tecnologias da Informação (TIC), à eficiência presente no setor da gestão urbana, a fim de que haja um incremento da capacidade organizacional e de promoção dos serviços.

Falar de cidades inteligentes, portanto, necessariamente passa pela conjuntura de iniciativas desenvolvidas a partir do âmbito privado, que vem investindo na transformação do espaço urbano, a fim de atender interesses particulares. Tanto é assim, que o termo “*smart cities*” foi utilizado pela primeira vez, no ano de 2011, pela empresa IBM, justamente com a finalidade empresarial de definir o meio urbano característico pelo uso massivo de dados e de técnicas de *big data* capazes de alterar a forma de criação do espaço urbano. As cidades inteligentes, portanto, nascem em um cenário de intensificação dessa projeção do setor privado para a esfera pública, sobretudo no que diz respeito à criação de políticas e instrumentos de modificação do espaço urbano.

Indo além, portanto, dessa visão meramente corporativista em torno das cidades, é notável que a criação de *Smart Cities* vem atraindo a atenção de diferentes setores da sociedade e, embora o setor privado protagonize importante marcos e eventos envolvendo o tema, é necessário destacar a existência de diversos diálogos em torno da definição do que se pode entender a partir do termo “cidades inteligentes”. Assim, embora não haja um único sentido adotado de modo universal, em uma conjunção das principais definições, é possível verificar a utilização neste trabalho da seguinte definição: cidades inteligentes são espaços nos quais há uma preocupação com o uso de tecnologias, sobretudo tecnologias da informação, não como um fim em si mesma, mas como instrumentos de desenvolvimento de políticas capazes de transformar a realidade vivenciada pelos cidadãos, com maior preocupação com o desenvolvimento sustentável e humano.

A partir disso, é possível vislumbrar diversas iniciativas de construção de cidades inteligentes no cenário internacional, como exemplo de Barcelona, Londres, Amsterdã e Viena. Nessas cidades, as principais modificações que vêm sendo implementadas se relacionam, principalmente, com o desenvolvimento mais sustentável e orgânico dos grandes centros urbanos, de tal modo que há um maior incentivo a medidas que proporcionam melhorias em mobilidade, desenvolvimento sustentável, transparência em relação aos dados públicos, melhoria das condições de tratamento de água e resíduos sólidos, por exemplo.

Do mesmo modo, vale ressaltar que fora do eixo europeu, outro importante centro de desenvolvimento de cidades inteligentes, a partir do uso de novas tecnologias, ao redor do mundo, é o continente asiático, no qual se vislumbra uma clara troca entre as tecnologias produzidas pelo setor da iniciativa privada e o seu uso pela administração pública, sobretudo no que diz respeito à regulamentação das condutas dos habitantes nos centros urbanos, como o uso de câmeras de monitoramento em espaços públicos.

No cenário brasileiro, é notável a influência do país na defesa dos direitos digitais, de tal forma que as inovações no âmbito das cidades não ficam em segundo plano. Eventos internacionais e a pandemia de Covid-19 são importantes marcos para definir a utilização de estratégias e mecanismos tecnológicos na gestão do espaço urbano. O cenário brasileiro para a construção de cidades inteligentes, portanto, vem sendo fomentado e estruturado de modo cada vez mais disseminado entre os diversos municípios do país. A título de exemplo, é possível ver iniciativas nas cidades de Curitiba e Rio de Janeiro, a partir da implementação de sistemas capazes de proporcionar uma nova forma de administrar as cidades.

De um lado, são inegáveis os benefícios que tais sistemas possibilitam para a administração das cidades, uma vez que são baseados em uma eficiência que supera qualquer método anteriormente utilizados, assim como permitem o processamento de um grande volume de dados e informações acerca dos cidadãos, possibilitando acesso à mais informações no momento de tomada de decisões acerca do ambiente urbano. Por outro lado, no entanto, não se pode negar que este novo cenário implica na ocorrência de fenômenos e impactos negativos diante da sociedade, sobretudo em relação à realização plena do direito à cidade face a todos os cidadãos.

Assim, a adoção de novos mecanismos não ocorre de modo igualitário e uniforme no ambiente urbano, tendo em vista que existem ainda diversas cidades que não têm a estrutura e o incentivo público suficiente para criar formas de urbanização mais eficientes e confortáveis para todos os cidadãos, de tal modo que as cidades inteligentes não conseguem chegar para todos.

A construção de cidades inteligentes envolve uma série de desafios para sua completa execução e amplificação no espaço urbano. Muitas vezes, as tentativas de moldar os cenários urbanos às características de uma cidade inteligente, principalmente sob a ótica da disseminação da tecnologia, contribui para o aumento das desigualdades e dos problemas que já são vivenciados por diversas cidades. Não se trata, desse modo, de uma fórmula simples e acabada esperando sua aplicação nos contextos urbanos. De modo contrário, transformar uma cidade em inteligente envolve uma série de fatores que dizem respeito à construção de direitos

humanos e fundamentais em tais território, de tal forma que são percebidos impactos significativos na forma de organização da gestão pública e democrática das cidades.

As modificações e os desafios gerados a partir da maior disseminação de cidades inteligentes e de conceitos relacionados ao assunto, necessitam, portanto, de uma análise mais específica em torno da realidade urbana escolhida. Isso, pois, embora seja um fenômeno de repercussões global, é notável que cada cidade se desenvolve e se relaciona com os seus cidadãos de modo específico e destoante de outras realidades. Pensar, desse modo, nos impactos gerados pelas cidades inteligentes deve ocorrer a partir das realidades locais.

É assim que pensar em soluções inteligentes para a promoção de serviços públicos mais eficientes passa necessariamente por uma análise em torno da construção do espaço urbano e das lutas que fazem parte desse cenário. Caso contrário, a pretensa concepção de cidades inteligentes se demonstra tão somente como um mecanismo de atribuição da função mercadológica às cidades e às relações havidas entre seus habitantes, o que pode, de modo contrário, intensificar desigualdades e os desafios vivenciados no meio urbano.

Acerca disso, é preciso considerar que a análise desenvolvida em torno de cidades inteligentes necessariamente está permeada pelas transformações tecnológicas que atingem o ambiente urbano e as relações sociais ali existentes. O uso desses meios tecnológicos desperta o interesse de diferentes setores nas cidades, envolvendo desde o público ao privado. A partir disso, é preciso compreender que o impacto da tecnologia nas cidades, embora ainda ocorra de modo desigual, pode ser utilizado como importante instrumento de diversificação e incentivo a áreas estratégicas para o desenvolvimento humano, deixando de ser apenas um objeto de interesse de agentes do setor privado para, verdadeiramente, gerar transformação e impacto na superação dos desafios urbanos.

Como dito, é importante que a construção de cidades inteligentes ocorra sob o prisma do direito à cidade, eis que as modificações pretendidas passam necessariamente pelo direito dos cidadãos ao espaço urbano. As *Smarts Cities* e a tecnologia inerente são, portanto, o fio condutor para a promoção de cidades mais justas e sustentáveis.

O Poder Público, portanto, deve ser um importante agente de transformações dessa concepção mercadológica da tecnologia no âmbito das cidades inteligentes. No mesmo sentido, é necessário compreender que o direito à cidade é um movimento político e, como tal, deve buscar ouvir todas as forças que compõem a sua realidade, de modo que os direitos dos cidadãos sejam valorizados e transformações a partir do agir urbano. A administração pública deve agir, nesse cenário, como ponte para incluir e não para fomentar práticas de segregação nas cidades.

A atuação do Poder Público, por meio de instrumentos tecnológicos, em áreas consideradas estratégicas nas cidades, como educação, segurança e saúde, evidenciam o potencial que tais mecanismos possuem de afetar positivamente o cotidiano urbano. Nesse sentido, vale destacar algumas iniciativas que vêm sendo desenvolvidas, a fim de demonstrar como o cenário das cidades inteligentes pode, verdadeiramente, servir como ferramenta para a concretização do direito à cidade.

É possível assim que haja a utilização desses mecanismos como meio de otimizar as relações ocorridas nas cidades, assim como tornar a vivência no ambiente urbano mais harmoniosa. Ressalta-se, no entanto, que não se pretende ignorar a completa origem dos desigualdades e segregações existentes no ambiente urbano, eis que estas têm raízes históricas mais profundas e que conseqüente demandam soluções mais articuladas e complexas.

De outro modo, busca-se demonstrar que as cidades inteligentes, por meio das tecnologias utilizadas, têm o potencial de proporcionar significativas transformações nas cidades, que, embora não sejam suficientes para erradicar a totalidade dos problemas no meio urbano, podem ser utilizadas como instrumentos para se alcançar um objetivo maior de cidades mais justas e sustentáveis.

A criação de uma cidade inteligente passa, assim, pela compreensão de cada ecossistema de modo individualizado, a fim de que seja possível traçar metas e objetivos capazes e, efetivamente, tornar o ambiente urbano mais democrático, justo e sustentável, de modo que o direito à cidade seja norte orientador da elaboração de políticas públicas e instrumentos nesse novo cenário. É preciso, desse modo, garantir que o direito detenha os instrumentos adequados para permitir que as novas necessidades urbanas dialoguem com a implementação de novas tecnologias no cotidiano das cidades, de modo que seja criada uma referência jurídico e normativo capaz de orientar e ajustar a criação dessas cidades ao que se pretende por meio dos objetivos democráticos.

A presente pesquisa, portanto, destaca que há uma equação que precisa ser equilibrada no que concerne aos cenários das cidades inteligentes, de modo que seja possível utilizar essa nova realidade como instrumento de efetivação do direito à cidade em um contexto sociopolítico democrático.

É preciso que o cidadão seja considerado como o sujeito principal das formulações de políticas públicas e iniciativas materiais em torno das cidades inteligentes, garantindo seu poder de decisão ao lado da gestão pública. Deve-se, desse modo, considerar que, para a plena efetivação do direito à cidade, em uma cidade inteligente, é preciso que os instrumentos tecnológicos adotados na gestão das cidades sejam direcionados para tornar a vida dos



habitantes mais segura, justa e democrática, com a superação do interesse meramente mercadológico sobre essa nova realidade. Assim, será possível aliar as vantagens trazidas pela nova era digital ao contexto das cidades.

## REFERÊNCIAS

- AGIER, Michel. DO DIREITO À CIDADE AO FAZER-CIDADE. O ANTROPÓLOGO, A MARGEM E O CENTRO. *Mana*, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 483-498, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO).
- ALVES, Marco Antônio Sousa. Cidade inteligente e governamentalidade algorítmica: liberdade e controle na era da informação. *Philosophos - Revista de Filosofia*, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 211-252, 7 jan. 2019. Universidade Federal de Goiás.
- ANTUNES, V. **Parceiras Público-Privadas para Smart Cities**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ARNAUDO, D. Brasil e o Marco Civil da Internet: O Estado da Governança Digital Brasileira. *Artigo Estratégico*, n. 25, 2017. Disponível em: [https://igarape.org.br/mar-cocivil/assets/downloads/igarape\\_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf](https://igarape.org.br/mar-cocivil/assets/downloads/igarape_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BOUSKELA, Maurício; CASSEB, Marcia. **Caminho para as Smart Cities: Da Gestão Tradicional para a Cidade Inteligente**. Washington, D.C: BID, 2016. P. 32-34
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 85 de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm). Acesso em: 20 out. 2023
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1985
- BRASIL. **Lei nº 10.257**, de 14 de agosto de 2018. Brasília.
- BRASIL. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jun. 2005
- BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018). **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 jan. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 2010.

BRASIL, **Ministério do Desenvolvimento Regional**. CARTA BRASILEIRA PARA CIDADES INTELIGENTES, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1392008. Relator: EDSON FACHIN. Brasília, DF, 11 de novembro de 2022. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 948201. Relator: EDSON FACHIN. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 dez. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. P. 287-288

CAPASSO, Marcelo Mota; PEQUENO, Renato. A falência seletiva do Plano Diretor de Fortaleza. **Cadernos Metrópole**, [S.L.], v. 23, n. 51, p. 763-786, ago. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2021-5114>.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; ANDRADE, Giulia de Rossi; GONDIM, Letícia Oliveira. Cidades inteligentes para a garantia do direito à cidade: um desafio na agenda da administração pública 4.0. adr. In: SCHIER, Adriana. **Administração Pública 4.0**: na visão delas. Curitiba: Íthala, 2022.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; CARVALHO, Harley. Para cidades justas, em rede e inteligentes: uma agenda pública pelo direito à cidade sustentável. **International Journal Of Digital Law**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 199-215, 12 fev. 2021. International Journal of Digital Law.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MACHADO, Raquel Ramos. Democracia participativa na gestão pública eficiente da cidade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [S.L.], v. 19, n. 78, p. 115-135, 30 dez. 2019. Revista de Direito Administrativo and Constitucional.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra. 1999. v. 1. p. 488.

CARR, S. Six epidemics from American history show how urban design affects our health. News @ Northeastern University. 8 de agosto de 2019. Disponível em: <https://news.northeastern.edu/2019/08/08/six-epidemics-from-american-history-show-how-urban-design-affects-our-health/> Acesso em: 15 janeiro 2023.

CHOAY, Françoise. **A regra e o modelo**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1980.

CLEVERSON, Clémerson Mérlin Cléve. O Cidadão, a Administração Pública e a Nova Constituição, *Revista Informação Legislativa*, Brasília 27 n. 106 abr./jun. 1990, pág 83.

COHEN, B. Barcelona: A Smart City Model For The Planet. **Fast Company**, 2011. Disponível em: <<https://www.fastcodesign.com/1679017/barcelona-a-smart-city-model-for-the-planet>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CORREIA, Cláudia. Gestão Democrática da Cidade: construindo uma nova política. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. **Reforma Urbana e Gestão Democrática: promessas e desafios do estatuto da cidade**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017. p. 153-162.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO: uma análise a partir do paradigma emergente da administração pública democrática. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 145-167, dez. 2016.

CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cortez da; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. **Uso de TIC pelos Governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica nacional**. *Organizações & Sociedade*, v. 20, n. 66, p. 543-566, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/osoc/v20n66/10.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Lançamento da Frente Parlamentar Mista em Apoio às Cidades Inteligentes e Humanas**. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/eventos-divulgacao/evento?id=32112>. Acesso em: 20 out. 2023.

EQUADOR. *Constitucion de la Republica del Ecuador 2008*. Quito: OAS, **Registro Oficial** 20 Oct. 2008. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

FERREIRA, Dannielly Leandro de Sousa; NOVAES, Sueli Menelau de; MACEDO, Francisco Guilherme Lima. Cidades inteligentes e inovação: a videovigilância na segurança pública de recife, brasil. **Cadernos Metrópole**, [S.L.], v. 25, n. 58, p. 1095-1122, dez. 2023. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2023-5814>.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO DE 2006. **Carta Mundial pelo O Direito à Cidade**. São Paulo: Instituto Pólis, 12 jun. 2006.

GIL-GARCÍA, J. Ramón; PARDO, Theresa A. E-government success factors: Mapping practical tools to theoretical foundations. **Government information quarterly**, v. 22, n. 2, p. 187-216, 2005.

GREENFIELD, Adam. **Against the smart city**. New York: Do Projects, 2013.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Smart cities e direito: conceitos e parâmetros de investigação da governança urbana contemporânea. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1362-1380, dez. 2016.

HABITAT III. **Zero draft of the new urban agenda**. Quito: CITSOPE, 6 May 2016. Disponível em: <[citiscopes.org/sites](http://citiscopes.org/sites)> Acesso em: 29 set. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petropolis: Vozes, 2022.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, n. 26, p. 9-17, 2009.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HOLLANDS, Robert G. Will the Real Smart City Please Stand Up? **City**. v.12, n. 3, p. 303-320, 2008.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Infográfico**: Reconhecimento facial no Brasil, 2019. Disponível em: <https://igarape.org.br/infografico-reconhecimento-facial-no-brasil/>. Acesso em: 26 janeiro 2023.

JACOBS, Jane. **Morte e vidas de grandes cidades**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1961.

JUAZEIRO DO NORTE. **Lei Complementar N° 117, de 11 de junho de 2018**. Dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Município de Juazeiro do Norte, cria a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Diário Oficial do Município [de Juazeiro do Norte]. Juazeiro do Norte, CE, Caderno I do dia 14 de Junho de 2018, ano XX, n° 4762.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 72

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999 (1970).

LIBÓRIO, Daniela Campos. **Estatuto da Cidade**: 15 anos da lei n° 10.257/01. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v. 37, n. 131, p. 67-78, dez. 2016.

LOBATO, Luisa Cruz; PEREIRA, Pedro Augusto. **VISÃO SELETIVA: UM PANORAMA GERAL DAS TECNOLOGIAS DE VIDEOVIGILÂNCIA NO BRASIL**. In: REIA, Jess; BELLI, Luca. Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti; CYSNE, Isabelly. OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NA CONCRETIZAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: entre a eficiência e a participação popular. In: SCHIER, Adriana. **Administração Pública 4.0**: na visão delas. Curitiba: Íthala, 2022. p. 21-38.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e a sua ciência**: uma introdução à

epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAGRO, Diogo dal; FORTES, Vinícius Borges. O reconhecimento facial nas smart cities e a garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 302-329, 12 nov. 2021. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v18i2.7677>.

MANZOLILLO, Bruno Lúcio Moreira. A Experiência Com Cidades Inteligentes No Mundo E No Brasil. *Rev. de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 44-58, jan. 2020.

MATTERN, S. (2017). **Code and clay, data and dirt**. Minneapolis, University of Minnesota Press.

MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [S.L.], v. 17, n. 69, p. 127-147, 1 jul. 2017. *Revista de Direito Administrativo and Constitucional*. <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v17i69.825>.

MELLO, Cláudio Ari. **Elementos Para Uma Teoria Jurídica Do Direito À Cidade**. *Revista de Direito da Cidade*, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 437-462, 26 abr. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.26883>.

MENDES, Alexandre Fabiano. **Para além da "Tragédia Comum"**: conflito e produção de subjetividade no capitalismo contemporâneo. 2012. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MENDES, Alexandre Fabiano. Bio-economia e produção do comum: reflexões a partir do pensamento de michel foucault. **Lugar Comum – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 35, p. 71-95, maio 2012.

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologia urbana e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

MUNICÍPIOS, Confederação Nacional de. **Menos de 1% dos Municípios recebeu apoio financeiro da União para elaborar ou revisar o Plano Diretor nos últimos 14 anos**. 2023. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/menos-de-1-dos-municipios-recebeu-apoio-financeiro-da-uniao-para-elaborar-ou-revisar-o-plano-diretor-nos-ultimos-14-anos>. Acesso em: 10 out. 2023.

OLIVEIRA, Ângela Maria de. **AS CIDADES INTELIGENTES E O DESAFIO DA INCLUSÃO DIGITAL**. 2022. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getulio Vargas, Brasília, 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Participação Administrativa. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 20. p. 5-6.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de

expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, p. 303-322, 2009.

PARDUE, Derek; OLIVEIRA, Lucas Amaral de. Apresentação: direito à cidade. **Plural**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 1-19, 27 dez. 2018. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA).

PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **O DIREITO À CIDADE. RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE**: proposta a partir da ideia de cidade inteligente. 2018. 348 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

PEÑA-LÓPEZ, I. (2017). State of the Art: Spain. Voice or chatter? Using a Structuration Framework Towards a Theory of ICT-mediated Citizen Engagement. **Bengaluru: IT for Change**. Retrieved February 28, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Prefeitos assinam Compromisso de Curitiba com intenções para cidades inteligentes. 19 maio 2015. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitos-assinam-compromisso-de-curitiba-com-intencoes-para-cidades-inteligentes/36488>. Acesso em: 25 out. 2023.

REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. AGENDA DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: governança urbana, relações de poder e desafios regulatórios. In: REIA, Jess; BELLI, Luca. **Smart Cities no Brasil**: regulação, tecnologia e direitos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 18-60.

REIA, Jess; CRUZ, Luã Fergus. RASTROS URBANOS E A COVID-19: ECONOMIA, POLÍTICAS DE VIGILÂNCIA E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO. In: REIA, Jess; BELLI, Luca. **Smart Cities no Brasil**: regulação, tecnologia e direitos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

REMEDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: políticas públicas para um desenvolvimento sustentável em cidades inteligentes em um cenário de economia criativa e de livre concorrência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 672-692, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4966>.

RODRIGUES, Antonio. **Após quase três anos, ações para tornar Juazeiro do Norte como cidade inteligente não saíram**: projeto que visa unir qualidade de vida e tecnologia, está sendo revisto. Projeto que visa unir qualidade de vida e tecnologia, está sendo revisto. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/apos-quase-tres-anos-acoes-para-tornar-juazeiro-do-norte-como-cidade-inteligente-nao-sairam-1.3087751>. Acesso em: 20 out. 2023.

ROLNIK, R. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTAELLA, Lucia. **Comunicação ubíqua**: repercussões na cultura e na educação. São Paulo: Paulus, 2013.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos; MONTANDON, Daniel Todtmann (Org.). **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade**: balanço crítico e perspectivas. Rio de Janeiro, RJ: Letra Capital, 2011.

SAULE JÚNIOR, Nelson. A Participação dos Cidadãos no Controle da Administração Pública. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | Rbdu**, [S.L.], p. 291-323, 15 jun. 2021. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico. <http://dx.doi.org/10.55663/rbdu.v7i12.716>.

SAULE JÚNIOR, Nelson; LIBÓRIO, Daniela Campos. Questões-chaves da noção jurídica do direito à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 1466-1494, 23 set. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SENNETT, Richard. **Construir e habitar**: ética para uma cidade aberta. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

SENA, Roberto Miglio. O O Direito à Cidade no sistema jurídico brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE, 26., 2015. Belo Horizonte. **Direito urbanístico, cidade e alteridade**. Belo Horizonte: UFMG, 2015. p. 51-67.

SÖDERSTRÖM, O.; PAASCHE, T.; KLAUSER, F. **Smart Cities as Corporate Storytelling**. City, n. 18, v. 3, p. 307–320, 2014.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; SILVA NETO, Romeu da. PERSPECTIVAS DAS CIDADES INTELIGENTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.L.], v. 2, n. 27, p. 65, 25 abr. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.21902/revrima.v1i26.3973>

SOUPIZET, Jean-François. **Cidades inteligentes**: desafios para as sociedades democráticas. São Paulo: Fundação Fhc/Centro Edelstein, 2017.

TAVOLARI, Bianca. DIREITO À CIDADE: uma trajetória conceitual. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 93-109, mar. 2016.

TERRIEN, Cristiano de Souza. **Law in the Present Future**: approaching the legal imaginary of smart cities with science (and) fiction. 2020. 698 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Université de Montréal, Février, 2020.

TOQUETTI, Gabriela Ferrari. Jornadas de Junho: setores antagônicos dividiram a mesma rua nas manifestações de junho de 2013. **Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Universidade de São Paulo**. São Paulo, jun. 2023. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/69754>. Acesso em: 23 set. 2023.

TRINDADE, Thiago Aparecido. DIREITOS E CIDADANIA: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, Sp, v. 87, n. 1, p. 139-165, jul. 2012.



TORRES, Juliana Castro e COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Reflexões sobre a cidade como um direito humano fundamental**. 2019, Anais. Ribeirão Preto, SP: UNAERP, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1662>. Acesso em: 23 set. 2023.

VALLE, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. **International Journal Of Digital Law**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 11-28, 12 fev. 2021. International Journal of Digital Law. <http://dx.doi.org/10.47975/ijdl/1valle>.

VANIN, Fábio Scopel; RECK, Janriê Rodrigues. Observação do direito e das cidades inteligentes: contribuições para formação de diretrizes jurídicas para políticas públicas no Brasil

VIANA, Ana Cristina Aguilar. Vigilâncias híbridas: identificando desafios jurídicos. **Fórum Conhecimento Jurídico**, Belo Horizonte, v. 126, n. 23, p. 103-130, abr. 2021.

WEISS, Marcos Cesar; BERNARDES, Roberto Carlos; CONSONI, Flavia Luciane. Cidades inteligentes como nova prática para o gerenciamento dos serviços e infraestruturas urbanas: a experiência da cidade de porto alegre. **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 310-324, 18 set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2175-3369.007.003.ao01>.

ZACARI, Lucas. Proposta da prefeitura em Plano Diretor de São Paulo é tímida. **Nexo**. São Paulo, p. 1-1. jan. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2023/01/24/%E2%80%98Proposta-da-prefeitura-em-Plano-Diretor-de-S%C3%A3o-Paulo-%C3%A9-t%C3%ADmida%E2%80%99>. Acesso em: 29 set. 2023.